PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RORAIMA:34812669000108
Data: 19/08/2016 18:57:44
Gerado por: Assinador TJRR

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 22 de agosto de 2016
Disponibilizado às 20:00 de 19/08/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5805

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Núcleo de Relações Institucionais - NURI
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 19/08/2016

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.001295-1
IMPETRANTE: CLÍNICA MÉDICA ESPECIALIZADA LTDA ME
ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GALDINO - OAB/RR 297-B
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato comissivo praticado pelo Secretário de Estado da Saúde, Sr. Cesar Ferreira Penna de Faria, que, por meio do Ofício Circular n. 024/2016/GAB/SESAU, está exigindo que a impetrante informe conta no Banco do Brasil para fins de recebimento dos valores devidos em decorrência de serviços médicos prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Aduz o impetrante ser destituída de amparo legal a exigência de que esta tenha conta bancária no Banco do Brasil sob pena de não recebimento dos valores que lhe são devidos em decorrência de contrato firmado com a Secretaria de Saúde do Estado (Contrato nº 199/2014), não qual "não consta a obrigação condicionante aos pagamentos de que a Impetrante, ali CONTRATADA, devesse abrir conta no Bando do Brasil (...)" - fl. 05.

Segue afirmando que "resta clara a urgência da concessão da ordem no caso sub examine, vez que a persistir a malfada (sic) exigência de abertura/indicação de conta no Banco do Brasil a Impetrante ver-se-á penalizada pelo não pagamento de suas faturas pela Autoridade Coatora, nada obstante estar prestando com maestria os serviços médicos ao SUS." - fl. 04.

Sustentando a existência de periculum in mora e fumus boni iuris, requer a concessão da medida liminar inaudita altera par "com a finalidade de determinar que seja suspenso, de imediato, o ato de exigência de pagamento das faturas apenas em contas do Banco do Brasil, determinando-se à Autoridade coatora que autorize o pagamento das faturas à Impetrante através do banco de sua escolha, na forma do contrato" - fl. 08.

No mérito, pede a concessão, em definitivo, da segurança pleiteada "determinando que a Autoridade Coatora, determine a realização dos pagamentos das faturas oriundas do contrato administrativo n. 199/2014, firmado e (sic) julho de 2014, seja feito em banco a escolha da Impetrante, conforme §2º, do item 6.3" - fl. 08.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário que o direito do impetrante se mostre ao menos razoável e a demora da prestação jurisdicional venha a lhe provocar dano irreparável ou de difícil reparação" (TRF 5ª R. - AI 58982/CE - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Edílson Nobre - DJU 07.03.2005 - p. 659).

Nesse passo, examinando os argumentos expendidos na impetração, vislumbro que restou demonstrado o fumus boni juris.

Com efeito, diante do que dispõe o parágrafo segundo da cláusula sexta do Contrato nº 199/2014 entabulado entre a ora impetrante e a Secretaria de Estado da Saúde, que o pagamento será efetuado mediante Ordem Bancária creditada em Conta Corrente indicada pela contratada/impetrante, não havendo, prima facie, nem no referido contrato administrativo nem em seu termo aditivo, a exigência constante na cláusula primeira, item I, "d" do contrato de prestação de serviços financeiros e outras avenças nº 043/2013, celebrado entre o Estado de Roraima e o Banco do Brasil, ao qual faz referência a autoridade coatora no

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=

Ofício Circular nº 024/2016/GAB/SESAU, de 06/06/2016, para fundamentar o pedido de providências dirigido à ora impetrante.

Ressalta-se que o Contrato º 199/2014 foi firmado com a impetrante após a avença que prevê a exigência de abertura de conta junto ao Banco do Brasil para que sejam efetivados os pagamentos dos credores (Contrato nº 043/2013), sem que se tenha notícia de alteração que legitime a cobrança de tal providência em relação à impetrante.

Da mesma forma, o acervo probatório dos autos revela a existência do periculum in mora in re ipsa, diante da prestação dos serviços.

Isto posto, presentes a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, defiro o pedido liminar para determinar que seja suspenso, de imediato, o ato de exigência, em relação à impetrante, de pagamento das faturas apenas em contas do Banco do Brasil, conforme prevê o parágrafo segundo da Cláusula Sexta do Contrato nº 199/2014.

Expeça-se o respectivo mandado liminar a ser executado imediatamente.

Cumprida a decisão, notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, conforme dispõe o art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, intime-se o Procurador-Geral de Justiça, para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias (art. 12, da Lei 12.016/09).

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002283-1
IMPETRANTE: SUAMI VITOR SILVA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO - OAB/RR 424
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

MS n.º 000.14.002283-1

Trata-se de petição de cumprimento de sentença, em mandado de segurança, para que o Estado de Roraima forneça medicamento ou pague os valores necessários para que o próprio Impetrante o adquira (fls. 201).

Intime-se pessoalmente o Secretário de Estado da Saúde para que forneça a medicação arrolada às fls. 201, ou, pague a quantia de R$ 2.985,30 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do nCPC.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado sobre o mesmo pedido.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.001493-4
IMPETRANTE: MARTA RÚBIA DE VASCONCELOS LIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO- OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA- OAB/RR 658
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Informe a impetrante, em cinco dias, o valor correspondente aos medicamentos e produtos necessários para três meses de tratamento, juntando o respectivo orçamento.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.002303-7
IMPETRANTE: LEDJANE DUARTE NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA - OAB/RR 314-B
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Informe a impetrante, em cinco dias, o valor correspondente aos medicamentos e produtos necessários para seis meses de tratamento, juntando o respectivo orçamento.

Após, conclusos.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

Segredo de Justiça

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.11.000767-1
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
1º INVESTIGADO: E. C. D. L.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - OAB/RR 208-A
2º INVESTIGADO: A. C. D. L.
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - OAB/RR 421
3ª INVESTIGADA: L. D. S.
ADVOGADO: NÃO POSSUI
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Abra-se vista ao douto representante ministerial com atuação no segundo grau.

Após, conclusos.

PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 19 DE AGOSTO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 19/08/2016

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO PARA ABERTURA DE NOVO PRAZO

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0
RECORRENTE: T. M. D. S.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por T. M. S., com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 350/352v.

O Recorrente alega, em síntese, que o referido decisum merece reforma por ofensa aos arts. 155, 156, 158, 214 e 386, VII todos do Código de Processo Penal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 377/387.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois verifica-se no caso em tela que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ademais, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao art. 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, limitando-se a transcrever ementas. Vejamos:

"Art. 255. (...)
§ 2º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.".

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=
SICOJURR - 00053324

recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não procedeu ao cotejo analítico, abstendo-se de citar e demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o suposto acórdão paradigma.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

Segredo de Justiça

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013980-0
RECORRENTE: T. M. D. S.
ADVOGADO: DR. TÚLIO MAGALHÃES DA SILVA - OAB/RR 914
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 393/394.

Procedimentos necessários. Publique-se.

Boa Vista, 16 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

SUSP. LIMINAR/ANT. TUTELA Nº 0000.16.001070-8
AUTOR: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO - OAB/RR 433
RÉU: NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCERIZAÇÕES LTDA
ADVOGADA: DRª HELEN CAROLINE RABELO RODRIGUES ALVES - OAB/SP 226.469

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da decisão.

Não havendo recurso pendente, arquive-se.

Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente do TJRR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.15.001866-1
AUTORA: DESEMBARGADORA ELAINE CRISTINA BIANCHI
RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=
SICOJURR - 00053324

Diante da publicação do novo Regimento Interno (Resolução n.° 030 de 22 de junho de 2016) no DJE n° 5767, do dia 23/06/16 e considerando que nele consta o novo método de distribuição aderida por esta Corte, arquive-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

PCTcnTUyAZrpMEr0niVqa22L8xA=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 19/08/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de agosto do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.15.000173-2 - ALTO ALEGRE/RR
APELANTE: GABRIEL DO NASCIMENTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.007368-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: DIONISON ALEXANDRE PEIXOTO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012736-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JONATHAS JAMES ALMEIDA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

A Senhora Desembargadora Presidente da Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 1º de setembro do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.816024-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: FRANCIDALVA SILVA XIMENDES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803274-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA – AFERR
ADVOGADO: DR. RONILDO RAULINO DA SILVA – OAB/RR Nº 555-N
1º APELADO: EDINEI ADÍLIO PIZZI
2º APELADOS: ADRICIANO CAVALERI, DAIANE TRETTO, FRANIO RUBINI, JIANE VIVIAN, JOSÉ CARLOS TRETTO, MARLEI TEREZINHA CAVALERI E NEI MARCOS MARANGON
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO E OUTROS – OAB/RR Nº 264-N
3º APELADO: CLAUDIR DA SILVA
4º APELADO: GIOBERTO VICENTE
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801416-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL – OAB/RR Nº 353-P
APELADA: ASSIS & BORGES LTDA

Câmara - Única
lJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=

ADVOGADO: DR. ABDON PAULO DE LUCENA NETO – OAB/RR Nº 1233
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901310-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: R. DE SOUSA SILVA – ME
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720931-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RENATO ROBERTO BARRETO DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR – OAB/RR Nº 787-N
APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR. ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO E OUTROS – OAB/PE Nº 23255-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901541-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.830400-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: AURIVAN DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR. EMERSON ARCANJO PINTO SANT'ANNA – OAB/RR Nº 1293-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804485-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALINE DE SOUZA RIBEIRO – OAB/CE Nº 308-P
APELADO: ANTONIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADA: DRA. GISELE DE SOUZA MARQUES AYONG TEIXEIRA – OAB/RR Nº 721-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838573-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORRÊA – OAB/RR Nº 416-A
APELADOS: A. DA C. FROTA – ME E OUTRO
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803897-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR – OAB/PR Nº 413-A
APELADO: HERICK BACCARIM GARCIA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.804308-5 – BOA VISTA/RR
APELANTE: E. N. F. Q.
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL – OAB/RR Nº 171-B
APELADO: P. E. M. O.
ADVOGADO: DR. RAFHAEL MOTA HIRTZ – OAB/RR Nº 543
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

DECISÃO

Câmara - Única
lJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=
SICOJURR - 00053320

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, nos autos de n°. 0804308-15.2014.8.23.0010, a qual julgou parcialmente procedente a pretensão autoral.
Às fls. 23 consta Acórdão que deu parcial provimento ao recurso e reformou em parte a sentença.
Nas fls. 43/44, consta petição da parte apelante requerendo o cumprimento do decisum.
Eis o relato necessário. Decido.
Em que pese a argumentação da parte apelante, entendo que o pedido de execução provisória dos alimentos deve ser feito no juízo que processou e julgou a lide no Primeiro Grau, qual seja, 1ª Vara de Família, mesmo que esta Corte tenha reformado, em parte, a sentença de piso.
Nessa senda:
APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. - INDEFERIMENTO DA INICIAL NA ORIGEM. RECURSO DO EXEQUENTE. (1) PRELIMINARES. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO EM PRIMEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE REAFIRMAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. - Tendo sido deferidas as benesses da gratuidade da Justiça por ocasião do recebimento da inicial, não há falar em necessidade de nova concessão por ocasião de cumprimento de sentença, seja provisório ou definitivo, porquanto apenas nova fase do mesmo processo, desmerecendo conhecimento, por ausência de interesse recursal, o pedido formulado em tal sentido em sede de apelação. (2) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NÃO APRECIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. - O princípio do duplo grau de jurisdição estabelece que configura supressão de instância o exame em sede recursal de pleito formulado mas não apreciado em primeiro grau, sob pena de se obstar às partes que, diante da insatisfação com o decidido, recorreram com a devolutividade recursal necessária à reanálise da temática, de modo a não ser conhecida a pretensão enquadrada em tais premissas. (3) INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INTERESSE DE AGIR. ADEQUAÇÃO DA VIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. - Tratando-se de execução provisória de acórdão que reforma sentença prolatada em ação de exoneração de alimentos, em caso de pendência de recurso especial sem efeito suspensivo, é competente para a sua apreciação o juízo que processou e julgou a causa no primeiro grau de jurisdição, e não do respectivo Tribunal, pelo o que não há falar em falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita, descabendo, portanto, o indeferimento da exordial. (4) MÉRITO. CAUSA MADURA. TRIANGULARIZAÇÃO PROCESSUAL INCOMPLETA. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE. - Se a […]. (TJ-SC - AC: 20140250402 SC 2014.025040-2 (Acórdão), Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 02/07/2014, Quinta Câmara de Direito Civil Julgado). Grifo nosso.
Portanto, entendo que o pedido de fls. 43/44 deve ser realizado no Primeiro Grau de Jurisdição, junto ao Juiz que conheceu da causa.
Devolvam-se o feito à Presidência.
P. R. I.
Boa Vista, 01 de agosto de 2016.

Desa. ELAINE BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826932-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS – OAB/RR Nº 464-P
APELADA: FACE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. CLAYTON SILVA ALBUQUERQUE E OUTROS – OAB/RR Nº 937-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

I - Tratam os autos de Apelação Cível, interposta pelo Estado de Roraima, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara da Fazenda Pública, que suspendeu a cobrança das diferenças de alíquota de ICMS de bens adquiridos em outro Estado para fins de utilização pela apelada no ramo da construção civil.
Argumenta o apelante que a sentença não teria aplicado o melhor direito, sendo necessária perícia técnica para determinar se o material descrito nos autos foi utilizado nas obras mencionadas pela apelada, pugnando pela reforma integral do decisório singular.
Em contrarrazões, pugna a apelada pela manutenção da sentença.
Com vista dos autos, o ilustre representante do Parquet manifestou-se pela ausência de interesse no feito.
É o breve relato.

Câmara - Única
IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=
SICOJURR - 00053320

Passo a decidir.
II - Merece prosperar o recurso.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida afigura-se contrária à jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, VI, do Regimento Interno deste Tribunal.
O Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso repetitivo, que embora as empresas de construção civil não estejam sujeitas ao pagamento do diferencial de alíquota do ICMS, devem comprovar o emprego dos insumos em obras contratadas em seu âmbito territorial.
No caso alçado a debate, não restou inconteste que os produtos descritos na nota fiscal acostada aos autos foram adquiridos para utilização na obra contratada, limitando-se a apelada a acostar cópia de contrato de realização de obra, no qual sequer há descrição dos insumos a serem empregados, razão pela qual correta a pretensão do apelante quanto à reforma da sentença.
Sobre o tema, confira-se a jurisprudência deste Tribunal:
"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. NÃO COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS SÃO UTILIZADAS COMO INSUMO NA ATIVIDADE FIM. ÔNUS DO IMPETRANTE. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido que as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais (Súmula 432). 2) No caso sub judice, a parte Impetrante não trouxe prova pré-constituída que comprove que as mercadorias adquiridas são ou não insumo para utilização em suas obras. 3) A via estreita do mandado de segurança não admite dilação probatória, razão pela qual o Impetrante, quando da interposição do remédio constitucional, deve juntar prova pré-constituída suficiente para comprovar o direito líquido e certo por ele alegado. Precedente do STF: RE 630499 MS, Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 28/02/2012. 4) Recurso conhecido e não provido." (TJRR - AC 0010.13.723662-5, Câmara Cível, Rel. Des. Jefferson Fernandes da Silva, p.: 23/06/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUE AS MERCADORIAS SERIAM UTILIZADAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJRR, AC 0010.14.828199-0, Câmara Cível, Rel. Des. Mozarildo Cavalcanti, p.: 22/06/2016)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, dou provimento ao recurso.
Boa Vista, 17/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.16.001125-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON – OAB/RR Nº 303-A
AGRAVADA: RAQUEL MOURA REIS
ADVOGADO: DR. MIKE AROUCHE DE PINHO – OAB/RR Nº 635-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR, nos autos n.º 0719051-56.2013.8.23.0010, a qual julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença.
Às fls. 40 este Relator determinou a intimação da parte Agravante para regularizar a petição inicial, no prazo de 05 dias, tendo em vista que o presente recurso não contém assinatura do procurador habilitado nos autos.
Devidamente intimada, a parte Agravante não regularizou o vício (fls. 43).
É o breve relatório. DECIDO.
É previsão expressa do Novo Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, consoante seu art. 932, inciso III.
No caso em apreço, a petição inicial do presente recurso não contém a assinatura do procurador habilitado nos autos, motivo pelo qual este Relator determinou sua intimação para o saneamento do vício, o qual, todavia, não foi corrigido.

Câmara - Única
IJ5uySDjij9GcrQB5hlEtKyy3e1s=

Ora, como é consabido, é indispensável que a petição recursal esteja assinada pelo procurador constituído com poderes para atuar no processo.
Assim, oportunizado ao procurador da parte recorrente que suprisse a irregularidade, e não o fazendo, o recurso não merece ter seguimento.
A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uníssono quanto ao tema, vejamos:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INEXISTENTE. 1. Hipótese em que não consta a assinatura do procurador da agravante na petição do agravo de instrumento. 2. Encontra-se pacificado nesta Corte entendimento no sentido de que, na instância especial, o recurso sem assinatura do advogado é considerado inexistente. Precedentes: AgRg no Ag 1402327/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14/12/2011; AgRg no Ag 1395156/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 660368 SP, Corte Especial, Relator para Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJ 08/10/2007; AgRg no Ag 755154/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 21/09/2006. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1422595 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0118765-0, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, T1 - PRIMEIRA TURMA, j. em 06/03/2012).
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA INTERPOSTA SEM A ASSINATURA DO MANDATÁRIO DA PARTE INSURGENTE – RECURSO INEXISTENTE - PRECEDENTES. - RECLAMO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1222613 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0170905-8, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, j. em 28/02/2012)
Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, porque manifestamente inadmissível.
Publique-se. Cumpra-se.
Boa Vista (RR), em 16 de agosto de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808473-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: EDITORA BOA VISTA LTDA
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTROS – OAB/RR Nº 514-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada pelo Município de Boa Vista, contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública, que julgou improcedente ação de indenização por danos morais.
Aduz o apelante que a sentença mereceria reforma, sustentando, em síntese, a existência de dano moral indenizável.
Em contrarrazões, pugna o apelado pela manutenção do julgado.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
Pretende o apelante a responsabilização civil de jornal por informações veiculadas em material impresso e em seu website, ao argumento de que teriam atingido a honra e a imagem da própria municipalidade.
Ocorre que tratando-se de pessoa jurídica de direito público, doutrina e jurisprudência só reconhecem direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, realidade que não se verifica no caso alçado a debate.
Sobre o tema, confira-se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:
"DIREITO CIVIL - CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INFORMAÇÕES VEICULADAS EM REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO CONTRA O PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RECONHECIMENTO LIMITADO. 1. A tese relativa à indenização pelo

Câmara - Única
IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=
SICOJURR - 00053320

dano moral decorrente de ofensa à honra, imagem, violação da vida privada e intimidade das pessoas somente foi acolhida às expressas no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, incisos V e X), que o alçou ao seleto catálogo de direitos fundamentais. Com efeito, por essa ótica de abordagem, a indagação acerca da aptidão de alguém sofrer dano moral passa necessariamente pela investigação da possibilidade teórica de titularização de direitos fundamentais, especificamente daqueles a que fazem referência os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal. 2. A inspiração imediata da positivação de direitos fundamentais resulta precipuamente da necessidade de proteção da esfera individual da pessoa humana contra ataques tradicionalmente praticados pelo Estado. É bem por isso que a doutrina vem entendendo, de longa data, que os direitos fundamentais assumem "posição de definitivo realce na sociedade quando se inverte a tradicional relação entre Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direitos, e, depois, deveres perante o Estado, e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos" (MENDES, Gilmar Ferreira [et. al.]. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 222-223). 3. Em razão disso, de modo geral, a doutrina e jurisprudência nacionais só têm reconhecido às pessoas jurídicas de direito público direitos fundamentais de caráter processual ou relacionados à proteção constitucional da autonomia, prerrogativas ou competência de entidades e órgãos públicos, ou seja, direitos oponíveis ao próprio Estado e não ao particular. Porém, ao que se pôde pesquisar, em se tratando de direitos fundamentais de natureza material pretensamente oponíveis contra particulares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nunca referendou a tese de titularização por pessoa jurídica de direito público. Na verdade, há julgados que sugerem exatamente o contrário, como os que deram origem à Súmula n. 654, assim redigida: "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado". 4. Assim, o reconhecimento de direitos fundamentais - ou faculdades análogas a eles - a pessoas jurídicas de direito público não pode jamais conduzir à subversão da própria essência desses direitos, que é o feixe de faculdades e garantias exercitáveis principalmente contra o Estado, sob pena de confusão ou de paradoxo consistente em se ter, na mesma pessoa, idêntica posição jurídica de titular ativo e passivo, de credor e, a um só tempo, devedor de direitos fundamentais, incongruência essa já identificada pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Alemão (BVerfGE 15, 256 [262]; 21, 362. Apud. SAMPAIO, José Adércio Leite. Teoria da Constituição e dos direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2013 p. 639). 5. No caso em exame, o reconhecimento da possibilidade teórica de o município pleitear indenização por dano moral contra o particular constitui a completa subversão da essência dos direitos fundamentais, não se mostrando presente nenhum elemento justificador do pleito, como aqueles apontados pela doutrina e relacionados à defesa de suas prerrogativas, competência ou alusivos a garantias constitucionais do processo. Antes, o caso é emblemático e revela todos os riscos de se franquear ao Estado a via da ação indenizatória. 6. Pretende-se a responsabilidade de rede de rádio e televisão local por informações veiculadas em sua programação que, como alega o autor, teriam atingido a honra e a imagem da própria Municipalidade. Tal pretensão representa real ameaça a centros nervosos do Estado Democrático de Direito, como a imprensa livre e independente, ameaça que poderia voltar-se contra outros personagens igualmente essenciais à democracia. 7. A Súmula n. 227/STJ constitui solução pragmática à recomposição de danos de ordem material de difícil liquidação - em regra, microdanos - potencialmente resultantes do abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. Cuida-se, com efeito, de resguardar a credibilidade mercadológica ou a reputação negocial da empresa, que poderiam ser paulatinamente fragmentadas por violações a sua imagem, o que, ao fim e ao cabo, conduziria a uma perda pecuniária na atividade empresarial. Porém, esse cenário não se verifica no caso de suposta violação à imagem ou à honra - se existente - de pessoa jurídica de direito público. 8. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1258389/PB, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - p.: 15/04/2014)

III - Posto isto, nego provimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.001158-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: TAYNARA ESTEFANY RICHIL
ADVOGADO: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS – OAN/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

Câmara - Única

IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=

I - Tratam os autos de Apelação Cível, apresentada por Taynara Estefany Richil, contra sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, que julgou improcedente a pretensão inaugural, em virtude da correção do valor pago administrativamente.
Aduz a apelante que a indenização decorrente de invalidez permanente parcial não deveria ser arbitrada de acordo com o grau de lesão, pugnando pela reforma do decisório singular.
Regularmente intimada, apresentou a apelada suas contrarrazões, pretendendo, em síntese, a manutenção da sentença.
É o breve relato.
Passo a decidir.
II - Não se justifica o reclame.
Da análise dos autos, constata-se que a sentença proferida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante deste Tribunal, autorizando o julgamento monocrático do recurso pelo Relator, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal.
A análise detida dos autos revela que a apelada logrou êxito em comprovar seu melhor direito, restando demonstrada a regularidade do pagamento administrativo, que levou em consideração o grau de invalidez proporcional às lesões sofridas.
Importante registrar que com os julgamentos das ADIs n.ºs 4627/DF e 4350/DF, restou pacificada a questão relativa à aplicação das Leis n.ºs 11.482/07 e 11.495/09:
"1) SEGURO DPVAT. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CNS PARA A PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA DA ATUAÇÃO DA REQUERENTE COM OS DESDOBRAMENTOS DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELAS LEIS CONJURADAS NA REGULAMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 2) A PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA A PROPOSITURA DE ADI ATRELADA AOS AUTOS APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO SUPRE A INCAPACIDADE POSTULATÓRIA AB ORIGINE. VÍCIO SANADO. 3) RELEVÂNCIA E URGÊNCIA PARA O TRATAMENTO DA MATÉRIA SEGURO DPVAT EM SEDE DE MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS PRESENTES. 4) A COMPATIBILIDADE DAS NORMAS LEGAIS COM O TEXTO DA LC nº 95/98 ENCERRA CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL INSINDICÁVEL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. 5) O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E OS ARTIGOS 196, 197 E 199 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RESTAM IMACULADOS NA ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO PAGAMENTO DO DPVAT QUE ENGENDROU COM O NOVEL SISTEMA SECURITÁRIO, POSTO HARMÔNICO COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS. 6) OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA PROPORCIONALIDADE E DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL, MÁXIME DIANTE DOS MECANISMOS COMPENSATÓRIOS ENCARTADOS NA ORDEM NORMATIVA SUB JUDICE, RESTAM PRESERVADOS NA TABELA LEGAL PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. 7) O DIRIGISMO CONTRATUAL É CONSECTÁRIO DA NOVA DOGMÁTICA DO DIREITO CIVIL GRAVITANTE EM TORNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL E LEGITIMADORA DA PROIBIÇÃO LEGAL DE CESSÃO DO CRÉDITO DO DPVAT. 8) O NOVEL REGRAMENTO DO SEGURO DPVAT NÃO IMPEDE AS VÍTIMAS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO DE ELEGEREM OS HOSPITAIS PARTICULARES PARA O SEU ATENDIMENTO. 9) DIREITO À INCLUSÃO LEGAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA A TÍTULO DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INICIATIVA DO PODER COMPETENTE. 10) IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 4.350 E 4.627. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI Nº 11.482/07 E DOS ARTS. 30 A 32 DA LEI Nº 11.945/09." (STF, ADI 4350 e ADI 4627, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux - p.: 03/102/2014)
Logo, superada a questão da constitucionalidade no novo regramento para recebimento do seguro DPVAT, tem-se como pacífico o entendimento no sentido de que o pagamento da indenização deve levar em consideração o grau da invalidez, proporcional às lesões, de acordo com a tabela que se encontra anexa a Lei 6.194/74:
"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REJEIÇÃO. MÉRITO - INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO - PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPROVIMENTO DO RECURSO." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.15.829732-4, Turma Cível, Relator: Des. Cristóvão Suter - p.: 12/05/2016)
"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO DAS ADIs N.ºs 4627/DF e 4350/DF. NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ, PARCIAL E/OU PERMANENTE. APLICAÇÃO DA TABELA DE ACORDO COM O ART. 3.º DA LEI N.º 6.194/74. LAUDO PERICIAL COM

Câmara - Única
IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=

BASE NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE. APELO DESPROVIDO". (TJRR, AC 0010.14.811359-9, Câmara Única, Rel. Des. Mauro Campello - p.: 09/05/2015)
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL.PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SENEGA PROVIMENTO. 1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Interpretação do art. 3º, b, da lei 6.194/74. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, AgRg no REsp: 1298551 MS 2011/0299359-8, Quarta Turma, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, p.: 06/03/2012)
III - Posto isto, nos termos do art. 932, inciso VIII, do CPC, combinado com o art. 90, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, nego provimento ao recurso.
Boa Vista, 17/08/16

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO INTERNO Nº 0000.16.000264-8 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTTIMENTO EM DIR CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL-1
ADVOGADOS: DR. RODRIGO FRASSETTO GOES E OUTROS – OAB/SC Nº 33416
AGRAVADO: VERMON ALFAIA DE SOUZA
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

Decisão

Trata-se de Agravo Regimental interposto em face de Decisão de fls. 17/19, do Agravo de instrumento n. 00016000129-3, apenso, no qual não se conheceu do recurso de Agravo de Instrumento por falta de requisito essencial na formação do instrumento.
Alega o Agravante que "em primeira instância, o MM Magistrado Singular extinguiu o processo sem análise do mérito, com base no artigo 267, III, por entender que a parte autora não comprovou mora. Dessa decisão, não restou alternativa ao Agravante senão a interposição do recurso de apelação. Contudo, o Relator entendeu que o recurso foi intempestivo, [...]".
Sustenta que a decisão exarada em sede de apelação prejudica nitidamente uma gama de direitos que resguardam a Instituição Financeira em seus atos e aduz que a exigência do Desembargador Relator constitui excesso de formalismo, eis que o envio da Apelação via fax cumpre a finalidade de interposição de recurso dentro do prazo.
Salienta, ainda, que "o prazo para a interposição do recurso de apelação iniciou-se no dia, sendo que o recurso foi interposto, via fax, tempestivamente, no penúltimo dia do prazo, não havendo falar em intempestividade".
Requer a admissão do Agravo Interno e ao final conhecimento e provimento para seja conhecida a Apelação, na conformidade da lei.
Deixo de intimar a parte contrária, para contrarrazões, em razão da ausência de prejuízo.
É o breve relatório. Decido.
Inicialmente, cumpre observar que embora esteja vigorando o Novo Código de Processo Civil, verifico que a interposição do presente recurso se deu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual este deverá ser aplicado, uma vez que, em se tratando de recursos, a lei que regula seu procedimento, por questão de segurança jurídica, é a da data da sua interposição (STJ, Resp 659772/SP).
No mesmo sentido o artigo 14, do Código de Processo Civil atual, dispõe que "a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".
O não conhecimento do presente Agravo Regimental é medida que se impõe, haja vista que o recorrente deixou de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão.
As regras processuais autorizam o não conhecimento do recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, preconizando o que preceitua a Súmula 182 do STJ: "Súmula 182. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
A petição do Agravo Regimental trata de decisão que não conheceu recurso de Apelação por intempestividade, quando, em verdade, deveria tratar da decisão que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento por ausência que requisito essencial para a formação do instrumento.
Desse modo, o presente recurso de Agravo Regimental não ataca os fundamentos da decisão, ferindo diretamente o princípio da dialeticidade.
Ex positis, deixo de conhecer do Agravo Regimental.

Câmara - Única
IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=

Boa Vista (RR), em 18 de agosto de 2016.

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018578-7 – BOA VISTA/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: F. G. A.
ADVOGADO: DR. CARLOS AUGUSTO MELO OLIVEIRA JÚNIOR – OAB/RR Nº 766-N
2º APELANTE / 3º APELADO: W. L. P. DE A.
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
3º APELANTE / 4º APELADO: F. M.
ADVOGADO: DR. TYRONE JOSÉ PEREIRA – OAB/RR Nº 335-A
4º APELANTE / 5º APELADO: P. P.
ADVOGADA: DRA. PAMELA SUELEN DE OLIVEIRA ALVES – OAB/RR Nº 1204
5º APELANTE / 6º APELADO: V. L. DA C.
ADVOGADO: DR. DOMINGOS SÁVIO MOURA RABELO – OAB/RR Nº 184-A
6º APELANTE / 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1. Tendo em vista que a ré (...) manifestou interesse em apresentar as razões nesta instância, intime-se a advogada da acusada, para apresentação das razões.
2. Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.
3. Após, à defesa de todos os réus para contrarrazões.
4. Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação.
4. Após, retornem os autos conclusos.
Boa Vista, 10 de agosto de 2016.

Leonardo Pache de Faria Cupello
Desembargador
Relator

HABEAS CORPUS N.º 0000.16.001142-5 / BOA VISTA.
IMPETRANTES: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTROS – OAB/DF Nº 12.330
PACIENTE: NEUDO RIBEIRO CAMPOS
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 798/799.
Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 23/08/2016 e inclua-o na pauta do dia 30/08/2016, mediante nova publicação.
Publique-se.
Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 19 DE AGOSTO DE 2016.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única
IJ5uySDjj9GcrQB5hlEtKyy3e1s=
SICOJURR - 00053320

PRESIDÊNCIA

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, atendendo ao disposto no art. 93, VIII, VIIIA e X, da Constituição Federal, combinado com os arts. 37, 78 e 79, da Lei Complementar Estadual nº 221/2014 - COJERR, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Resolução n° 106/2010, do CNJ, Resoluções nº 02/2007, 01/2009, 01/2010 e 01/2011, todas do Conselho da Magistratura – TJRR, que dispõem sobre critérios e aferição de antiguidade e merecimento para promoção e remoção de magistrados, bem como acesso ao Tribunal de Justiça; e considerando a instalação da Vara de Crimes contra Vulneráveis, da Quinta Vara Cível e da Sexta Vara Cível, conforme Portaria n.º 1017, de 13.05.2016 e Portaria n.º 1977, de 16.08.2016;

1. Anular o Edital de Remoção n.º 002/2016, publicado no DJe n.º 5742, de 17.05.2016, que **TORNOU PÚBLICO** para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRA VAGO O CARGO DE JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL, CRIMES PRATICADOS CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE, PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E CRIMES PRATICADOS CONTRA IDOSO** da Comarca de Boa Vista.

2. TORNA PÚBLICO para conhecimento geral e, sobretudo, dos Juízes de Direito, **QUE SE ENCONTRAM VAGOS 03 (TRÊS) CARGOS DE JUIZ DE DIREITO**, **TITULARES DA VARA DE CRIMES CONTRA VULNERÁVEIS, DA QUINTA VARA CÍVEL E DA SEXTA VARA CÍVEL**, ambas da Comarca de Boa Vista, a serem preenchidos mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de merecimento o primeiro critério a ser observado.

3. As vagas dos cargos de Juiz de Direito, decorrentes do provimento dos cargos mencionados no item 2 deste edital, bem como as que porventura venham ocorrer em decorrência do presente edital, serão preenchidas mediante remoção, pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, sendo o de antiguidade o primeiro critério a ser observado, desde que haja manifestação expressa de todos os legitimados, na forma prevista no art. 37, § 3º, da Lei Complementar n.º 221, de 09.01.2014, que dispõe sobre o Novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima.

4. Os Juízes de Direito interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem para o critério de merecimento, contados na forma do art. 66 da Lei Estadual nº. 418/2004.

5. O Presidente do Tribunal, ao verificar que o requerimento do candidato não preenche os requisitos exigidos para a habilitação (previstos na Constituição Federal; na Lei Orgânica da Magistratura Nacional; na Resolução/CNJ nº. 106, de 06 de abril de 2010; na Resolução/CM nº. 002, de 26 de setembro de 2007; na Resolução/CM nº 001, de 28 de abril de 2010 e na Resolução/CM nº 001, 02 de fevereiro de 2011) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o processo de escolha, possibilitará que o candidato, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do termo final, emende-o ou o complete.

6. Se, havendo necessidade, o concorrente não emendar ou completar o requerimento, a inscrição será indeferida.

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

x6gm2M6eMnB1TnpwrGsFPorY8/4=

Presidência - TJRR

ATOS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 474 - Exonerar o servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Processos, do cargo em comissão de Gerente de Projetos II, Código TJ/DCA-10, da Subsecretaria de Planejamento e Gestão de Projetos, a contar de 19.08.2016.

N.º 475 - Exonerar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Segunda Vara de Família/ Gabinete, a contar de 19.08.2016.

N.º 476 - Dispensar a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Técnica Judiciária, do cargo em comissão de Chefe de Gabinete de Juiz, Código TJ/DCA-15, da Segunda Vara de Família/ Gabinete, a contar de 19.08.2016.

N.º 477 - Nomear a servidora **KAYLLAR DE OLIVEIRA RODRIGUES CARRA**, Técnica Judiciária, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico, Código TJ/DCA-6, da Segunda Vara de Família/ Gabinete, a contar de 19.08.2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1994 - Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, em decorrência da posse do servidor **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA** em outro cargo inacumulável, a contar de 19.08.2016.

N.º 1995 - Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, Código TJ/NS, em decorrência da posse da servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES** em outro cargo inacumulável, a contar de 19.08.2016.

N.º 1996 - Designar o Dr. **MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Execução Penal, a contar de 19.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1997 - Designar a Dr.ª **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 19.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1998 - Designar o Dr. **PEDRO MACHADO GUEIROS**, Juiz Substituto, para auxiliar na 1.ª Vara da Infância e da Juventude, a contar de 19.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 1999 - Designar o Dr. **ESDRAS SILVA PINTO**, Juiz Substituto, para auxiliar no 1.º Juizado de Violência Doméstica, a contar de 19.08.2016, até ulterior deliberação.

N.º 2000 - Designar o Dr. **LUCAS CAMPOS DE SOUZA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Entorpecentes e Organizações Criminosas, a contar de 19.08.2016, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

x6gm2M6eMnB1TnpwrGsFPorY8/4=

Presidência - TJRR

PORTARIA N.º 2001, DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a decisão proferida no Processo n.º 0002451-50.2016.6.23.8000 (Sistema SEI), publicada no DJE n.º 5804, de 19.08.2016,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor **JORGE ANDERSON SCHWINDEN**, Técnico Judiciário, para participar do 2.º Encontro Regional Norte, a realizar-se na cidade de Palmas - TO, no dia 19.08.2016, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PORTARIA N.º 1993, DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme prevê o art. 196 da Constituição Federal (Constituição Federal, art.196);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 207/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que Institui Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução nº 18/2004, que regulamenta a concessão de Assistência à Saúde no âmbito desta Corte;

CONSIDERANDO que o contrato com a Unimed Boa Vista - Cooperativa de Trabalho Médico expira em 31.08.2016;

CONSIDERANDO a fase final das negociações acerca da contratação de novo plano de saúde que atenda aos Magistrados e Servidores deste Poder;

RESOLVE:

Art. 1.º Tornar pública a proposta final dos valores apresentada pela empresa Federação das Unimeds da Amazônia - FAMA, conforme tabela abaixo.

ITEM	FAIXA ETÁRIA	VALOR UNITÁRIO	CONTRIBUIÇÃO DOS TITULARES E DEPEDENTES LEGAIS JÁ DEDUZIDA A COTA PATRONAL DE 75%
1	0-18 anos	R$ 142,69	R$ 35,67
2	19-23 anos	R$ 156,82	R$ 39,21
3	24-28 anos	R$ 178,97	R$ 44,74
4	29-33 anos	R$ 210,55	R$ 52,64
5	34-38 anos	R$ 252,65	R$ 63,16
6	39-43 anos	R$ 347,41	R$ 86,85
7	44-48 anos	R$ 481,14	R$ 120,29
8	49-53 anos	R$ 644,28	R$ 161,07
9	54-58 anos	R$ 706,40	R$ 176,60
10	>59 anos	R$ 824,80	R$ 206,20

x6gm2M6eMnB1TnpwrGsFPorY8/4=

Art. 2.º Os titulares do atual plano de saúde UNIMED BOA VISTA que não tiverem interesse no plano FAMA deverão solicitar à Secretaria de Gestão de Pessoas, via SEI, a exclusão até o dia 31.08.2016.
Parágrafo Único. A exclusão solicitada na forma do *caput* será efetivada e surtirá efeitos financeiros a partir da entrada em vigor do novo contrato, cuja previsão é 01.09.2016.

Art. 3.º A não exclusão implica na automática adesão ao novo plano de saúde.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência - TJRR

x6gm2M6eMnB1TnpwrGsFPorY8/4=

SEMANALMENTE, NOVA EDIÇÃO TODA TERÇA
NO PORTAL DO SERVIDOR

CONFIRA!

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 19/08/2016

Precatório n.º 07/2014
Requerente: Marcus Antonio de Souza Farias
Advogado: Helaine Maise França – OAB/RR 262
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a Advogada da parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADIL
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 395/2015
Requerente: Maria Tatiana Ferreira M. Fonseca
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Advogado da parte requerente intimado a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 397/2015
Requerente: Joane Marina de Mello Padilha
Advogado (a): Paulo Sérgio de Souza - OAB/RR 317-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 398/2015
Requerente: Maria Angelita de Melo
Advogado (a): Clovis Melo de Araújo – OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 404/2015
Requerente: Silvia Nascimento Camelo
Advogado (a): Saile Carvalho da Silva – OAB/RR 293-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 412/2015
Requerente: Marilene Nascimento da Luz
Advogado (a): Laudi Mendes de Almeida Junior – OAB/RR 565
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 413/2015
Requerente: Denise Pereira de Moraes
Advogado (a): Fernando Pinheiro dos Santos – OAB/RR 249
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 414/2015
Requerente: Maria Edeneide Ferreira do Nascimento
Advogado (a): Eumaria dos Santos Aguiar – OAB/RR 829
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

Requisição de Pequeno Valor n.º 418/2015
Requerente: Ivanilde Cardoso Silva
Advogado (a): Helio Furtado Madeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 001/2016
Requerente: Edilei Souza da Costa
Advogado (a): Hélio Furtado Ladeira – OAB/RR 278-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 004/2016
Requerente: Hilda Alves Santos
Advogado (a): Elisama Castriciano Guedes Calixto de Sousa – OAB/RR 370-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2016
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 310/2016
Requerente: Alexandre César Dantas Soccorro
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR 114-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 113/2016
Requerente: Raimundo Nonato Oliveira Pacheco
Advogado (a): Tanner Pinheiro Garcia – OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

I N T I M A Ç Ã O

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 187/2016
Requerente: Julio Costa Mateus
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia - OAB/RR 478
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 55/57.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 54, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 8.379,28 (oito mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) em favor do requerente Julio Costa Mateus e do valor de R$ 1.660,71 (um mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e um centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia, com retenção de contribuições previdenciárias.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento das contribuições previdenciárias no valor total de R$ 444,79 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), nos termos das tabelas às folhas 58 e 59.

Após a juntada das guias nos autos da RPV, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores no montante de R$ 8.266,63 (oito mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos) em favor de Julio Costa Mateus e na quantia de R$ 1.328,57 (um mil, trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) em favor do advogado exequente Tanner Pinheiro Garcia e, intimem-se o requerente e o advogado, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 176/2016
Requerente: Arlisson de Andrade Lobato
Advogado: Dolane Patrícia Santos Silva Santana - OAB/RR 493
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 26/27.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 25, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 3.674,01 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e um centavo) em favor do requerente Arlisson de Andrade Lobato, com retenção de contribuição previdenciária.

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor total de R$ 52,69 (cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 28.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 3.621,32 (três mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos) em favor de Arlisson de Andrade Lobato e, intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 17 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 255/2016
Requerente: Olivia Rodrigues de Moura Oliveira
Advogado: Parte Sem Procurador Habilitado
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 23/24.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 21 e 22, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor total de R$ 2.022,38 (dois mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos) em favor da requerente Olivia Rodrigues de Moura Oliveira, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 2.022,38 (dois mil, vinte e dois reais e trinta e oito centavos) em favor de Olivia Rodrigues de Moura Oliveira, ficando desde já a requerente intimada a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 248/2016
Requerente: Rafael Amorim de Azevedo
Advogado(a): Danilo Silva Evelin Coelho - OAB/RR 769
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 29/30.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação da presente requisição, conforme comprovantes às folhas 27 e 28, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor total de R$ 13.798,44 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em favor do requerente Rafael Amorim de Azevedo, sem retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária (INSS).

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R$ 13.798,44 (treze mil, setecentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) em favor de Rafael Amorim de Azevedo, ficando desde já o requerente intimado a retirá-lo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Precatório n.º 32/2006
Requerente: Cerâmica Vitória Ind. e Comércio Ltda
Advogadas: Dalva Maria Machado – OAB/RR n.º 20 e Antonieta Magalhães Aguiar OAB/RR n.º 107-A
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 221/222-v.

Considerando o depósito informado para pagamento do presente precatório, conforme documentos bancários acostados às folhas 219/220 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 103.120,90 (cento e três mil, cento e vinte reais e noventa centavos), sendo R$ 25.591,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) em favor da pessoa jurídica Cerâmica Vitória Ind. e Comércio Ltda (CNPJ n.º 04.653.929/0001-70), sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária e, R$ 77.529,82 (setenta e sete mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e dois centavos) em favor das advogadas exequentes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do valor de R$ 25.591,08 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e oito centavos) da conta judicial vinculada à entidade devedora, para conta judicial específica à disposição do juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, referente à ação de execução n.º 1999.42.00.000708-2, conforme auto de penhora no rosto dos autos à folha 375. Oficie-se, ainda, o Banco do Brasil, para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R$ 21.087,02 (vinte e um mil, oitenta e sete reais e dois centavos), referentes aos honorários advocatícios.

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeçam-se os alvarás de levantamento de valores na quantia de R$ 28.221,40 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais em favor de Dalva Maria Machado e R$ 28.221,40 (vinte e oito mil, duzentos e vinte e um reais e quarenta centavos) e seus acréscimos legais em favor de Antonieta Magalhães Aguiar e, intimem-se as advogadas, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Comunique-se ao juízo da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, informando sobre a transferência referente ao valor da penhora no rosto autos, conforme consta no processo ordinário

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2ISWry8k5vTnanBjiw=

n.º 0003453-26.2001.8.23.0010 e, notifique-se ao juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, da transferência realizada em atendimento à penhora no rosto dos autos, referente ao processo de execução n.º 1999.42.00.000708-2.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA

Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 306/2016
Requerente: James Charles Coelho Barreto
Advogado: Alexandre Cesar Dantas Soccorro - OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 77/78.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 76, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.449,92 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos) em favor do requerente **James Charles Coelho Barreto**, com retenção de contribuição previdenciária (IPER).

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária (IPER) no valor de R$ 489,49 (quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), nos termos da tabela à folha 79.

Após a juntada da guia nos autos da RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valor na quantia de R$ 3.960,43 (três mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e três centavos) em favor de James Charles Coelho Barreto e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

ALMIRO PADILHA
Presidente

Diretoria - Núcleo de Repercussão e Recursos Administrativos

vNlozSMSd2lSWry8k5vTnanBjiw=

SUBSECRETARIA DE COMPRAS

Expediente de 19/08/2016

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 039/2016** (Proc. Adm. n.º 2375-26.2016.6.23.8000)

OBJETO: **Contratação de empresa especializada para ministrar os cursos de RH135 - Red Hat System Administration II com exame RHCSA, RH225 - Red Hat System Administration III com exame RHCE e JB249 - Red Hat JBoss Application Administration I com exame RHCJA, In Company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **22/08/2016, às 08h00min**

SESSÃO PÚBLICA: **01/09/2016, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico *www.comprasgovernamentais.gov.br*, pelo código UASG n. º 925480.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Procedimento Administrativo n.º 1846/2015
Pregão Eletrônico n.º 039/2016
Objeto: Contratação de empresa especializada para ministrar os cursos de RH135 - Red Hat System Administration II com exame RHCSA, RH225 - Red Hat System Administration III com exame RHCE e JB249 - Red Hat JBoss Application Administration I com exame RHCJA, In Company, para os servidores do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2006, alterada pelas Resoluções n.º 053/2012 e n.º 027/2016, indico a servidora **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, para atuar como Pregoeiro - Portaria n.º 1226 do dia 13/06/2016, no **Pregão Eletrônico n.º 039/2016.**
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

DIANE SOUZA DOS SANTOS
SUBSECRETÁRIA DE COMPRAS

Permanente de Licitação - Presidência

5/od63is1qQ6V4X8ta4+x8sMGbE=

SECRETARIA GERAL

PROCEDIMENTO SEI Nº 0000032-57.2016.6.23.8000

DECISÃO Nº 0019124

1. Trata-se de procedimento administrativo autuado para acompanhamento e fiscalização do Contrato n.º 33/2015, firmado com a empresa **LEITÃO & CRUZ LTDA - ME**, referente à prestação de serviço de natureza continuada de lavagem e enceramento de veículos, polimentos, hidratação de bancos de couro, lavagem de banco em tecido, lavagem de carpete, limpeza a seco e lubrificação dos graxeiros, para a frota de veículos do TJRR, no período entre 19 de agosto de 2015 a 19 de agosto de 2016.
2. A Secretaria de Gestão Administrativa acolheu o exposto no Parecer SGA/NUJAD nº 118/2016, sugerindo a prorrogação contratual pelo prazo de 12 meses com cláusula resolutiva, pois não foi possível aferir com precisão a vantajosidade na continuidade do contrato por causa das especificidades do contrato, e de terem poucas empresas que atendem as exigências contratuais.
3. Eis o breve relato. **Decido**.
4. Apesar das informações narradas no evento nº 0016295, quanto a dificuldade de cotação de preços devido ao pequeno número de empresas que prestem esse tipo de serviço, não restou demonstrada nos autos que a contratação é vantajosa, de forma a justificar e autorizar a sua continuidade, nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.
5. Contudo, ante a necessidade do interesse público na continuação da prestação do serviço e considerando que tal serviço é essencial para a continuidade das atividades deste Tribunal, não podendo, portanto, dispensar a sua continuidade, aliado ao fato de eventualmente não haver tempo hábil à adoção de qualquer providência, seja para implementar diligência com vista a obter cotação para se verificar a vantajosidade, seja para realizar novo procedimento licitatório, outra alternativa não resta à Administração.
6. Assim, considerando a declaração de aceitação da prorrogação (evento nº 0001763); a demonstração de regularidade (evento nº 0016840); a declaração de antinepotismo (evento nº 0001773); a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (evento nº 0002850); a imprescindibilidade de se manter a prestação do serviço, sob pena de interrupção da prestação jurisdicional, acolho a manifestação da SGA para, **excepcionalmente**, com fulcro no art. 1º, inciso V, da Portaria da Presidência nº 738/2012, **autorizar a alteração do Contrato nº 33/2015**, mediante Termo Aditivo, conforme minuta colacionada no evento nº 0017178, na forma permitida pelo art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e previsão contida na Cláusula Quarta, para prorrogar o referido contrato pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo necessário que se adote medidas visando apurar a vantajosidade das condições e preços da proposta da empresa, para, em momento posterior, deliberar-se acerca da continuidade do Contrato e concessão do reajuste contido na sua Cláusula Quinta.
7. Publique-se.
8. À **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de Nota de Empenho, observando-se que, neste momento, não haverá reajuste, conforme item 6.
9. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para publicar extrato e demais medidas pertinentes, devendo-se, também, com a brevidade que o caso requer, adotar providências visando a colher elementos que justifiquem a vantajosidade na continuidade da presente contratação, sob pena de resilição. Paralelamente, providenciar a abertura de procedimento administrativo visando a nova contratação dos serviços em tela.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

t79ayMRdJumg1sbXb7NYUEnE0jc=

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

PROCEDIMENTO SEI N.º 0001166-22.2016.6.23.8000

DECISÃO N.º 0019431

1. Trata-se de pedido formulado por esta Secretaria para a aquisição de cinco novas togas (evento nº 0015802), em caráter de urgência, ante a nomeação de cinco magistrados, realizada em 09 de agosto do corrente ano, publicada no DJE nº 5798, págs. 47 e 48.
2. Consta do evento nº 0016953, manifestação da empresa contratada informando que o tecido especificado no Edital nº 024/2016 – Seda Koshibo – para confecções das togas está fora de linha de fabricação e solicitando autorização para confeccionar as novas togas com o tecido microfibra com 98% poliéster e 2% elastano, o qual já é utilizado na confecção de vestes talares de vários tribunais.
3. Encaminhado o feito à SGA, esta manifestou-se pelo deferimento do pleito, ante a urgência da confecção das togas, visto a iminente posse dos novos magistrados, bem como que o tecido ofertado é de qualidade similar ao contratado (evento nº 0019348).
4. Eis o relatório. **Decido**.
5. Analisando os autos, verifica-se que a empresa MARIA JOSÉ DA SILVA FARDAMENTOS - EPP solicitou a substituição do tecido de confecção das novas togas, posto que o tecido especificado no Edital nº 024/2016 está fora de linha de fabricação, para que fossem as novas confeccionadas com o tecido microfibra com 98% poliéster e 2% elastano.
6. Como relatado pelo Secretário da SGA, o tecido substituto possui qualidade semelhante ao contratado anteriormente, além disso, há urgência e necessidade da confecção das novas togas, motivada pela iminente posse dos novos magistrados, sendo de extrema necessidade que essas togas sejam confeccionadas e entregues com a urgência que o caso requer.
7. Vale dizer, ainda, que o tecido oferecido em substituição é considerado um tecido nobre e já é utilizado para confecção de vestes talares dos Magistrados de diversos tribunais no país. Além disso, como mencionado pela SGA, o tecido microfibra atende aos requisitos do Termo de Referência (evento nº 0006742).
8. À vista do exposto, **DEFIRO** o pedido, para que, de forma excepcional, seja realizada a substituição do tecido contratado para confecção de togas de E. TJRR, qual seja, Seda Koshibo, constante no Termo de Referência nº 18/2016, pelo tecido microfibra com 98% poliéster e 2% elastano.
9. Publique-se.
10. Após, encaminhe-se o feito à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para conhecimento e demais providências.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO SEI N.º 0000537-48.2016.6.23.8000

DECISÃO N.º 0018939

1. Diante da manifestação da Subsecretaria de Contratos (evento nº 0017928) e do despacho do SG/NUJAD (EP nº 0018710) chamo o feito à ordem para retificar a decisão lançada aos autos no EP nº 0016820, no tocante ao prazo de vigência do contrato nº 037/2015, que é de 12 (doze) meses, a contar de 1º de outubro de 2015 e não da assinatura.
2. Por fim, considerando o equívoco nos valores apresentados nos cálculos do EP nº 0014575, bem como a disponibilidade orçamentária (EP nº 0017928), **autorizo** a emissão de novo empenho com vistas a complementar a diferença do valor da repactuação informada no pedido de compra (EP nº 0018373).

t79ayMRdJumg1sbXb7NYUEnE0jc=

3. Os demais termos da decisão anterior permanecem inalterados (EP nº 0016820).
4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão de novo empenho.
6. Por fim, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para registro do Termo de Apostilamento e demais medidas pertinentes.

Boa Vista – RR, 18 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

PROCEDIMENTO SEI N.º 0000253-40.2016.6.23.8000

DECISÃO N.º 0019710

1. Acolho o PARECER SG/NUJAD N.º 124, de 18 de agosto de 2016 (EP 0019112), bem como a manifestação da Coordenadora do Núcleo Jurídico Administrativo (EP 0019391).
2. Com fundamento no Manual de Procedimentos - Res. TP nº 57/2014 e no art. 1º, III da Portaria nº 738/2012, **homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, sob o nº 31/2016**, cuja finalidade é a formação de registro de preços para a eventual aquisição de divisórias tipo Divilux e acessórios, conforme Termo de Referência n.º 51/2016, cujo Grupo 1 foi adjudicado à empresa **PROJECON PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME**, no valor total de R$ 25.609,40 (vinte e cinco mil seiscentos e nove reais e quarenta centavos)**.**
3. Visando dar celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos, **autorizo**, desde já, a aquisição dos eventuais pedidos decorrentes da ARP, desde que guardem correlação com os objetos registrados, respeitando suas quantidades e especificações, bem como que se demonstre a regularidade das empresas beneficiárias da Ata e mediante a informação de disponibilidade orçamentária para o atendimento das despesas, devendo-se, oportunamente, emitir os correspondentes empenhos e dar publicidade das contratações decorrentes da ARP.
4. Publique-se.
5. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
6. Após, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista – RR, 19 de agosto de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral
t79ayMRdJumg1sbXb7NYUEnE0jc=
SICOJURR - 00053318

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 161 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002092-03.2016.6.23.8000 ,** autorizar o pagamento de diárias ao colaborador abaixo discriminado, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Francisco Rodriguez Amorin	Colaborador eventual	6,0 (seis)
Destinos:	Municípios de Pacaraima, Mucajaí, Caracaraí, Rorainópolis e São Luís.	
Motivo:	Carregar e descarregar os equipamentos de videoconferência que serão instalados nas Comarcas informadas acima.	
Data:	22 a 26 e de 29 a 30 de agosto de 2016.	

Nº 162 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002511-23.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias às servidoras abaixo discriminadas, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Ocimara da Cunha Vasconcelos	Função Técnica Especializada	0,5 (meia)
Rudianna Dias Zeidler	Técnica Judiciária	0,5 (meia)
Destino:	Pacaraima - RR	
Motivo:	Instalação do CEJUSC na Comarca de Pacaraima	
Data:	18 de agosto de 2016.	

Nº 163 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 002441-06.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Isaías Matos Santiago	Motorista	20,5 (vinte e meia)
Destino:	Boa Vista - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	17/08 a 06/09/2016.	

Nº 164 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002575-67.2016.6.23.8700** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
José Fabiano de Lima Gomes	Oficial de Justiça	4,5 (quatro e meia)
Destinos:	Comunidades Indígenas do município de Pacaraima e Amajari - Contão, Três Corações, Mangueira, Trairão, Vila Tepequém e Vila Maracá - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	02, 03 a 04 ,05 a 06, 08, 09 e 10 de agosto de 2016.	

Nº 165 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002656-79.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	3,0 (três)
Destinos:	Município de Iracema, Vila Samaúma e Roxinho - RR	
Motivo:	Cumprimento de mandados judiciais.	
Data:	01 a 02 e de 04 a 05 agosto de 2016.	

Nº 166 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002512-08.2016.6.23.8000** , autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral
psMYTLssOpVEvFiFJizDl7Sly8c=

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Rudianna DiasZeidler	Técnica Judiciária	0,5 (meia)
Ruy Lúcio Rodrigues da Silva	Função Técnica Especializada	0,5 (meia)
Destinos:	Comarca de Bonfim	
Motivo:	Instalação do CEJUSC • Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania na referida Comarca	
Data:	24 de agosto de 2016.	

Nº 167 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002666-26.2016.6.23.800,** autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Raisa Ribeiro Feitosa	**Técnico Judiciário**	6,5 (seis e meia)
Arthur Bonfim da Conceição	**Técnico Judiciário**	5,5 (cinco e meia)
Destinos:	Rorainópolis – RR.	
Motivo:	Participar do X Curso Básico em Conciliação e Mediação Judicial	
Data:	21 a 27 de agosto de 2016.	

Nº 168 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo **SEI nº 0002771-03.2016.6.23.8000**, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminados, conforme detalhamento:

Nome	Cargo/Função	Quantidade de Diárias
Leonardo Penna Firme Tortarolo	Oficial de justiça	15,0 (quinze)
Destinos:	Comarca de Caracaraí	
Motivo:	Cumprimento de mandados	
Data:	14 a 29 de julho de 2016.	

Publique-se e certifique-se

Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

ELAINE ASSIS MELO
Secretária de Orçamento e Finanças

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

psMYTLssOpVEvFiFJizDl7Sly8c=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 19 DE AGOSTO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2019 - Designar a servidora **AMANDA FERNANDES DA CRUZ**, Assessora Jurídica, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça/Secretaria, no período de 22 a 26.08.2016, em virtude de recesso do titular.

N.º 2020 - Tornar sem efeito a designação da servidora **LUANA DE SOUSA BRÍGLIA**, para responder pela Assessoria Jurídica Administrativa do Núcleo de Controle Interno, no período de 15 a 22.08.2016, em virtude de recesso da servidora Maria Juliana Soares, objeto da Portaria n.º 1473, de 22.06.2016, publicada no DJE n.º 5767, de 23.06.2016.

N.º 2021 - Tornar sem efeito a designação do servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Criminal, no período de 07 a 16.11.2016, em virtude de férias da servidora Larissa de Paula Mendes Campello, objeto da Portaria n.º 1653, de 07.07.2016, publicada no DJE n.º 5777, de 08.07.2016.

N.º 2022 - Designar o servidor **LAFAYETE RODRIGUES BEZERRA**, Técnico Judiciário, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Criminal/Secretaria, no período de 29.08 a 07.09.2016, em virtude de férias da titular.

N.º 2023 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE CORREA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 18 a 27.01.2017.

N.º 2024 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora de Núcleo, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 12 a 21.09.2016.

N.º 2025 - Alterar as férias da servidora **DAYNA THALYTA GOMES DO NASCIMENTO DUARTE**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 12.09 a 01.10.2016 e de 22 a 31.05.2017.

N.º 2026 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **DIANE SOUZA DOS SANTOS**, Subsecretária, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 01 a 20.02.2017.

N.º 2027 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **HANIEL DOS SANTOS DA SILVA**, Chefe de Setor, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 31.08 a 09.09.2016.

N.º 2028 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LUANA ROLIM GUIMARÃES**, Diretora de Secretaria, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 20 a 29.03.2017.

N.º 2029 - Alterar as férias do servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 19.09 a 08.10.2016 e de 16 a 25.11.2016.

N.º 2030 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **PAULO RENATO SILVA DE AZEVEDO**, Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16 a 25.11.2016.

N.º 2031 - Alterar a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **RAYANDRIA MARIA CARVALHO SANTIAGO**, ocupante da Função Técnica Administrativa de Fiscal de Contratos Com Mão de Obra Terceirizada, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas nos períodos de 28.11 a 07.12.2016 e de 18 a 27.01.2017.

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

NHZsjfjXOyDs3658+iAQI59vYSY=

N.º 2032 - Conceder ao servidor **RAUL DA ROCHA FREITAS NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 17 a 26.08.2016 e de 21 a 28.11.2016.

N.º 2033 - Conceder à servidora **VANESSA DE SOUSA GÓIS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, no período de 10 a 27.10.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

NHZsjfjXOyDs3658+iAQI59vYSY=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 19/08/2016

Portaria nº 70, de 19 de agosto de 2016.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TERMO DE PERMISSÃO 001/16.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e ajuste realizado com a empresa: a empresa **R C DE FREITAS – ME, tem por objeto a Permissão de uso oneroso do espaço destinado à lanchonete do Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e da Nova Sede Administrativa do Tribunal de Justiça de Roraima -** Procedimento Administrativo Nº0001175-81.2016.6.23.8000.
RESOLVE:

Art. 1º – Designar o servidor **VILTON SOUZA FLOR,** matrícula **nº 3011733,** para exercer a função de fiscal da Ata em epígrafe;

Art. 2º – Designar o servidor **EDIVALDO PEDRO QUEIROZ DE AZEVEDO,** matrícula **nº 3010111,** para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 71, de 19 de agosto de 2016.

TERMO DE INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE PLANEJAMENTO PARA ANÁLISE DA VIABILIDADE DE AQUISIÇÃO DE SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DE PROJETOS.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade da aquisição de software para gerenciamento de projetos, bem como a necessidade dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP, conforme estatui o §3º do art. 7º, da Resolução nº 15/2015 – TJRR.

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Equipe de Planejamento da Aquisição, conforme abaixo:

Integrante Requisitante: Sormany Brilhante Pereira, matrícula 3010455;

Integrante Técnico: Harisson Douglas Aguiar da Silva – matrícula 3010302;

Integrante Administrativo: Elano Loureiro Santos – 3011649.

Art. 2º – Publique-se.

Art. 3º – Remeta-se o feito à STI, para avaliar a necessidade de incluir a referida contratação no plano anual de contratações de TI.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

BRUNO FURMAN
SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

nlk67wtZ9ggkNKUrTm1jo0rSlVw=

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEI Nº 0001079-66.2016.6.23.8000

Decisão

1. Cuidam os autos acerca do acompanhamento e fiscalização do Lote 02, da Ata de Registro de Preços n.º 046/2016, cujo o objeto é a aquisição de piso vinílico com materiais para assentamento, divisórias e gesso acartonado, onde sagrou-se vencedora a empresa A.N.F. SIPRIANO EIRELI – ME;

2. Foi constatada a existência do Procedimento Administrativo SEI 0000306-21.2016.6.23.8000, o qual acompanha a execução do Lote 2 da ARP 46/2016, pois foi decidido pelos secretários (SIL, SGA e SG) chamar o segundo colocado do procedimento licitatório para prestar o serviço, a empresa Aluminio Boa Vista LTDA, por isso não é possível cancelar a ARP supramencionada nem mesmo o Lote 2 da referida Ata;

3. Assim sendo **torno sem efeito** a decisão redigida no EP 0016505, considerando que foram tomadas as providências necessárias para contratação da segunda colocada, Empresa Aluminio Boa Vista LTDA;

4. Constatamos ainda a nota de empenho 121/2015 (EP 0005822), a qual foi expedida em favor da empresa A.N.F. SIPRIANO EIRELI – ME, considerando que a nota de empenho faz as vezes de contrato conforme art. 62 da Lei 8.666/93, torna-se possível a aplicação de penalidade, portanto encaminho a NUJAD para reanalise da possibilidade de aplicação de penalidade.

5. Publique-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

nlk67wtZ9ggkNKUrTm1jo0rSlVw=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

000339-AM-N: 138
004120-AM-N: 414
004695-AM-N: 180
006719-AM-N: 217
007006-AM-N: 138
007613-AM-N: 138
147060-MG-N: 406
000008-RR-N: 125
000042-RR-B: 125
000051-RR-B: 125
000077-RR-A: 143, 216, 346, 399
000101-RR-B: 130
000105-RR-B: 126
000118-RR-N: 223, 394
000131-RR-N: 216
000139-RR-B: 411
000140-RR-N: 172
000145-RR-N: 125
000153-RR-B: 016, 017, 018, 019, 021, 023, 031, 033, 035, 037, 038, 039, 040, 054, 055, 056, 058, 095, 096, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 123, 415
000153-RR-N: 136
000155-RR-B: 160, 218
000160-RR-B: 409
000171-RR-B: 356, 359
000172-RR-N: 001, 094, 106, 114, 115, 117, 416
000178-RR-B: 413
000179-RR-E: 216
000184-RR-N: 365, 407
000186-RR-N: 408
000208-RR-B: 300
000223-RR-A: 128, 309
000224-RR-B: 126
000225-RR-E: 126
000246-RR-B: 162, 163, 173, 175
000257-RR-N: 162, 367
000263-RR-N: 127
000268-RR-B: 220
000275-RR-N: 410
000276-RR-A: 128
000298-RR-B: 219
000299-RR-N: 221, 269
000305-RR-N: 392
000320-RR-N: 358, 366, 367, 393, 395
000326-RR-E: 127
000327-RR-N: 041
000333-RR-N: 171
000350-RR-B: 149, 170
000361-RR-B: 160
000379-RR-E: 198
000379-RR-N: 126
000424-RR-N: 126
000481-RR-N: 137, 152, 153, 154, 155, 221
000503-RR-N: 178
000550-RR-N: 272
000637-RR-N: 124
000683-RR-N: 356
000687-RR-N: 269, 412
000705-RR-N: 185
000716-RR-N: 133, 222
000768-RR-N: 134
000784-RR-N: 241
000787-RR-N: 181
000804-RR-N: 182
000810-RR-N: 394
000829-RR-N: 350
000831-RR-N: 022
000858-RR-N: 405
000863-RR-N: 364
000870-RR-N: 414
000873-RR-N: 155
000878-RR-N: 359
000904-RR-N: 161
000907-RR-N: 394
000914-RR-N: 004
000946-RR-N: 125
000994-RR-N: 032
001008-RR-N: 198
001021-RR-N: 134
001058-RR-N: 350
001088-RR-N: 267, 300
001224-RR-N: 219
001304-RR-N: 205
001320-RR-N: 157
001375-RR-N: 216
001433-RR-N: 022
001466-RR-N: 216
001504-RR-N: 218
345510-SP-N: 179

Cartório Distribuidor

1ª Vara de Família

Juiz(a): Luiz Fernando Castanheira Mallet

Guarda

001 - 0011542-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011542-3
Autor: W.B.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0013816-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013816-9

Réu: Eryleude Danielly Araújo Martins
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

003 - 0014238-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014238-5
Réu: Henrique Gomes de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Ação Penal

004 - 0013954-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013954-8
Indiciado: D.A.V.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

Carta Precatória

005 - 0014162-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014162-7
Réu: Yuri Menezes Servolo Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0014250-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014250-0
Réu: Ademir Ribeiro Lins
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0013813-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013813-6
Indiciado: M.S.B.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0013814-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013814-4
Indiciado: L.F.L.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0014091-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014091-8
Indiciado: M.S.M.N.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0014119-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014119-7
Indiciado: G.J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014121-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014121-3
Indiciado: D.P.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

012 - 0014059-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014059-5
Réu: Bruno Alves Camilo
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014084-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014084-3
Indiciado: Criança/adolescente
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014225-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014225-2
Réu: Eugenio Bezerra de Melo
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

015 - 0013942-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013942-3
Indiciado: L.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0013949-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013949-8
Indiciado: E.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

017 - 0013964-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013964-7
Indiciado: A.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

018 - 0013977-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013977-9
Indiciado: F.A.A.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

019 - 0013980-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013980-3
Indiciado: E.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Marcelo Mazur

020 - 0013956-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013956-3
Indiciado: L.S.O.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0013959-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013959-7
Indiciado: E.G.F.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

022 - 0013962-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013962-1
Indiciado: T.V.C.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogados: Vital Leal Leite, Gabriel Cardoso de Lima

023 - 0013966-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013966-2
Indiciado: J.A.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Inquérito Policial

024 - 0014118-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014118-9
Indiciado: F.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014123-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014123-9
Indiciado: T.S.L.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0014131-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014131-2
Indiciado: J.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0014166-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014166-8
Indiciado: F.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

028 - 0013836-38.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013836-7
Réu: Jaco Souza da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014052-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014052-0
Indiciado: W.F.T.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014224-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014224-5
Réu: Paulo Henrique da Silva Almeida
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

031 - 0013943-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013943-1
Indiciado: J.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

032 - 0013946-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013946-4
Indiciado: G.S.A.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Vinicius Guareschi

033 - 0013950-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013950-6
Indiciado: M.M.P.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

034 - 0013951-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013951-4
Indiciado: A.D.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0013961-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013961-3
Indiciado: M.M.R.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

036 - 0013963-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013963-9
Indiciado: L.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0013965-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013965-4
Indiciado: I.A.L.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

038 - 0013972-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013972-0
Indiciado: I.S.L.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

039 - 0013973-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013973-8
Indiciado: M.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

040 - 0013976-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013976-1
Indiciado: S.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Exceção Incompeten. Juízo

041 - 0013923-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013923-3
Réu: Fernando Takao Marisihiki
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Advogado(a): Lúcio Mauro Tonelli Pereira

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

042 - 0013806-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013806-0
Réu: Alismar Soares da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

043 - 0013837-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013837-5
Indiciado: E.M.F.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014074-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014074-4
Indiciado: N.E.N.T.S.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014080-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014080-1
Indiciado: E.S.D.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014232-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014232-8
Indiciado: M.H.A.P.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

047 - 0014230-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014230-2
Réu: Everton Bruno dos Reis Carvalho
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0014033-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014033-0
Indiciado: M.H.A.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014058-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014058-7
Réu: Antonio Alves do Nascimento
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014060-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014060-3
Réu: Francisco Josenilton da Silva Costa
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014073-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014073-6
Indiciado: M.L.A.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014078-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014078-5
Indiciado: V.P.
Nova Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014239-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014239-3
Réu: Waldemir Felix Façanha
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

054 - 0013952-44.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013952-2
Indiciado: G.P.J.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

055 - 0013960-21.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.013960-5
Indiciado: J.V.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

056 - 0013969-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013969-6
Indiciado: C.A.C.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

057 - 0013975-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013975-3
Indiciado: A.F.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0013979-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013979-5
Indiciado: N.S.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Advogado(a): Ernesto Halt

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

059 - 0013835-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013835-9
Indiciado: G.A.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0013842-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013842-5
Indiciado: F.R.B.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014120-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014120-5
Indiciado: D.D.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014122-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014122-1
Indiciado: M.P.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014251-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014251-8
Indiciado: A.S.S.
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

064 - 0014175-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014175-9
Réu: Adriel Vieira de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014227-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014227-8
Réu: Rafael Duarte Hasselmann
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014233-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014233-6
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014236-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014236-9
Réu: Francisco Evandro Gomes da Silva
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

068 - 0014176-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014176-7
Réu: Francisco Silveira de Brito
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

069 - 0014237-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014237-7
Réu: Linderson Sena dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

070 - 0014124-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014124-7
Réu: Criança/adolescente
Distribuição por Dependência em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

071 - 0224565-86.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224565-2
Réu: J.A.S.C.
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

072 - 0004436-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004436-7
Réu: Josué Madalena Bezerra dos Santos
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

073 - 0017782-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017782-1
Indiciado: K.S.M.
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0019841-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019841-3
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Processo só possui vítima(s).
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0005691-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005691-6
Indiciado: A.
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

076 - 0014226-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014226-0
Autor: Delegado de Policia
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

077 - 0014038-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014038-9
Indiciado: K.K.B.
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

078 - 0014030-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014030-6
Infrator: Criança/adolescente

Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014043-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014043-9
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014044-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014044-7
Infrator: Criança/adolescente
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014075-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014075-1
Infrator: Eliano da Silva Dourado
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

082 - 0011044-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011044-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016. AUDIÊNCIA JUSTIFICAÇÃO: DIA 24/08/2016,ÀS 10:45 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0011045-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011045-7
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0011047-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011047-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0011048-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011048-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0011050-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011050-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0011051-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011051-5
Criança/adolescente: K.J.G.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0011052-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011052-3
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0011053-73.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011053-1
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0011054-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011054-9
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0011056-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011056-4
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0011057-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011057-2
Autor: M.P.E.R.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

093 - 0012081-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012081-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 5.360,76.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

094 - 0013615-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013615-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 4.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Convers. Separa/divorcio

095 - 0011353-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011353-5
Autor: R.A.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 788,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Divórcio Consensual

096 - 0012300-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012300-5
Autor: F.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 9.000,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Execução de Alimentos

097 - 0013698-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013698-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 368,23.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

098 - 0009446-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009446-1
Autor: A.F.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0012076-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012076-1
Autor: V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Habilitação P/ Casamento

100 - 0011213-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011213-1
Autor: A.O.S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 21/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

101 - 0011246-88.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011246-1
Autor: L.S.L. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0011251-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011251-1

Autor: D.R.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

103 - 0011270-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011270-1
Autor: A.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 22/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0011289-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011289-1
Autor: G.D.P. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 23/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

105 - 0011326-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011326-1
Autor: J.A.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 24/06/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Regulamentação de Visitas

106 - 0013620-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013620-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Ret/sup/rest. Reg. Civil

107 - 0011334-29.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011334-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

108 - 0011348-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011348-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

109 - 0011372-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011372-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 13/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

110 - 0011391-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011391-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

111 - 0012178-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012178-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0012183-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012183-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0012197-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012197-5
Autor: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Suprmento/consentimento

114 - 0011857-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011857-5
Autor: D.F.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 17/08/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

115 - 0009402-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009402-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 13.574,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Averiguação Paternidade

116 - 0012062-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012062-1
Requerido: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

117 - 0013677-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013677-5
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 960,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

118 - 0009432-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009432-1
Autor: F.D.R.F. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Nenhum advogado cadastrado.

119 - 0009451-47.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009451-1
Autor: E.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 93.000,00.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

120 - 0011541-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011541-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.E.Q.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 980,10.
Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0013684-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013684-1
Executado: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Valor da Causa: R$ 2.089,10.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

122 - 0009427-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009427-1
Autor: V.P.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Nenhum advogado cadastrado.

123 - 0012296-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012296-5
Autor: R.S.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 11/07/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Inventário

124 - 0035760-96.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.035760-3
Autor: Nancy Moreira de Oliveira e outros.
Ato Ordinatório Port001/2015 Vista ao causídico, OAB/RR 637. Boa Vista-RR, 18/08/2016
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

125 - 0208246-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208246-9
Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.
Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.
Ato ordinatório Port002/2015 Manifestem-se as partes quanto aos laudos aprsentados constantes às fls. 396/478. Boa Vista-RR, 18/08/2016
Advogados: Maria Dizanete de S Matias, José Jerônimo Figueiredo da Silva, José Pedro de Araújo, Josenildo Ferreira Barbosa, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Shiromir de Assis Eda

Cumprimento de Sentença

126 - 0158458-31.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.158458-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Sidney Fernandes de Araujo e outros.
DESPACHO
I - Defeito o pedido de liberação de restrição no RENAJUD de fls. 983.
II - Após, intime-se o exequente para se manifestar acerca do resultado da penhora de fls. 969982.
III - Intimem-se.
Boa Vista/RR, 19.08.2016.

Aluizio Ferreira Vieria
Juiz de Direito
Advogados: Johnson Araújo Pereira, Mário José Rodrigues de Moura, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Shyrley Ferraz Meira

Busca e Apreensão

127 - 0174516-12.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.174516-9
Autor: Lira e Cia Ltda
Réu: Karlene Pinho Dias
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000263RR, Dr(a). RÁRISON TATAIRA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva

Procedimento Comum

128 - 0173509-82.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.173509-5
Autor: Sander Fraxe Salomão e outros.
Réu: Associação Atlética Banco do Brasil - Aabb
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000276RRA, Dr(a). ANDRÉ LUIZ VILÓRIA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Mamede Abrão Netto, André Luiz Vilória

1ª Vara do Júri

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

129 - 0007401-82.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007401-0
Réu: Phelipe Figueiredo da Cruz
Designe-se data, com urgência, para a oitiva da testemunha Kaliferson e interrogatório do Réu.
Requisitem-se a testemunha e o Réu.
Ciência ao MP e a DPE.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

130 - 0010736-03.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010736-4
Réu: José Magno de Melo Carvalho Filho e outros.
Expeça-se à Comarca de Alto Alegre para a citação do Réu.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Sivirino Pauli

131 - 0010862-53.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010862-8
Réu: José Augusto de Farias Filho
Expeça-se CP à Comarca de João Pessoa na tentativa de citação do Réu nos 2 endereços de fls. 203.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

132 - 0023278-19.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.023278-0
Réu: Paulo Holanda Luz
Expeça-se CP à Comarca de Picos/PI para a citação do Réu.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0214442-29.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.214442-6
Réu: Ernandes Rodrigues Carrero
Expeçam-se os mandados de prisão, guia de execução e ofício ao EB.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

134 - 0002409-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002409-1
Réu: Roberval dos Santos Pereira

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Roberval dos Santos Pereira, pela suposta prática delituosa de homicídio qualificado, pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido, da Vítima Mauri Soares Gomes, pelos fatos ocorridos no dia 29 de setembro de 2013.

Narra a peça acusatória que: "Consta do incluso inquérito policial n.º2028/13 - Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher, que no dia 29 de setembro de 2013, por volta das 09h00min, na Rua N-21, n.º 721, bairro Doutor Sílvio Botelho, nesta comarca e capital, o denunciado acima qualificado, de forma consciente e voluntária, com manifesto animus necandi, utilizando-se de uma faca (apreendida às fls.47), desferiu golpe de faca contra a vítima Mauri Soares Gomes, provocando-lhe as lesões descritas e materializadas no laudo de exame cadavérico juntado às fls. 105/108, as quais, por sua natureza e sede, foram a causa eficiente da morte da mesma.".

Auto de prisão em flagrante às folhas 08/200.

Resposta à Acusação - 216/219.

Durante a instrução foram inquiridas as seguintes testemunhas: LINDALVA SOARES GOMES (fls. 256), DÉBORA ALVE MONTEIRO DA CRUZ (fls. 257), LINDINALVA SOARES GOMES (fls. 258), RAFAEL GOMES PEREIRA (fls. 259), RONILSON PEREIRA GOMES (fls. 260), ANNE CAROLINE LEITE BRITO (fls. 261), EDAILDES CÂNDIDO (fls. 262), WELLITON DO NASCIMENTO DA SILVA (fls. 365), CLAUDENI RODRIGUES DA SILVA (fls. 367) e FRANCISCO KELTON VIEIRA DE FREITAS (fls.368). Ao final, foi realizado o interrogatório do Acusado (fls. 369).

Documentos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde da Vítima - fls. 278/284.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que dificultou a defesa do ofendido (fls. 371/374).

A Defesa, patrocinada pela DPE, requereu o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido, pois há nos autos inndícios de que a Vítima externou ação defensiva - fls. 384/387.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, o juízo de admissibilidade da acusação de possível cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, competindo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Pesa contra o Acusado a imputação do cometimento do homicídio duplamente qualificado de sua companheira MAURI SOARES GOMES.

A materialidade se encontra evidenciada através do laudo de exame cadavérico, onde o perito aponto como causa da morte: hipovolemia intensa com hemorragia externa acarretando o óbito.

A Vítima e Réu eram casados e possuíam três filhos, dois deles inquiridos durante a instrução processual, onde narram o suposto suicídio da genitora.

Também foi oitivada a Delegada responsável pela feitura do relatório onde a mesma declinou as razões por quais indiciou o Réu pela morte de sua companheira.

As demais testemunhas/informantes que prestaram depoimento no processos narram diversos fatos envolvendo a vida do casal, por vezes, em sentidos totalmente opostos.

No seu interrogatório o Réu negou veementemente a prática criminosa, alegando sofrer a Vítima de depressão, doença também mencionada em outras circunstâncias no feito, inclusive em documento médico devidamente juntado.

Em razão do choque das versões existentes no feito, e em homenagem ao princípio do in dubio pro societate, toda a prova existente deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença.

Neste sentido vale transcrever o entendimento da jurisprudência, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aferir a existência de provas capazes de lastrear a decisão de pronúncia exigiria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado nesta via, por força do Enunciado nº 7/STJ. 2. A decisão de pronúncia, como reiterada doutrina e jurisprudência, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico para a superação dessa fase do procedimento do júri, somente indícios mínimos da ocorrência do crime e de sua autoria. 3. A expressão in dubio pro societate não consiste, propriamente, em um princípio do processo penal, mas em eficiente orientação ao magistrado que, ao decidir sobre a pronúncia, deve analisar, de forma fundamentada e limitada, a presença dos elementos mínimos de autoria e materialidade, resguardando o mérito ao juiz natural da causa. 4. O Tribunal do Júri, no momento de fundamentar seu veredicto, deve promover a devida valoração das circunstâncias processuais, considerando, ainda, o princípio do in dubio pro reo. 5. As dúvidas razoáveis quanto às linhas de argumentação traçadas entre acusação e defesa devem, por ordem constitucional, ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, órgão competente para julgar o mérito das ações que versam sobre crimes dolosos contra a vida. 6. In casu, a presença de elementos mínimos de materialidade e autoria, somada à dúvida quanto à excludente de ilicitude da legítima defesa, exige a submissão da controvérsia à Corte Popular. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 170597/AL (2012/0089570-6), 5ª Turma do STJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze. j. 22.10.2013, unânime, DJe 04.11.2013).".

Na denúncia, bem como nas alegações finais, o Ministério Público sustenta duas qualificadoras para o tipo penal do homicídio: motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa do ofendido.

A Defesa, por sua vez, requereu o afastamento da última qualificadora.

Nenhuma das duas, a priori, pode ser afastada nesta fase, pois encontram algum tipo de respaldo nos autos e somente os Jurados poderão aprofundar-se na análise dos elementos de provas colacionados.

A reforma do CPP impôs ao magistrado, quando da elaboração da pronúncia, manifestar-se sobre os elementos fáticos que autorizam a admissão das qualificadoras, pois com a abolição do libelo, a acusação terá como balizamento a sentença de pronúncia.

O motivo torpe encontra respaldo nos elementos que indicam que o Réu e a Vítima estavam divergindo na venda da casa, residência do casal.

O recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, uma vez que há relatos de que a Vítima estava dormindo.

Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, constatado a princípio o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio ROBERVAL DOS SANTOS PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP entendo que o Réu sempre respondeu em liberdade e assim deve continuar.

Deixo de incluir o nome do Réu no rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção de inocência.

Ciência desta decisão ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a mãe da Vítima).

Boa Vista, 18 de agosto de 2016.

Lana Leitão Martins
Juíza de Direito Titular
1ª Vara Criminal do Júri

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Claudeide Rodrigues Bevolo

135 - 0007610-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007610-6
Réu: José da Cruz Vieira
Oficie-se ao HGR, conforme solicitado pelo perito.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0008698-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008698-0
Réu: Renata dos Santos Silva
Intime-se a Ré para dizer se tem advogado particular ou se precisa da assistência da DPE.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

Ação Penal

137 - 0010961-23.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010961-8
Réu: Adenilson Marques da Silva
Defiro o pedido da Defesa de fls. 469.
Consulte-se o INFOSEG.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal Competên. Júri

138 - 0010030-20.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010030-2
Réu: Silvino Lopes da Silva e outros.
Diga a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a testemunha Ana Luciula Vieira (fls. 1151), uma vez que a mesma não faz parte do rol de fls. 722 e 723.
Publique-se.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Felix Valois Coelho Junior, Catharina de Souza Cruz Estrella, Diego Marcelo Padilha Gonçalves

139 - 0010729-11.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.010729-9
Réu: Manoel Nilson de Souza da Silveira
Expeça-se CP aos dois endereços para citação do Réu.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0117097-05.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.117097-4
Réu: Paulo Borges Carneiro
Expeça-se CP à Comarca de Parauapebas/PA, para citação do Réu.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0003550-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003550-8
Réu: Kemuel Kesller Pereira Dias
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime de homicídio duplamente qualificado da Vítima,na forma tentada, conforme consta da quesitação juntada nos autos. Registro que o Conselho afastou a tese da Defesa (desclassificação). Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO KEMUEL KELLER PEREIRA DIAS, às penas do artigo 121, parágrafo 2º, I e IV do Código Penal, na forma tentada. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é elevada, face o grau de reprovabilidade da conduta da agente; o Réu é tecnicamente primário, pois registra outros feitos criminais, sem julgamento definitivo; Registra conduta favorável, pois tem família nesta Capital; o motivo foi considerado na qualificadora acolhida pelo Conselho de Sentença; as consequências do crime são desfavoráveis ao Acusado, pois atacou a Vítima na frente do filho mais novo, traumatizando a criança; as circunstâncias são.....prejudiciais, pois envolve os fatos descritos e combatidos pela Lei Maria da Penha e em descumprimento a medida protetiva imposta; a Vítima não contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 15 (quinze) anos. Não há atenuante, posto que o Réu negou a intenção de ceifar a vida da Vítima. Utilizo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido para agravar a pena, a prevista no artigo 61, II, "c" do CP, elevando a pena para 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses. Presente a causa especial de diminuição da pena da tentativa, reduzo a pena em 1/3, uma vez que a Vítima foi atingida até o objeto cortante ser danificado no seu próprio corpo, além de uma das facadas ser em região vital (pescoço), restando a pena de 11 (onze) anos e 08 (oito) meses. Sem causa especial de aumento de pena. A pena restou definitiva em 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, dada a hediondez do crime.....O Réu está preso preventivamente desde o dia 22 de janeiro de 2015 até a presente data, totalizando 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias, restando para cumprimento 10 (dez) anos, 01 (um) mês e 04 (quatro) dias. Deixo de fixar valor mínimo de indenização aos familiares da Vítima, uma vez que não foi produzida prova durante a instrução e nem realizado o devido contraditório. Mantenho a prisão do Acusado, uma vez que o mesmo demonstrou não ter receio de descumprir determinação judicial, ao afrontar a medida protetiva que foi imposta em abril/2014, além de após os fatos ter se evadido do distrito da culpa. Sem custas, face a assistência da DPE. Determino a destruição dos bens apreendidos pela Diretoria do Fórum Criminal. Expeça-se guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimados.....o Réu, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Providencie-se a baixa da prisão do Réu junto ao Juizado Especializado da Maria da Penha. Vítima intimada no Plenário de julgamento. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 18 de agosto de 2016, às 13:12 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1a Vara Criminal do Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

142 - 0155957-07.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.155957-8
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando os denunciados como incursos nas penas dos artigos citados.
Citem-se os Denunciados para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas as Defesas afirmarem a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirtam-se aos Acusados de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine aos Acusados que, após citados e certificados do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réus.

Apesar da Denúncia conter tanto Réus presos como soltos, não vislumbro, por hora, nesse processo, a necessidade de decretação da segregação cautelar de qualquer deles em virtude da ausência dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos aos Denunciados, assim como verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

143 - 0072403-19.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.072403-2
Indiciado: J.P.S. e outros.
Expeça-se guia de execução aos Réus condenados.
Após, retornem os autos para designação de Júri aos Réus que ainda não foram a julgamento.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

144 - 0010073-39.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010073-3
Réu: Valdir Correa da Silva e outros.
Atenda-se à cota do MP de fls. 404.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

145 - 0000429-04.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.000429-5
Réu: Redson Bentes de Souza
Tente-se a citação do Réu no endereço de fls. 104.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0000458-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000458-2
Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
Oficie-se ao TJ/RR requerendo o RESE.
Cumpra-se o despacho de 317.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins

Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0005608-79.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005608-7
Réu: Carlos Manduca da Silva
Em cumprimento ao v. acórdão, encaminhem-se os à DPE para se manifestar sobre o aditamento, conforme determina o §2º do artigo 384 do CPP.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal Competên. Júri

148 - 0003867-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003867-6
Réu: Alexandro Silva dos Anjos
Oficie-se à POLINTER fornecendo os endereços de fls. 363.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Recebo a Apelação da Defesa.
Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Liberdade Provisória

150 - 0013743-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013743-5
Réu: Francisco Ferreira Gomes da Silva
Cuidam os presentes autos de pedido de liberdade provisória em nome de Francisco Ferreira Gomes da Silva, formulado pela Defensoria Pública.
Alega a Defesa que o ora Requerente nunca quis fugir do distrito da culpa, apesar das certidões constantes nos autos.
Relata que durante o período em que permaneceu foragido trabalhou em diversas empresas, constituiu família e adquiriu imóveis, demonstrando assim a sua conduta social favorável.
Menciona tratar-se de pessoa primária e de bons antecedentes, com endereço certo e atividade lícita comprovada.
Juntou documentos às fls. 08/40.
O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, conforme fls. 42/47.
É o relatório.
A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei, quais sejam, garantia da ordem pública e econômica, para assegurar a aplicação da lei penal e como medida de proteção da instrução processual.
Apesar dos argumentos utilizados pelo Requerente, pesa contra este o fato de estar envolvido em um crime de homicídio consumado e outros três homicídios na forma tentada.
Sopesa ainda em prol do indeferimento do pleito, o fato do Acusado ter permanecido foragido da Justiça por 14 (catorze) anos, atrapalhando e atrasando toda a instrução criminal, demonstrando assim a sua clara intenção de impedir a aplicação da Lei Penal e a sua indiferença às decisões emanadas do Poder Judiciário do Estado.
Como se não bastasse, à época dos fatos o Réu era menor de 21 (vinte e um) anos, dessa forma o prazo se reduz pela metade em uma futura prescrição do processo.
Dessa forma, conforme citado alhures, continuam presentes pelo menos dois requisitos autorizadores da segregação cautelar, quais sejam a conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública.
Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória de FRANCISCO FERREIRA GOMES DA SILVA.
Ciência desta decisão aoo Ministério Público e a DPE.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se
Boa Vista, 19 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
1ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

151 - 0002707-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.002707-4
Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues
Ao MP e a DPE, para a fase do art. 422 CPP.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0005793-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005793-7
Réu: Gilson Viana Gomes
Encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais, uma vez que desde janeiro do corrente ano os autos estão parados em cartório aguardando a realização de exame toxicológico requerido pela Defesa.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

153 - 0005794-05.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005794-5
Réu: Gilson Viana Gomes
Encaminhem-se os autos ao MP para suas alegações finais, uma vez que desde janeiro do corrente ano os autos serão parados em Cartório aguardando a realização de exame toxicológico requerido pela Defesa.
Publique-se.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

154 - 0011921-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011921-0
Réu: A.L.S.C.R.
Designe-se data para julgamento.
Requisitem-se os membros e o Réu.
Publique-se a data.
Ciência ao MP.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de DireitoAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 31/08/2016 às 09:30 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

1ª Vara Militar

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trindade

Ação Penal

155 - 0005454-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005454-4
Réu: Rynnan Leão do Nascimento e outros.
Designe-se data para oitiva das testemunhas da denúncia.
Os Réus que não foram interogados, segundo entendimento do STF, deverão ser no final da prova testemunhal.
Convoquem-se os Réus e os membros do Conselho que ainda integram a PM.
Certifique-se a prisão do Réu Gilson Viana.
Publique-se a data.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Leandro Martins do Prado

156 - 0005945-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.005945-1
Réu: Sander da Silva Bahia
Expeça-se os documentos necessários para VEPEMA.
Em: 18/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0012748-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012748-0
Réu: Suemi da Silva Santos
Expeça-se os documentos necessários ao cumprimento da pena na VEPEMA.
Em: 19/08/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Samuel Almeida Costa

158 - 0019120-61.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019120-2
Réu: Jaelson Carvalho dos Santos
Recebo a denúncia eis que não se verificam as hipóteses do art. 78, do CPPM e estão presentes os requisitos previstos no art. 77, do CPPM.

Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s), nos termos dos arts. 280 e 288, § 3º, do CPPM.

Designe-se data para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas na acusação.

Autue-se o feito como ação penal militar.

Junte(m)-se facs.

Convoque-se o Conselho Permanente da Justiça Militar.

Intime-se o Ministério Público.

Requisite-se o comparecimento do acusado.

Expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Militar
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

159 - 0007508-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007508-0
Autor: Policia Militar
Oficie-se ao Presidente da Sindicância informando da impossibilidade da oitiva da testemunha solicitada, remetendo cópia dos documentos de fls. 22/31.
Após, arquivem-se os autos pela perda do objeto.
Boa Vista, 19 de agosto de 2016.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

160 - 0001698-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001698-5
Réu: Renan Gabriel Ferreira e outros.
Processo n.º 010.16.001698-5

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de Liberdade Provisória/Revogação em favor dos acusados Renan Gabriel Ferreira, Charles Gonsales, Jonas Dias Carneiro Neto, Ítalo Guilherme Viriato da Silva e Emanoel Jonas da Silva, fl. 341.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 345/349.
É o breve relatório, passo a decidir.
Impende ressaltar, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva não foram modificadas. Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois os requerentes foram presos em flagrante no dia 05 de janeiro de 2016, por suposta prática dos crimes previstos no art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei 11.343/2006. Acrescentando para o requerente Emanoel Jonas, o art. 155, §4º, IV e art. 157, §2º, I e II, ambos do CP.
Destaco que os delitos atribuídos aos requerentes são graves e atingem toda uma coletividade, razão pela qual a manutenção da segregação se faz necessária como forma de impedir que novas práticas delitivas sejam perpetradas.
Práticas delitivas como estas deixam a sociedade com sensação de indefesa e a ordem pública só ficará resguardada com a segregação dos autores do delito desta espécie, já que se postos em liberdade terão os mesmos estímulos relacionados com os delitos cometidos.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual dos acusados, além de assegurar a aplicação da lei penal, e a consequente interrupção das atividades criminosas.
Quanto às alegações das defesas de excesso de prazo, constato que o processo encontra-se com o seu andamento regular, levando em consideração o número de réus e a complexidade da instrução.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Homologo a desistência de oitiva da testemunha Isac Carvalho Monteiro, por parte do Ministério Público, e em se tratando de testemunha comum, a defesa técnica (DPE) deverá se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.

MARCELO MAZUR
Juiz de Direito
respondendo pela Vara de Entorpecentes
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, José Maria de Aguiar Neto

Vara Crimes Trafico

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Relaxamento de Prisão

161 - 0013239-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013239-4
Réu: José Juscelino de Santana
Processo n.º 010.16.013239-4

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado José Juscelino de Santana, fls. 02/07.
O representante do Ministério público se manifestou pelo indeferimento do pedido, fls. 11/13.
É o breve relatório. Decido.
Ressalto, inicialmente, que as condições que ensejaram a conversão da prisão em flagrante em preventiva do requerente não foram modificadas.
Há prova da existência do crime, bem como indícios suficientes da autoria, pois o requerente foi preso em flagrante no dia 05/05/2016 pela suposta prática do disposto nos arts. 33 e 35, da Lei n.º 11.343/2006 e art. 2º, da Lei n.º 12.850/2013, em concurso material com outros 5 (cinco) acusados.
Consta nos autos de n.º 0010.16.009905-6 que por volta das 14 horas do dia anterior ao flagrante o requerente e mais outro acusado se uniram com a esposa de Juscelino para se deslocarem para o Município de Pacaraima-RR, onde lá fizeram contato com o acusado Jamerson, o qual conduzia o veículo que iria realizar o transporte da droga.
A equipe policial que estava fazendo o acompanhamento dos denunciados interceptou os veículos ainda na estrada e realizou buscas pessoais e nos veículos, sendo encontrado 3.130,7g (três quilos, cento e trinta gramas e sete decigramas) de cocaína.
Apurou-se também que o requerente e sua esposa, juntamente com o acusado Frankisney formavam uma organização criminosa liderada por Frankisney.
Portanto, verifico que ainda subsistem os motivos que legitimaram a segregação, uma vez ser esta necessária para garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da infração penal, reforçada pela quantidade de droga, com o escopo de impedir que o agente da conduta criminosa continue a delinquir.
A ordem pública deve ser garantida, devendo permanecer a prisão do requerente, já que se concedida a liberdade terá os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os pparceiros do crime.
Diante disso, deve-se resguardar a sociedade da reiteração de crimes dessa natureza, pois o tráfico de drogas tem sido o maior fomento de violência traduzindo, por conseguinte, uma infinidade de outros crimes graves, desalentando a ordem pública.
Logo, a prisão cautelar, embora excepcional, é justificada pela necessidade de salvaguardar a ordem pública, sendo proporcional e adequada para preservar o interesse maior da sociedade, notadamente a paz e a segurança social, que é preponderante quando confrontada com a liberdade individual da acusada, além de assegurar a aplicação da lei penal.
Diante do exposto, indefiro o pedido.
Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, após arquivem-se os autos, com as devidas baixas.
CUMPRA-SE.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

Vara Execução Penal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

162 - 0207593-41.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207593-5
Sentenciado: José Roberto Sancho de Almeida
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando José Roberto Sancho de Almeida, para o dia 25.08.2016, às 09:30.

Boa Vista/RR, 17.08.2016

_____
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 09:30 horas.
Advogados: Vera Lúcia Pereira Silva, Terezinha Muniz de Souza Cruz

163 - 0213256-68.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.213256-1
Sentenciado: Railson Oliveira Pires
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Railson Oliveira Pires, para o dia 25.08.2016, às 09:15.

Boa Vista/RR, 17.08.2016

_____
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 09:15 horas.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

164 - 0002852-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002852-2
Sentenciado: Mária do Rosário Silva Abreu
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de pedido de progressão de regime c/c prisão domiciliar em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, condenada à pena de 11 (onze) anos de reclusão, pela prática dos crimes previstos nos arts. 12, caput, arts. 13 e 14 e art. 18, inciso IV , todos da Lei nº 6.368/76 (revogada pela Lei 11.343/06), e art. 1 da Lei 2.525/54 (revogada pela Lei 12.015/09) conforme guia de fl. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 156/157, homologada às fls. 158, que aponta direito a progressão de regime para o dia 29/07/2016.

Certidão carcerária, fls. 150/152, atualizada em maio de 2016, apontando conduta como boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento da progressão de regime e indeferimento da prisão domiciliar, fl. 162/163.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

A progressão de regime encontra-se prevista no Art. 112 da LEP, tendo como requisitos o bom comportamento carcerário e o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior.

Analisando os autos, denota-se que a reeducanda preenche os requisitos temporais exigidos na lei, conforme se verifica na calculadora de pena de fls. 156/157, além de possuir registrada em sua certidão carcerária conduta boa. (fls. 150/152), não restando óbice para o deferimento da progressão de regime.

Ademais, a reeducanda pleiteia a concessão de prisão domiciliar, cujo regramento previsto no art. 117 da Lei de Execução Penal, sendo admitida na hipótese de cumprimento de pena no regime aberto, devendo o condenado ser maior de 70 (setenta) anos, acometido de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico/mental e condenada gestante.

Não obstante, não havendo Albergue feminino nesta comarca e considerando que a reeducanda não deve cumprir sua pena em estabelecimento prisional inadequado, tenho que deve se recolher em prisão "albergue domiciliar", devendo obedecer algumas regras.

Posto isso, em consonância com o pedido da Defessa e com o parecer ministerial, DEFIRO a PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor da reeducanda Maria do Rosário Silva Abreu, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal. Noutro giro, DETERMINO que passe a cumprir a sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício,

sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação ilícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0002050-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002050-0
Sentenciado: Lucas Silva Santos
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 18/08/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0006853-57.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006853-3
Sentenciado: Franceildo Lima de Carvalho
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Franceildo Lima de Carvalho, para o dia 25.08.2016, às 10:00.

Boa Vista/RR, 17.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

167 - 0006549-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006549-5
Sentenciado: Rudnei de Sousa Viana
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Rudnei de Sousa Viana, para o dia 25.08.2016, às 09:45.

Boa Vista/RR, 17.08.2016

_____

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juiz de Direito Respondendo pela Vara de Execução PenalAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/08/2016 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0007451-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007451-3
Sentenciado: Luan Ribeiro Soares
DESPACHO

Conforme fls. 41v/42, expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando LUAN RIBEIRO SOARES.

Boa Vista/RR, 17.08.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Respondendo pela vara execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

169 - 0012632-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012632-1
Autor: Presidente da Cdh - Oab/rr
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor de Denis de Souza Furado, preso preventivado no dia 06 de julho de 2016, acusado da prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal.
O Ministério Público opinou pela remessa do feito à vara de crimes contra a dignidade sexual.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando os autos, denota-se que o Requerente encontra-se preso provisoriamente, face ao cumprimento de mandado de prisão preventiva, fato que afasta a competência deste Juízo de execução penal para a análise do pedido de prisão domiciliar, como muito bem apontou o paquet em sua manifestação (fl. 109).
No ponto, cabe colecionar o seguinte aresto:
CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PLEITO DE CONVERSÃODA CUSTÓDIA PREVENTIVA EM DOMICILIAR. ARTS. 318 E 319 DO CPP. DOENÇAGRAVE. PRECARIEDADE DO ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE NÃO DEMONSTRADO.MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM REVOLVIMENTO DE PROVA.IMPOSSIBILIDADE DE SEDE DE WRIT. CONCESSÃO DA BENESSE A SERANALISADA PELO JUÍZO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR. ORDEM DENEGADA. () III. O pleito defensivo foi deduzido apenas no bojo da ordem originária, embora a competência para a análise da possibilidade de substituição da custódia acautelatória por prisão domiciliar seja o Juízo que decretou a prisão do réu, nos termos da nova redação dos arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, conferida pela Lei nº 12.403/11. IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator. (STJ - HC: 220882 PE 2011/0238584-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 15/12/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)
Posto isso, em consonância com o parquet, determino a remessa do feito a vara de crimes contra a dignidade sexual.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

170 - 0070053-58.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.070053-7
Sentenciado: Enoque Correa Lira Filho
DECISÃO
(...)

DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos o total de 63 (sessenta e três) dias da pena privativa de liberdade do reeducando Enoque Correa Lira Filho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016.

GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

171 - 0076587-81.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.076587-6
Sentenciado: Francivaldo Santos Calazans
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de agosto de 2016.
II. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 25 de Agosto de 2016 às 08h30min.
Boa Vista/RR, 16 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

172 - 0096967-28.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.096967-6
Sentenciado: Cleiton Rodrigues de Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, que cumpre pena no regime aberto, condenado a pena de 18 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, II do CP, conforme fl. 287.
Calculadora de execução penal, fls. 412/414, apontando direito ao livramento condicional a partir de 10/11/2015.
A certidão carcerária do Reeducando indica conduta considerada boa, fls. 451/456.
Termo de audiência, fl. 442, onde consta homologação de justificativa, com reclassificação da conduta para boa.
O Ministério Público, à fl. 457, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de delito considerado hediondo, devendo o livramento condicional pleiteado pelo reeducando obedecer ao disposto no art. 83, V do CP.
Diante disso, cumpre verificar que o reeducando cumpriu mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 412/414), bem como possui bom comportamento carcerário (vide decisão de fl. 451/456), restando, portanto, comprovada a presença dos requisitos previstos no Art. 83, V do CP, fazendo jus ao livramento condicional pleiteado nos autos, ainda que desfavorável a manifestação ministerial.
O reeducando encontrava-se com conduta considerada como boa, quando teve decretada a regressão cautelar de regime, sendo posteriormente homologada a justificativa e reclassificada a conduta.
Diante disso, verifica-se que o reeducando possui bom comportamento a largo período, devendo o período em que obteve mal comportamento desconsiderado, face a homologação da justificativa.
Há que se verificar nos autos a aausência de exame criminológico, necessários para a verificação das condições pessoais do reeducando que pleiteia o livramento condicional. No entanto, a jurisprudência consolidada entende ser o referido exame dispensável, cabendo, diante das peculiaridades do caso concreto, ao magistrado analisar sua imprescindibilidade para a concessão do pleito. Corroborando tal entendimento, o STJ trouxe a Súmula 439, in verbis:

"Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada". (Súmula 439, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010)

Diante disso, verificando o comportamento apresentado pelo reeducando durante o cumprimento da pena, entendo ser desnecessária a realização de exame criminológico.
Posto isso, verificando a presença dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Cleiton Rodrigues de Lima, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.
Por fim, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal, o reeducando fica cientificado que deverá: a) manter ocupação lícita; b) comparecer em juízo, mensalmente, para comprovar residência fixa e a ocupação lícita; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) recolher-se à habitação até as 23h (vinte e três) horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Expeça-se carta de livramento.
Realize-se a cerimônia solene do livramento condicional.
Proceda-se à entrega da respectiva caderneta ao liberado.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

173 - 0134173-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134173-0
Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
DESPACHO
I. Junte-se certidão carcerária atualizada até o mês de agosto de 2016.
II. Designo audiência de justificação do reeducando para o dia 25 de Agosto de 2016 às 08h45min.
Boa Vista/RR, 16 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

174 - 0202167-82.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.202167-5
Sentenciado: Kleber Silva Lins
DESPACHO
I. Solicito informações da Cadeia Pública de São Luiz do Anauá quanto a possibilidade de transferência definitiva do reeducando Kleber Silva Lins para aquela comarca, verificando ainda, se há vaga ou se a transferência pode ser por meio de permuta.
II. Após, venham os autos conclusos para deliberação.
Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0011143-91.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.011143-3
Sentenciado: Mateus Antônio de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão domiciliar em favor do reeducando acima, interposto pelo Ministério Público, razão da debilidade deste, que sofreu um acidente de trânsito quando trafegava em sua motocicleta, o que desde então impossibilitou de exercer sua atividade laborativa.
Documentos médicos, fls. 234/246.
O Ministério Público manifestou-se favorável a concessão.
Autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o caso requer especial atenção, pois analisando o caso, denota-se que o reeducando necessita de cuidados médicos em razão do procedimento cirúrgico e ortopédico realizado com o fim de restabelecer seu quadro de saúde.
Sendo assim, em analogia legis ao art. 117, II, da Lei de Execução Penal, e com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tenho que a prisão domiciliar deve ser deferida em favor do reeducando, a fim de que estabilize seu quadro de saúde.
Posto isso, DEFIRO PRISÃO DOMICILIAR em favor do reeducando Mateus Antônio de Souza, pelo período de 90 dias, a contar desta data, dia 01.06.2016, nos termos do art. 117, II, da Lei de Execução Penal e com base no princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
O reeducando fica cientificado que deverá, nos termos do art. 132 da Lei de Execução Penal: a) deverá ficar recolhido após as 20h e finais de semana, sob pena de revogação do benefício; b) comparecer em juízo, após o transcurso do prazo de 60 dias; c) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; d) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
O reeducanddo deverá permanecer no Centro de Progressão Penitenciário CPP, uma vez que não possui domicílio e familiares neste município.
Qualquer alteração verificada na conduta ou comportamento do reeducando no usufruto deste benefício deverá ser comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício.
Publique-se. Intimem-se.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 18.08.2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0006960-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006960-6
Sentenciado: Roberto Silva Gaia
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2016, em favor do reeducando acima.
Calculadora de execução penal, fls. 61/62.
Certidão carcerária, fls. 64/65.
O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 66.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Assiste razão ao "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto e saída temporária, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 61/62, possui um bom comportamento carcerário, fls. 64/65, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.
Posto isso, em consonância a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor do reeducando ROBERTO SILVA GAIA, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO em seu favor o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 a fim de que seja usufruído no período 7 a 13.10.2016 e 24 a 30.12.2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal, conforme decisão de fls. 56.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, aa este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.
Ciência ao reeducando e aos respectivos estabelecimentos prisionais.
Publique-se. Intimem-se.
Elabore-se nova calculadora e dê-se vista ao MPE e DPE.
Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

177 - 0013251-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013251-9
Autor: Diretor da Pamc
DESPACHO
I. Designo audiência para para o dia 24/08/2016 às 15h00min.
II. Intimem-se:
a) Ministério Público.
b) Os defensores públicos que atuam na VEP.
c) o secretário de estado da SEJUC; o Diretor do DESIPE e o Diretor da PAMC.
d) o Secretário de Estado da Segurança Pública, o Comandante Geral da Polícia Militar e o Delegado Geral da Polícia Civil.
Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

178 - 0006179-84.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006179-0
Réu: A.N.O.L.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 26/10/2016 as 8:30.
Advogado(a): Timóteo Martins Nunes

Carta Precatória

179 - 0013225-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013225-3
Réu: Madalena Felipe
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 20/10/2016 as 8:20.
Advogado(a): Larissa Martins Gerolin

1ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

180 - 0007655-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.007655-2
Réu: A.M.S.Z.
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como ré Alice Maria Sampaio Zogahib, tendo ela sido sentenciada a uma pena de 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por duas restritivas de direitos (cf. sentença de fls. 211/213).

A referida sentença foi publicada em cartório em 20/06/2016, tendo transitado em julgado para o MP (cf. certidões de fls. 214 e 216v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 18/01/2011 (cf. fls. 02), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 04 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 § 1º, do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade da ré Alice Maria Sampaio Zogahib, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

Solicite-se a devolução da carta precatória de fls. 215.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Marcondes Martins Rodrigues

181 - 0007489-62.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007489-4
Réu: A.D.R.R. e outros.
Junte-se cópia da sentença do corréu Ruy Carlos Pavan Júnior.
Após, concluso.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

182 - 0009731-91.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009731-7
Réu: J.S.C.
Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu José de Sousa Carneiro, tendo ele sido sentenciado a uma pena de 07 meses de reclusão, substituída por uma restritiva de direitos, alé d e07 dias-multa (cf. sentença de fls. 147/149).

A referida sentença foi publicada em cartório em 11/07/2016, tendo transitado em julgado para o MP (cf. certidões de fls. 150 e 151v).

É o relato. Decido.

Constato que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 03 anos.

A denúncia foi recebida em 25/07/2012 (cf. fls. 02), tendo ocorrido a prescrição devido o transcurso de mais de 03 anos da data do recebimento da inicial e a publicação da sentença.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 § 1º, do CP, razão pela declaro extinta a punibilidade do réu José de Sousa Carneiro, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.

P.R.I. Após, arquive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

2ª Criminal Residual

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Carta Precatória

183 - 0013287-28.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013287-3
Réu: Valdivino Queiroz da Silva
1. Recebo a presente Carta Precatória.
2. Proceda a intimação do réu, observando que a audiência está marcada para o dia 22/08/2016, às 9h, naquele Juízo.
3. Comunique-se o Juízo Deprecante.
4. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista, RR 18 de agosto de 2016.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

184 - 0010370-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010370-0
Indiciado: G.S.P.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 15.8.2016 14h39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

185 - 0012355-11.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012355-4
Réu: Francisco Mendes Cabral Neto
INTIME-SE o advogado para a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24 de agosto de 2016, às 09h30min., na sala de audiências da 2ª Vara Criminal de Competência Residual. Boa Vista/RR 18 de agosto de 2016. Dra. GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO, MM Juíza Titular.
Advogado(a): Zenon Luitgard Moura

2ª Criminal Residual

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

186 - 0009716-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009716-7
Indiciado: W.A.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 16.8.2016 15h57.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

187 - 0011656-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011656-1
Réu: Mateus da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional MATEUS DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.
Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória com fiança em favor do acusado, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, fls. 24/25.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com fiança em favor do acusado, fls. 24/25.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 24/25 e a mídia fixada às fls. 26 nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 09:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0011733-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011733-8
Réu: Eduardo Cordeiro da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional EDUARDO CORDEIRO DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de roubo circunstanciado e corrupção de menores, previstos no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares, nos termos do art. 310, III, c/c o 319, ambos do Código de Processo Penal, fls. 38/38v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com fiança em favor do acusado, fls. 38/38v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 38/38v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 10:03.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0012465-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012465-6
Indiciado: M.R.G.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional VANDERSON BOLSANELLO, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto simples, previstos no art. 155, "caput", do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória, impondo medidas cautelares e dispensando a fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319 e art. 350, todos do Código de Processo Penal, fls. 36/37.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança em favor do acusado, fls. 36/37.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 36/37 e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 10:52.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0012476-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012476-3
Indiciado: K.C.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional KLENISON COSTA E SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de receptação qualificada e uso de substância entorpecente, previstos no art. 180, § 1º, do Código Penal, e art. 28 da Lei de Tóxicos.
Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória com fiança em favor do acusado, nos termos do art. 310, III, c/c o art. 319 e art. 325, todos do Código de Processo Penal, fls. 29/29v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com fiança em favor do acusado, fls. 29/29v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria, junte-se a cópia da decisão de fls. 29/29v e a mídia constatnte na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 17:44.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0012621-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012621-4
Réu: Pedro Pereira Ramphal
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional PEDRO PEREIRA RAMPHAL, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e corrupção de menores, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento c/c o art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Decisão homologando a prisão em flagrante e concedendo liberdade provisória com a imposição de medidas cautelares e sem fiança, nos termos do art. 310, III, c/c o 319, ambos do Código de Processo Penal, fls. 33/33v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória com medidas cautelares e sem fiança em favor do acusado, fls. 33/33v.
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 33/33v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 10:42.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013015-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013015-8
Réu: Francisco Souza da Silva e outros.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE dos nacionais FRANCISCO SOUZA DA SILVA e FREDSON DA SILVA, qualificados nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática dos crimes de furtos qualificados e receptação, previstos no art. 155, § 4º, I e IV, c/c o art. 180, ambos do Código Penal.
Decisão homologando a prisão em flagrante, concedendo liberdade provisória em favor de FRANCISCO SOUZA DA SILVA, nos termos do art. 3010, III, c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal, e decretando a prisão preventiva de FREDSON DA SILVA, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos também do Código de Processo Penal, fls. 42/42v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, concedida liberdade provisória em favor de FRANCISCO SOUZA DA SILVA e decretada a prisão preventiva de FREDSON DA SILVA, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 42/42v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 17:27.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

193 - 0013627-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013627-0
Réu: Francisco Pereira dos Santos
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de embriaguez ao volante e dirigir sem habilitação, previstos no art. 306 c/c o art. 309, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Decisão homologando a prisão em flagrante e mantendo a liberdade provisória do acusado, nos termos do art. 310, III, do Código de Processo Penal, fls. 15/15v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que a prisão em flagrante foi homologada e mantida a liberdade provisória do acusado, fls. 20/20v.
Assim, sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ARQUIVEM-SE estes autos em pasta própria e junte-se a cópia da decisão de fls. 15/15v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal).
Boa Vista/RR, 10.8.2016 16:16.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0013829-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013829-2
Réu: Leandro Jesus
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional LEANDRO JESUS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 19/19v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 19/19v nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, alertando-o acerca do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 09:04.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0014072-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014072-8
Réu: Tiago Saraiva Lopes
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de COMUNICAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE do nacional TIAGO SARAIVA LOPES, qualificado nos autos do processo em epígrafe, pela provável prática do crime de tentativa de roubo circunstanciado, previsto no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.
Decisão homologando e convertendo a prisão em flagrante do acusado em prisão preventiva, nos termos do art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal, fls. 21/21v.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
O flagrante foi homologado, tendo sido, na mesma oportunidade, decretada a prisão preventiva do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).
Sem maiores delongas, anoto que este feito cumpriu sua finalidade, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, junte-se cópia da Decisão de fls. 21/21v e a mídia fixada na contracapa nos autos principais (inquérito policial ou ação penal). Em caso de não envio dos autos principais pela Autoridade Policial, REQUISITE-SE, ressaltando a necessidade do cumprimento do prazo legal.
Após as formalidades, ARQUIVEM-SE estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ).
Boa Vista/RR, 17.8.2016 10:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

196 - 0003338-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003338-6
Indiciado: R.G.A.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso,

réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 15.8.2016 10h37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0009949-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009949-4
Indiciado: C.A.P.C.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena do artigo citado, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou,, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Por fim, DEFIRO a cota de fls. 29, cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 17h39.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

198 - 0003456-92.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.003456-5
Réu: R.S.F.
DESPACHO
Considerando o trânsito em julgado do anverso:
1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
2) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE-RR), para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal de 1988, bem como ao Instituto de Identificação Odílio Cruz (IIOC-RR), para as anotações de praxe;
3) Após, verifique a situação do réu. Caso preso, expeça-se guia de execução à Vara de Execução Penal desta Comarca de Boa Vista-RR. Caso solto, expeça-se mandado de prisão, para que seja cumprido o comando do voto condutor do acórdão de fls. 320/321v. Por fim, elabore-se calculadora de prescrição da pretensão executória, a fim de verificar a validade do mandado, por último, inclua-se no Bando Nacional de Mandados de Prisão (BNMP);
4) Expeça-se a Comunicação de Decisão Judicial (CDJ) e o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
5) Dê-se vista à Contadoria Judicial deste Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima (CJ-TJRR), para calcular a pena de multa;
6) Por último, com o retorno dos autos, intime-se o réu para o pagamento, no prazo de 10 dias, devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este Juízo, sob pena de inscrição na dívida ativa. Findo o prazo, em caso de não pagamento, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima (PGE-RR).
Boa Vista-RR, 15.8.2016 09:30.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

199 - 0017989-56.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017989-9
Réu: Wanderson da Silva Amorim
1. Feito sentenciado.
2. Não há pedido de restituição nos autos, estando o objeto apreendido desde 10/12, assim determino que o SBA providencie a doação do bem.
Boa Vista, RR 18.08.2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0017798-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017798-0
Réu: Francisco Irismar da Silva
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO IRISMAR DA SILVA, qualificado nos autos do processo em epígrafe, denunciado pela provável prática do crime de embriaguez ao volante e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor, previstos no art. 306 c/c o art. 303 e art. 291, § 1º, I, todos do Código de Trânsito Brasileiro.
Certidão de óbito do réu, fls. 40.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o réu FRANCISCO IRISMAR DA SILVA faleceu, conforme fls. 40. Logo, a extinção de sua punibilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu FRANCISCO IRISMAR DA SILVA, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.
Remeta-se cópia desta sentença ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).
Boa Vista/RR, 15.8.2016 08:01.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0003687-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003687-8
Réu: Francisco Brito Amorim
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima (MPE-RR) em desfavor de FRANCISCO BRITO AMORIM, denunciado pela prática do delito de embriaguez ao volante, previsto no art. 306, § 1º, c/c o art. 298, III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 51, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 52.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 57.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 003687-8, em razão da não localização do réu FRANCISCO BRITO AMORIM, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 8 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, IV, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.8.2016 16:09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0012101-04.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.012101-9
Réu: Jodenilson Pessoa de Almeida
Iniciados os trabalhos, às 12h00min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000122-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000122-7
Réu: Relri Pereira Barros
Iniciados os trabalhos, às 09h40min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

204 - 0011014-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011014-8
Réu: Lucivaldo Nunes da Silva
Iniciados os trabalhos, às 10h40min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0003137-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003137-4
Réu: Giovanni Henrique Freitas Nascimento
Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. SAILE CARVALHO DA SILVA, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016 Iniciados os trabalhos, às 09h20min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Advogado Dr. SAILE CARVALHO DA SILVA, representando o autor do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o autor do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pelo autor. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O

CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Advogado(a): Sidney Barros de Moraes Junior

206 - 0008965-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008965-3
Réu: Jose Antonio Franco Moreira
Iniciados os trabalhos, às 10h50min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Só poderá se ausentar da comarca onde reside com autorização do juiz.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá adquirir no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 20 (vinte) dias, materiais para programas educativos ambientais.
Deverá comparecer pessoalmente e trimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0011535-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011535-9
Réu: Erick Anderson da Silva Ramos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ERICK ANDERSON DA SILVA RAMOS, denunciado pela prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 41.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 011535-9, em razão da não localização do réu ERICK ANDERSON DA SILVA RAMOS, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.8.2016 15:37.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0011574-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011574-8
Réu: Itamar Lima Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor de ITAMAR LIMA ALMEIDA, denunciado pela prática do delito de dirigir sem habilitação, previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.
Após tentativas infrutíferas de citação via mandado, foi o acusado citado por EDITAL para responder à acusação, fls. 40, todavia, não compareceu aos autos e nem constituiu advogado, fls. 41.
O "Parquet" pugnou pela suspensão do processo e da prescrição, fls. 43.
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que incide, na espécie, a aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal ao crime praticado a partir de 17.4.1996, data da edição da Lei nº 9.271, que alterou o referido artigo.
Posto isso, em consonância com a cota do "Parquet", que adoto como razão de decidir, SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO e o PRAZO PRESCRICIONAL desta ação penal nº 0010 15 011574-8, em razão da não localização do réu ITAMAR LIMA ALMEIDA, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal.
Mantenham-se os autos em arquivo provisório.
Consoante tendência jurisprudencial a respeito, determino que a suspensão fique limitada a 4 anos, a contar desta data, tempo relacionado com o prazo prescricional previsto para o crime em abstrato acima, conforme o art. 109, V, do Código Penal. Transcorrido esse prazo ou, nesse ínterim, havendo fato novo relevante, voltem os autos conclusos.
Junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva em abstrato.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 16.8.2016 10:11.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0011877-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011877-5
Réu: Francisco Gadelha de Andrade
DESPACHO. DEFIRO a cota de fls. 40. Boa Vista-RR, 19.8.2016 - 15:10. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

210 - 0006968-54.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006968-0
Indiciado: D.F.S.
SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, denunciado nesta ação penal pela suposta prática do delito de furto qualificado, previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal.
Calculadora da prescrição da pretensão punitiva anexa.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Por se tratar de matéria de ordem pública, dispenso a cota do "Parquet".
Compulsando os autos, verifico que ocorreu a extinção da punibilidade do réu, de acordo com a calculadora elaborada no gabinete deste Juízo anexa, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, já que na data do fato o réu era menor de 21 anos de idade, o que reduz em metade o prazo prescricional.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do réu DENILSON FLORÊNCIO DOS SANTOS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime imputado nesta ação penal, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, III, e art. 115, primeira parte, todos do Código Penal.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se
Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR).
Por fim, junte-se a calculadora de prescrição da pretensão punitiva

anexa.
Boa Vista/RR, 15.8.2016 16:48.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0000238-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000238-1
Indiciado: I.C.S.
DECISÃO
Vistos etc.
Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso na pena dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no art. 395, também do Código de Processo Penal.
Cite-se o Denunciado, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do art. 396 e art. 396-A, § 2°, ambos do Código de Processo Penal.
Conforme o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.
O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.
A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.
Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao Denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de réu preso.
Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de réu preso, réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).
Boa Vista/RR, 15.8.2016 12h09.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetiva-est.idoso

212 - 0163783-84.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.163783-8
Réu: Idilamar Rodrigues de Souza
Iniciados os trabalhos, às 10h50min, presentes Drª GRACIETE SOTTO MAYOR, MMª. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual a Promotora de Justiça Drª. CLÁUDIA PARENTE e o Defensor Público Dr. ROGENILTON FERREIRA GOMES, representando a autora do fato, sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos termos a seguir.

O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período a autora do fato: Não poderá se ausentar do distrito da culpa por prazo superior a 30 (trinta) dias, sem comunicar ao juízo.
Deverá manter o endereço atualizado.
Deverá comparecer pessoalmente e bimestralmente perante a VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE (localizada no primeiro piso do Fórum Criminal) para informar e justificar suas atividades, sem que para tanto seja intimado novamente.

A proposta foi aceita pela autora. Em seguida, a MM. Juíza passou a DECIDIR: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas, tendo renunciado ao prazo recursal.

Encaminhem-se os documentos necessários à VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS.
Nada mais havendo, e a mando da MMª. Juíza de Direito, eu Thayla Araújo Severo encerro a presente ata.

Boa Vista-RR, 18 de AGOSTO de 2016
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

213 - 0011561-53.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011561-5
Autor: Adjane Sarmento
Réu: Helio de Pinho Pinheiro
DESPACHO
DEFIRO a cota acima.
Boa Vista-RR, 15.8.2016 16:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

214 - 0007339-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007339-2
Indiciado: L.S.A.
1. Feito sentenciado;
2. Objetos apreendidos sem pedido de restituição nos autos;
3. Parte não localizada;
4. Assim, determino que o SBA efetue a distribuição dos bens de fls. 58, item 1 e 2, bem como, a doação do valor listado no item 3.
5. Após, arquivem-se.
Boa Vista, RR 19 de Agosto de 2016.
GRACIETE SOTTO MAYOR RIBEIRO
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

215 - 0154322-88.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154322-6
Indiciado: A.
Posto isso, e por tudo que dos autos consta, ainda, em consonância com a cota do Órgão Ministerial, que adoto como razão de decidir, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE do investigado JAILTON CARNEIRO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL "in abstrato", em relação ao crime investigado neste inquérito policial, com fulcro no art. 107, IV, primeira figura, c/c o art. 109, IV, ambos do Código Penal, por consequência, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do presente INQUÉRITO POLICIAL. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, sem recurso e requerimentos, dê-se as baixas pertinentes, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/TJRR). Boa Vista/RR, 19.8.2016 - 15:02. Suelen Márcia Silva Alves - Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

216 - 0002544-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002544-2
Réu: Jeovson Costa Lima e outros.
Aguarde-se a realização da audiencia.
Juntem-se os mandados de intimação.

Boa vista, 17/08/2016

Jaime Pla Pujades de Avila
Juiz Substituto - Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Juri
Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcio da Silva Vidal, Andre Luiz Carvalho Reis, Rafael Alves Paiva

2ª Vara do Júri

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Relaxamento de Prisão

217 - 0012560-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012560-4
Réu: Antonio Bento da Silva Filho
... Assim, tendo em vista que nada se alterou desde a data da prolação da decisão do decreto de prisão preventiva, e a fim de evitar repetições desnecessárias, mantenho a prisão preventiva do réu, nos termos como já determinado na aludida decisão.

Vista ao MP, para ciência desta decisão.

Registre-se. Publique-se.

Intimações necessárias.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal em apenso e arquivem-se estes autos.

Boa Vista (RR), 18 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Advogado(a): Rodrigo Castro Vaz

Ação Penal

218 - 0022134-10.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022134-6
Réu: Walter Antônio Rosas Marques Luz Filho
(...) Assim, acolho o aditamento oferecido pelo Ministério Público, para constar nos registros processuais a denúncia pelo crime capitulado no art. 121, caput, 03 (três) vezes, c/c art. 135, § único, c/c art. 70, todos do Código Penal Brasileiro.

Às partes, para ciência desta decisão, bem como para apresentarem as alegações finais.

Publique-se. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Fernanda Rodrigues da Silva

Ação Penal Competên. Júri

219 - 0053036-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.053036-5
Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.
Tendo em vista que o réu HERONY SOARES NEVES não foi encontrado e com a finalidade de não prejudicar o andamento processual em relação ao acusado JEIMISON PAULO SILVA RODRIGUES, DESMEMBRE-SE o feito em relação ao acusado HERONY.
Com a localização do réu JEIMISON e tendo o mesmo sido citado, apresentado defesa prévia, o feito retoma o seu curso normal.
Solicitem-se informações sobre o ofício de fl. 254.
Após, dê-se ciência ao MP sobre o pedido de fls. 256/264.
Quanto ao processo desmembrado façam conclusos para deliberação.
Tudo em caráter de URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.
Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Agenor Veloso Borges, Gabriel Mourão Pereira Cavalcante

220 - 0001995-51.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001995-2
Réu: Jerliane da Conceição Alves e outros.
Intime-se o Advogado Michael Ruiz Quara OAB/RR 268-B, via DJE, para juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de renúncia do seu cliente, conforme previsto no Estatuto da OAB e art. 45 do CPC.
Após, com a juntada da comprovação de renúncia, intime-se o réu Ernandez dos Santos Guedes para constituir patrono nos autos ou dizer se pretende ser assistido pela DPE, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da intimação. Caso não constitua, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito, devendo o Oficial de Justiça constar na certidão de cumprimento do mandado.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Michael Ruiz Quara

221 - 0009362-29.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009362-7
Réu: Jesse Alexandre Vieira e outros.
1. Intime-se pela derradeira vez o Advogado do acusado Gilson Viana Gomes, Paulo Luis de Moura Holanda OAB/RR 481, para apresentar alegações finais no prazo legal, advertindo o ilustre causídico sobre as sanções do abandono da causa, e ainda sob pena de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265 do CPPB).
2. Após, sem manifestação intime-se o réu pessoalmente, para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.
3. Após, encaminhem-se os autos à DPE, para apresentar alegações finais em relação ao acusado Gilson Viana Gomes.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Paulo Luis de Moura Holanda

222 - 0019892-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019892-9
Réu: Helton Carlos de Araujo
Recebo o recurso.

Expeça-se guia de execução provisória.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, onde serão apresentadas as razões de apelação (art. 600, § 4º do CPP).

Boa Vista (RR), 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

223 - 0017567-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017567-6
Réu: Ausledio Torquato dos Santos
Homologo a desistência requerida pelo MP à fl. 85, das suas testemunhas não localizadas José Carlos Moreira, Renata Gabrielle, Tiago Melo Santana e Sílvio Mariano.
Intime-se a defesa para se manifestar sobre as suas testemunhas não localizadas Jonas Melo de Oliveira, Franciane Andrade Barbosa, Bruna Nascimento Silva e Elique Barbosa Cardoso, arroladas à fl. 25, eis que não são testemunhas comuns.
Com URGÊNCIA, por tratar-se de réu preso.
Publique-se.

Boa Vista (RR), 18/08/2016.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

224 - 0005895-13.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.005895-4
Indiciado: S.E.D.
SENTENÇA
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILVIO EMANUEL DUARTE, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos. Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.
P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0010381-41.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010381-8
Indiciado: J.V.C.
SENTENÇA
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANIVALDO VIEIRA DE CARVALHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto aos crimes descritos nos arts. 147 e 150, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0010401-32.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010401-4
Indiciado: M.C.
SENTENÇA
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCOS CALIXTO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

227 - 0009271-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009271-8
Réu: Fabiano Figueiredo da Silva
SENTENÇA
Por todo o exposto, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu FABIANO FIGUEIREDO DA SILVA, do delito tipificado no artigo 21, da LCP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Expeçam-se as devidas comunicações, e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Tendo em vista a sentença absolutória, restitua-se o valor da fiança paga ao acusado, conforme documentos de fls. 15 e 29, do IP apenso, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

228 - 0009069-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009069-6
Indiciado: C.D.D.
SENTENÇA
Isto posto, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS DAVID DIEDRICH, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto às contravenções penais de vias de fato e perturbação da tranquilidade, descritas nos arts. 21 e 65 da LCP, e determino o ARQUIVAMENTO dos autos ante a ausência de elementos suficientes para a comprovação da materialidade delitiva no tocante ao delito de lesões corporais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Tendo em vista a extinção da punibilidade do indiciado, revogo as Medidas Protetivas de Urgência, deferidas em favor da vítima e confirmadas por sentença nos autos nº 010.13.011824-2, conforme cópia juntada às fls. 20/21.
Junte-se cópia desta sentença aos autos da MPU supracitada. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular .
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

229 - 0012422-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012422-7
Réu: Gildeone Pereira dos Reis
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0013206-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013206-3
Réu: Ernesto Antonio Miguel
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva, na forma aditada pela Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE APROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAIS LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OS DEMAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES, BEM COMO POR INTERMÉDIO/MEDIAÇÃO DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/DE CONFIANÇA, QUE DEVERÃO, ANTES, ACORDAR CONDIÇÕES E HORÁRIOS COM A REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Deixo de conceder a medida de restituição de pertences ante a ausência de relatos de subtração de coisas, não tendo sido demonstrados/quantificados bens, objetos e ou pertences subtraídos/retidos pelo agressor. Em face da situação de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), visando regulamentar a separação e a questão patrimonial, no caso de bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões cíveis alusivas aos filhos menores em comum (como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, em definitivo), com a máxxima brevidade, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando,

por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, e demais familiares eventualmente envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor (conforme dados ulteriormente indicados, fl. 13), fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinados, proceda-se a imediata juntada desses aos autos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0013805-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013805-2
Réu: Frank Willians Vasconcelos de Menezes
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SEUS LOCAIS DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DESTA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À HONRA E À IMAGEM DA REQUERENTE, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE; 5. RESTRIÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA (IRMÃOS MAIORES DE IDADE DA CRIANÇA E/OU OUTROS FAMILIARES), PREVIAMENTE ANUIDA(S) PELA REQUERENTE, e sob as condições a serem previamente avisadas/concordadas por parte da requerente quanto à freqüência e horários, em face da rotina da infante, ATÉ QUE SEJA REGULAMENTADA A GUARDA E O REGIME DE VISITAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE definitivamente, podendo, nesse ínterim, a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos relativos ao vínculo obrigacional e ao binômio necessidade/possibilidade, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempeenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., em que, de logo, não foram carreados aos autos nenhum documento ou prova bastante à concessão liminar, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito. Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, GUARDA E VISITAÇÃO QUANTO À FILHA MENOR etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor, filha menor em comum, e outros entes familiares envolvidos/afetados, se o caso, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação,

presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, se o caso. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Juntem-se aos autos o relatório do estudo de caso e as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria.

Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0013838-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013838-3
Réu: Stelio Denenr de Souza Cruz
DESPACHO

Considerando os relatos e informações constantes dos expedientes lavrados em sede policial, dando conta de fatos havidos há cerca de vinte dias, não obstante a isso, mas à vista de se verificar dos relatos que houve mútuas agressões; que há controvérsias quanto à relação íntima de afeto, constando que as partes mantiveram encontro(s) esporádico(s) e de se verificar, num primeiro momento, que o contexto fático ainda envolve questão de fundo adstrita a contrato de serviços por parte de terceira pessoa da relação com a requerente (irmão do requerido, que a contratou para trabalhar em sua campanha política), por ora, determino:

Vista ao MPE, para manifestação ante as questões arguidas e do pedido com fundamento na lei de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

Publique-se. Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.

Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0013843-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013843-3
Réu: Genivaldo de Oliveira
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUETAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE; DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR-PERTURBADOR E/OU OFENSIVO-ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIDAÇAO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Ressalte-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria daa Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino:

Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia,

comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0013846-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013846-6
Réu: David de Souza Araujo
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS UNILATERAIS E DEMAIS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FILHOS E DE FAMILIARES DESTA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, ACIMA REFERIDOS, E DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO ARQUIVO COM CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, E/O DE VEICULAR/DIVULGAR INFORMAÇÕES, IMAGENS OU QUALQUER OUTRO MATERIAL OFENSIVO-ABUSO À SUA HONRA E IMAGEM, BEM COMO DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE TERCEIROS, E/OU DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE. DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Exppeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público.
Juntem-se nos autos as certidões circunstanciadas do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0014035-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014035-5
Indiciado: H.E.C.L.
DESPACHO
Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que houve concessão liminar em sede de plantão judicial, conforme decisão de fls. 12/13-v, exarada com força de mandado. Destarte, não obstante o erro material constante da data do ato proferido, por ora, DETERMINO:
1. Lance-se no SISCOM a decisão proferida em plantão, regularizando-se a referida movimentação/publicação, se o caso; certifique-se acerca da situação.
2. Certifique-se se já houve intimação das partes quanto ao ato proferido. Em caso positivo, solicite-se a devolução dos mandados cumpridos, procedento-se a juntada desses aos autos. Em caso negativo, solicite-se ao Oficial de Justiça responsável devolver/entregar à Secretaria deste Juízo o expediente, tão logo realize as diligências visando a intimação das partes, especialmente a do agressor. Junte-se e retornem-me conclusos os autos para deliberação.
3. Cumpra-se imediatamente.
Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.

MARIA APARECIDA CURY
Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0014111-84.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014111-4
Réu: Karollainy Silva e Silva e outros.
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DE SEU CONVÍVIO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E SEUS FAMILIARES ACIMA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS, BEM COMO DE ENVIAR ÀQUELA MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR

E/OU DE DIVULGAR INFORMAÇÕES E/OU QUALQUER MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU REDE, E/OU DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO . Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessáriio, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A AADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Tão logo apresentadas as certidões do patrulhamento policial determinado, juntem-nas aos autos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.

Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0014112-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014112-2
Réu: Alex Soares da Silva
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excluindo-se matéria de fundo cível adstrita ao direito de família, e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO/CONTEÚDO INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, E OU DE PSOTAR/DIVULGAR INFORMAÇÕES OU OUTRO MATERIAL OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A MEDIAÇÃO/INTERMEDIAÇÃO DE PESSOA(S) DA FAMÍLIA E/OU TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS/CONHECIDAS DAS PARTES, PREVIAMENTE INDICADA(S) PELA REQUERENTE, sob condições/horários a serem previamente avisados/anuídos por esta, podendo a medida ser revista, oportunamente, após apresentação de relatório de estudo de caso. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos, de logo não carreados, especificadamente quanto à possibilidade de o requerido adimplir com a eventual obrigação, não havendo indicação de que desempenha ofício e/ou aufere renda, nem em que valor, etc., ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necesssários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filha menor, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica em contexto de dependência química; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇAO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de

atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0014113-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014113-0
Réu: André Avelino da Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEU ATUAL COMPANHEIRO E DEMAIS FAMILIARES DO CONVÍVIO DAQUELA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE E DEMAIS FAMILIARES, ACIMA, OU DE INTERPOR PESSOA(S) PARA FAZÊ-LO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES REFERIDOS NOS ITENS ANTERIORES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS. À vista de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes, alusivas ao filho adolescente em comum, no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), visando definir regime de visitação, se o caso, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes e terceiras pessoas idôneas as eventuais visitas do requerido ao filho menor, devendo este ser consultado e/ou manifestar desejo no contato/approximação com o requerido, de modo que a dinâmica das relações envolvendo o adolescente não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.
Cientifique-se o Ministério Público. Oficie-se ao juízo da execução, alusivamente a fato/feito diverso pelo que se encontra cumprindo pena o infrator, em face das informações de que este é albergado do sistema prisional, com cópias do(s) expediente(s) de fl(s). 04/05-v e desta decisão, para a adoção de medidas correlatas cabíveis, bem como em face do regime de cumprimento de pena a que aquele se encontra submetido. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação.
Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0014114-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014114-8
Réu: Valdeison Santos Silva
DECISÃO
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, em face dos elementos por ora trazidos aos autos, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEU ATUAL COMPANHEIRO; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEU ATUAL COMPANHEIRO; DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, E /OU DE DIVULGAR/VEICULAR INFORMAÇÕES OU OUTRO MATERIAL, OFENSIVO-ABUSIVO ÀS SUAS HONRAS E IMAGENS, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE DE SE UTILZAR DE PERFIS FALSOS E/OU DE INTERPOR PESSOA(S) QUE POSSA(M) FAZÊ-LO; 4. RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISTAS FICAM PERMITIDAS, MAS COMENTE COM A INTERMEDIDAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES E/OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos nos autos para análise do pleito em sede de medidas protetivas de urgência, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, para o que deverá a requerente buscar a solução no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis pendentes (tais como a guarda e o regime de visitação, de forma definitiva, quanto aos filhos menores em comum), com a brevidade necessária ao caso, procurando, se necessário, auxílio da Defensooria Pública. Ressalte-se

que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum e agressor supostamente usuário/dependente químico-alcoólatra, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor, filhos menores e demais entes familiares envolvidos/afetados, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Tão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0014126-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014126-2
Réu: Erivam Lopes da Silveira
DECISÃO

ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFEFNDIDA; 3. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU DE VEICULAR/PUBLICAR OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE SOCIAL. Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica. Considerando a situação de vulnerabilidade social que a requente ainda se encontra, sendo que, para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação social da ofendida, do ofensor, filha menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. À vista de residir no caso matéria adstritaa ao direito de família, deverá a requerente buscar solucionar as questões cíveis pendentes no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), de forma a realizar a divisão de bens, se adquiridos na constância do relacionamento; definir os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto a filha menor, de forma definitiva, com a maior brevidade possível, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido à filha menor, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança e o deslinde das demais questões de fundo não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).

Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser

encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público, da presente decisão; da questão de vulnerabilidade social que se encontram a vítima e sua filha menor, bem como em face da gravidade do caso, ante a manifestação da requerente de não prosseguir com o feito criminal, para providências outras que, se o caso, de logo, julgar necessárias. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Juntem-se nos autos os relatórios do estudo de caso e do patrulhamento policial determinado, tão logo sejam esses apresentados em Secretaria. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.
MARIA APARECIDA CURY Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

241 - 0003106-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003106-2
Réu: Ivanildo Duarte Oliveira
Intime-se o advogado Wellington Albuquerque Oliveira (fl. 52) para proceder a juntada da procuração aos autos, no prazo de 05 dias, bem como para se manifestar acerca da oitiva da testemunha comum Bruna da Silva Araújo, em face da desistência do MP à fl. 58, no mesmo prazo, via DJE. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Welington Albuquerque Oliveira

Inquérito Policial

242 - 0221108-46.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.221108-4
Indiciado: J.D.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSIMAR DANTAS FONTES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP, de que trata estes autos, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0222179-83.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222179-4
Indiciado: R.O.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGINALDO DE OLIVEIRA GOMES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 129, §9º, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0003347-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003347-2
Indiciado: E.S.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ERIVAN SOUZA LUZ pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0003348-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003348-0
Indiciado: M.R.S.N.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MEKISON RINCCELI DA SILVA NOGUEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

246 - 0017693-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.017693-7
Réu: Welington Pereira Sousa
Cumpra-se cota do MP de fl. 63. Cite-se por edital. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

247 - 0008042-12.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008042-0
Réu: Marcos Antonio Pereira
Não havendo preliminares arguidas em sede de resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, a DPE em assistência à vitima e ao acusado e o MP. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0011557-84.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011557-8
Réu: Raimundo Pereira da Silva
Cumpra-se o despacho de fl. 52. Em, 28/07/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

249 - 0010356-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010356-0
Indiciado: R.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL MORAIS DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

250 - 0010565-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010565-6
Indiciado: V.D.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILSON DANTAS DA

SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0016648-29.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016648-4
Indiciado: A.N.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AISLAN NASCIMENTO LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007086-59.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007086-6
Indiciado: C.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MENDES DE SOUZA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0010100-51.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.010100-0
Indiciado: J.F.B.J.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOCILDO FERNANDES BARBOSA JUNIOR, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas.Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0014201-34.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.014201-2
Indiciado: A.C.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRÉ COSTA LONI pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0015617-37.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015617-8
Indiciado: J.B.T.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO BOSCO TORQUATO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0016913-94.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016913-0
Indiciado: A.L.V.F.
Isto posto, em consonância com a manifestação ministerial, fulcrado no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA FILHO, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de oferecimento de queixa-crime por parte da vítima, relativamente à imputação penal dos presentes autos.Sem custas. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de comunicações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ.P.R.I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0019882-82.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019882-4
Indiciado: A.L.V.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO LUIZ VIEIRA FILHO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de violação de domicílio, descrito no art. 150 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0006871-49.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006871-0
Indiciado: J.F.F.V.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FRANCISCO FERREIRA VIEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0010081-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.010081-0
Indiciado: T.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEDSON ALMEIDA FRANCO pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0011657-39.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011657-6
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDRIN SALGADO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

261 - 0005656-72.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005656-8
Indiciado: E.B.B.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIELTON BATISTA BARBOSA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Tendo em vista a sentença de extinção da punibilidade (art. 337 do CPP), restitua-se o valor da fiança paga ao indiciado, conforme documentos de fls. 13/14, do IP, com as correções pertinentes. Sem condenação em custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

262 - 0016010-25.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016010-3
Réu: Gilton da Silva Lopes
Decretada a revelia do réu em despacho de fl. 64. Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP, após a DPE, em assistência ao acusado, para manifestação. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0009119-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009119-9
Réu: Edson Mendonça
Tendo em vista certidão de fl. 83, intime-se a vítima via Edital. Expeça-se novo mandado de intimação ao réu, para que venha ao cartório do juízo, a fim de ser restituído do valor da fiança paga a autoridade policial no momento de sua prisão, atentando-se a secretaria que o acusado se trata de pessoa analfabeta, tendo que especificar no mandado que o meirinho deverá explicar de maneira pormenorizada ao acusado os motivos de sua intimação, para que não ocorra falha na prestação da tutela desnecessariamente.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009200-97.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.009200-7
Réu: Rubens Moreira Cardoso
Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu RUBENS MOREIRA CARDOSO, do delito tipificado no artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal c/c art. 7º, incisos II e IV, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações necessárias, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem condenação em custas.Intimem-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011195-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011195-5
Réu: Andre Ricardo da Silva Souza
Abra-se nova vista ao MP, como requerido. Ressalte-se que segundo certidão carcerária acostada a outro processo envolvendo as mesmas partes, o réu encontra-se recolhido no sistema prisional. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0013588-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.013588-9
Réu: Valdeir Pinheiro da Silva
Defiro o pedido pelo MP em cota de fl. 23. Abra-se vista ao Órgão Ministerial como solicitado. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0017807-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017807-9
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Expeça-se nova carta precatória enviando o endereço de email acima, com urgência. Após, deve a secretaria entrar em contato logo em seguida para certificar se aquele Juízo recebeu a missiva, visando evitar retardamento do processo. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

268 - 0019519-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019519-8
Réu: Charles Xaheriu Yanomami
Tendo em vista que outro Promotor de Justiça assumiu recentemente as atribuições deste processo, abra-se nova vista para a sua manifestação em face dos documentos de fls. 22/38 e do parecer de fl. 39-verso. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0004777-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004777-6
Réu: Velmiflan da Silva Bento
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas, o réu, os advogados constituídos e o MP. Requisite-se policiais militares/testemunhas. Tendo em vista a intempestividade da resposta à acusação, conforme certidão de fl. 36, intime-se o advogado do acusado para apresentar suas testemunhas independente de intimação. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Thaís Ferreira de Andrade Pereira

270 - 0004838-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004838-6
Réu: Alef Oliveira Pereira
Tendo em vista que a citação é pessoal, e o acusado não foi localizado, appesar de todas as diligências empreendidas, determino a sua citação por meio de edital. Intime-se a vítima do recebimento da denúncia no endereço da OS de fls. 38/39, com cópia para facilitar a localização. Em, 18/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0007111-67.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007111-5
Réu: Altamir Alexandre dos Santos
A vítima já foi intimada do recebimento da denúncia às fls. 14/15. Expeça-se carta precatória para a citação do réu no endereço de fl. 22. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0007759-47.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007759-1
Réu: André Soares dos Santos
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE em assistência à vítima, o advogado constituído e o MP. Em, 18/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

273 - 0010497-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.010497-3
Réu: Erika do Nascimento Foo e outros.
Tendo em vista as Certidões de fls. 49/50, abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0004484-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004484-7
Réu: Danny Aguiar da Silva
Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 77. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Pastora Valdete no endereço de fl. 78. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

275 - 0012571-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012571-1
Réu: William Divino da Silva
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Oficiar ao juízo deprecante informando a data da audiência a ser designada nesta comarca. Designe-se data para audiência de instrução e julgamento. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado, e o MP. Em, 18/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

276 - 0006932-07.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006932-0
Indiciado: L.C.G.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ CARLOS GOUVEIA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0011638-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011638-6
Indiciado: O.J.P.J.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OTILES DE JESUS PEDROLLO JUNIOR pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

278 - 0011661-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011661-8
Indiciado: G.S.C.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILENO DA SILVA COSTA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0011680-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011680-8
Indiciado: J.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE AZEVEDO PEREIRA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0011784-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.011784-8
Indiciado: E.C.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDUARDO CASTRO DE FREITAS, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0014931-11.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014931-2
Indiciado: M.M.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO MANSO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0015007-35.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015007-0
Indiciado: C.F.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CÉLIO FILOMENO DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0015053-24.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015053-4
Indiciado: J.A.P.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ DE AZEVEDO PEREIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0015658-67.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015658-0
Indiciado: R.L.S.A.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO LUÍS SILVA ALBUQUERQUE pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0015955-74.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.015955-0
Réu: Fabio Vieira de Araújo
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0006064-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006064-0
Indiciado: E.A.L.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADVALDO AGUIAR DE LIMA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0007087-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007087-0
Indiciado: R.A.F.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAUL ALVES DE FREITAS pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0012795-07.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012795-1
Réu: Marcos Roberto de Lima Silva
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Indefiro, por hora, o requerido pelo MP, em cota anexada a denúncia, item 03 daquela, postergando seu deferimento somente após a citação do réu e intimação da vítima, e apresentação da resposta à acusação. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0018043-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018043-0
Indiciado: J.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOB DE SOUZA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147 do CP, de que trata estes autos.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0011259-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011259-6
Réu: Geovane Carvalho do Nascimento
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo

Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. 6.Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0015715-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015715-3
Réu: Joao Gomes Pessoa Filho
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Antes de expedir o mandado de citação do réu, cumpra-se o item 4 da cota Ministerial anexa.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0015820-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015820-1
Réu: Osilan Fontinele da Costa
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0019913-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019913-0
Réu: Anorato Acassio dos Santos
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, para que no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso. Intime-se a vítima da presente decisão.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0007402-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007402-6
Indiciado: M.D.F.
Portanto, em razão da ausência de condição de procedibilidade para o início da ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias.P.R.I.C.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0007614-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007614-6
Réu: Rodrigo Oliveira Ferreira
Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino:1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais.2.Nos autos da ação penal, CITE-SE o acusado para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO.3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4.Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.° 002/2014), após, concluso.
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009840-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009840-5
Indiciado: B.S.L.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 18/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0010153-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010153-0
Indiciado: D.G.S.
Designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, a DPE em assistência à vítima e ao acusado e o MP. Em, 18/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

298 - 0015755-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015755-9
Autor: Kalberg da Silva Magalhaes
Em que pese a certidão de fl. 32, mantenha-se a data agendada para a perícia e intime-se a curadora do acusasdo para ocmparecer ao exame levando o paciente, no dia e hora marcados. Proceda a Secretaria a todos os demais expedientes necessários para a realização da perícia, conforme determinado no despacho de fl. 27. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0003332-41.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.003332-4
Réu: José Ribamar Barros Junior
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas e de confiança em comum, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por

parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimeento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Todavia, antes se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço e tentar os chamamentos/comparecimentos das partes processuais para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0016498-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016498-8
Réu: Erisvaldo Alves de Oliveira
Juntem-se aos presentes autos cópias dos documentos de fls. 69, da Ação Penal nº 010.14.017807-9, e de fl. 15 do referido caderno inquisitorial . Certifique-se se houve registro de novos fatos envolvendo as partes e retornem-me conclusos os autos. Em, 19/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

301 - 0000656-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000656-6
Réu: Beliny Crispin da Silva
Junte-se aos autos a certidão anexada à contracapa do feito, firmada na assessoria. Aguarde-se, por período de 10 dias, o comparecimento do requerido em secretaria para tomar ciência/citação quanto a presente ação. Comparecendo a parte, na forma acima proceda-se o trâmite regular. Em não comparecendo, retornem-me conclusos os autos. Antes, certifique-se acerca de feitos envolvendo as partes no juízo, inclusive quanto à situação do correspondente IP. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0002198-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002198-7
Réu: Adriano Santos da Silva
À vista de se ter obtido informações da Coordenadoria da Violência Doméstica que já houve término do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, junte-se, também, o relatório de término do referido atendimento, e retornem-me conclusos os autos para sentença. Antes, certifique-se acerca do correspondente inquérito policial. Cumpra-se imediatamente. Junte-se ficha carcerária do requerido e IDENTIFIQUE-SE o feito como sendo de RÉU PRESO. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0004794-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004794-1
Réu: Benesandro Tenorio Matos
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0004802-73.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004802-2
Réu: Auricelio da Conceição Araújo
Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Publico atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS PELA REQUERENTE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de constar no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares ouutras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ. Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido via edital. Antes se expedir os respectivos atos, porém, realizem-se ulteriores tentativas de contato telefônico visando confirmar/atualizar os dados de endereço, de ambas as partes, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC).Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0004831-26.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004831-1
Réu: Emerson de Alcantara Gomes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AO FILHO MENOR, que A REVOGO, nos termos dos arts. 22, IV e 30, da Lei N.º 11.340/2006, contrariamente, ficando as demais medidas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que

em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, devendo eventuais visitas do requerido ao filho serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança em comum das partes, observando-se os direitos do menor preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, de modo que a dinâmica das reelações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0006834-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006834-3
Réu: Falberlandia da Silva Barros e outros.
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva das requerentes formulado pela Defensoria Pública, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade das requerentes (fl. 54), e abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pelas requerentes.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0009170-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009170-9
Réu: Cristiane Coutinho Barros
Renove-se o mandado para o correto endereço, já indicado à fl. 29. Antes, realizem-se as diligências de contato telefônico com a parte conforme determinado na sentença (fl. 33-v), dados indicados à fl. 21. Circunstancie-se nos autos. Em, 17/08/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0009299-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009299-6
Réu: Francisco Antonio Cruz Cardoso
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que as partes deverão regulamentar as questões referentes à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e as relativas aos alimentos; cumprir e/ou buscar rever o acordo já firmado quanto a guarda e ao regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, tudo de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelaares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fl. 19), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0015638-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015638-7
Réu: Francisco Silva Costa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo do conflito na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer

das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Custas proporcionais pelo requerido, ficando este ciente, desde já, do dever de seu recolhimento, pelo que deverá procurar a Secretaria deste Juízo para os necessários procedimentos, sob pena de inclusão de seu nome na dívida ativa da união, nos termos de lei.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, sendo o requerido pessoalmente das obrigações de fazer e por seu patrono constituído, este via DJE.Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados das partes e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência da vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

310 - 0015672-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015672-6
Réu: João Cavalcante de Araújo Filho
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 54 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; concluusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0015776-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015776-5
Réu: Antonio Pereira Peres
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados pela requerente/ofendida e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em lar em comum.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Por fim, recomendo as partes buscar resolver as questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento) no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, devendo eventuais visitas do requerido aos filhos serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidass, idôneas e de confiança em comum das partes, observando-se os direitos do menor preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n.º 8.069/1990, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, do CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (art. 219, do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0015835-60.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015835-9
Réu: José Raimundo Mesquita
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC,

ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que as partes deverão regulamentar as questões referentes à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento e as relativas aos alimentos; cumprir e/ou buscar rever o acordo já firmado quanto a guarda e ao regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, tudo de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO INTERMEDIDAR/MEDIAR AS VISITAS A FILHA MENOR, INDICANDO TERCEIRA PESSOA EM COMUM, DE CONFIANÇA, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a pperda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 39 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Retifique-se, novamente, a numeração das folhas dos autos, a partir de fls. 30, desta feita sem rasuras, obedecendo-se ao disposto no art. 211, do CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Ti
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019250-51.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019250-7
Réu: Elessandro Cunha da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se, todavia, que em razão de residir matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto às filhas menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, devendo mediar/intermediar por parentes ou pessoas de confiança em comum das partes eventuais visitas do requerido às filhas menores, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crrianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fls. 24 e 66), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0020612-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020612-5
Réu: Sergio de Oliveira
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 44 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Antes de se expedir o mandado à requerente, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0000190-58.2016.8.23.0010

Nº antigo: 0010.16.000190-4
Réu: Jonas Carioca Mendes
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicadas ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 41 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclussão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0003350-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003350-1
Réu: Itamar Alves da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que ficam mantidas até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em face da medida de afastamento do requerido do lar, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópias desta sentença e do Termo de Declaração contendo representação criminal ofereccida pela vítima (fl. 33), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fls. 24 e 66), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de Agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0003870-51.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003870-8
Réu: Evandro da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 54 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Antes se expedir o mandado da requerente, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, beem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0003872-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003872-4
Réu: Antonio Igor Rodrigues
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o

requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificaddo, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0003924-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003924-3
Réu: Robson Barreto Soares
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo, na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 26 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0004082-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004082-9
Réu: Ediel Pereira Militão
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, substituindo-se, tão somente, a medida de suspensão de visitas ao filho menor em comum por medida de RESTRIÇÃO de visitas àquele, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, devendo as visitas serem mediadas/intermediadas por parentes e/ou terceiras pessoas conhecidas, idôneas e de confiança das partes, e ocorrer de forma previamente anuída pela requerente, relativamente ao filho menor que está sob sua responsabilidade, observando-se os preceitos e fins sociais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), até solução mais adequada e definitiva pelo juízo competente, nos termos dos arts. 13; 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006.Com efeito mantenho INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, atinentes às questões cíveis fundo do conflito, pois que inadequada a presente via de urgência, que não se ocupa de dilações probatórias para o trato aprofundado de matéria adstrita ao direito de família, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens, se adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em açãoo apropriados (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta na assistência da vítima de violência doméstica, unicamente.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis. Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0004653-43.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004653-7
Réu: Josemberg da Silva Pena
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, e, de outra parte, INDEFERIDOS OS DEMAIS PLEITOS, adstritos ao direito de família, ante a ausência de elementos para análise das questões cíveis de fundo na presente via cautelar de medida protetiva, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar,

com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à/ao (aos) filho/a(s) menor(es) em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, intermediando-se/mediando-se, por pessoas da família ou terceiras de boa-fé/idôneas, eventuais visitas do requerido à/ao(aos) filho/a(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço (atentando-se aos já indicados nos autos, fls. 24 e 66), e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0005545-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005545-4
Réu: Antônio Airton Oliveira da Silva
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto à filha menor em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO INTERMEDIDAR/MEDIAR AS VISITAS A FILHA MENOR, INDICANDO FAMILIARES E/OU TERCEIRA PESSOA EM COMUM, DE CONFIANÇA, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não interffira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0005567-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005567-8
Réu: Marcos Paulo Lima de Amorim
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorriddo tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0005574-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005574-4
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto aos filhos menores em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de

Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes ou pessoas de confiança em comum das partes as eventuais visitas do requerido ao(s) filho(s), de modo que a dinâmica das relações envolvendo a(s) criança(s) não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sedee aplicadas.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sendo esta em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo. Antes se expedir os correspondentes mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar os dados de endereço das partes e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Decorrido tudo, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0005594-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005594-2
Réu: Claudio de Sousa Costa
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, nesta parte, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE, tão somente, A MEDIDA RESTRITIVA DE VISITAÇÃO AOS FILHOS MENORES, que A REVOGO, ante as considerações constantes do relatório técnico social apresentado pela Equipe Multidisciplinar do Juízo, nos termos dos arts. 22, IV, e 30 da Lei n.º 11.340/2006, ficando as medidas ora confirmadas vigorando até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriada (ou na Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, DEVENDO INTERMEDIDAR/MEDIAR AS VISITAS AOS FILHOS MENORES, INDICANDO TERCEIRA PESSOA EM COMUM, DE CONFIANÇA, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira nna efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Quanto a notícia de supostos maus-tratos por parte da requerente aos filhos, noticiados no boletim de ocorrência, ulteriormente juntado pelo requerido, considerando que a questão deverá ter trato em sede e ação apropriados, determino a extração de cópias desta sentença; do relatório do estudo de caso (fls. 35/36-v); dos Boletins de Ocorrência N.º 015279/2016-A01(e Termo anexo) e N.º014152/2015 (fls. 38/40) e seu envio ao Juizado da Infância e da Juventude, para conhecimento e adoção das cautelas próprias naquela sede, se o caso. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração de fl. 30 (contendo representação criminal), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Atente-se, sobretudo, às informações fornecidas pela requerente à fl. 17, quanto ao seu novo endereço.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0005706-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005706-2
Réu: Rodrigo Sousa Lima
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes. Antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC). Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente proocedimento criminal.Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

327 - 0005732-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005732-8
Réu: Francivaldo Pereira da Silva
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções em sede contestatória, bem como o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada - DEAM - solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da referida ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 39), e

abra-se vista ao Ministério Público para as aduções quanto ao procedimento criminal, ante o desejo de retração da representação criminal manifestado pela requerente.Intimem-se as partes; antes de se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência as ambas as partes, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0006526-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006526-3
Réu: Leandro da Silva Ferrari
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do NCPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito] policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem especializada (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 33), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes, sendo a intimação do requerido em estabelecimento prisional, acaso ainda se encontre recolhido. Todavia, antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos e as diligências necessárias visando confirmar/atualizar os dados de endereço e tentar os chamamentos/comparecimentos das partes processuais para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0007349-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007349-9
Réu: Fernando Morais da Silva Júnior
Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no Juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO EM PARTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente e, nesta parte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como, de outra parte, JULGO PREJUDICADO o pleito de afastamento do requerido do lar, ante as informações consignadas nos autos de que as partes não mais mantêm convivência em residência em comum, bem como MANTENHO O INDEFIMENTO dos demais pleitos nesta sede apresentados, na forma da decisão liminar proferida, pois adstritos ao direito de família, em que a presente via de medida protetiva de urgência não comporta o trato visando o deslinde das questões cíveis fundo do conflito, ficando as medidas protetivas ora confirmadas vigentes até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, todavia, que em razão da matéria de fundo afeta ao direito de família, deverá a requerente, ou qualquer das partes, buscar regulamentar, com a maior brevidade, as questões cíveis alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, e, ainda, as relativas aos alimentos, guarda e regime de visitação quanto aos filhos menores em comum, de forma definitiva, em juízo e em ação apropriados (Vara da Família ou Vara da Justiça Itinerante), buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até à solução das questões acima, as partes deverão adotar medidas outras que ainda se fizerem necessárias, de modo que a dinâmica das relações envolvendo as crianças não interfira na efetividade das medidas, sob pena de se ensejar a perda tácita da eficácia da cautela, no caso de quebra, por parte da requerente e/ou a aplicação de medidas cautelares outras, mais gravosas, inclusive prisão preventiva, no caso de descumprimento, por parte do requerido, nos termos de lei (art. 20 da Lei n.º 11.340/2006, cc art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAJ.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, e do Termo de Declaração firmado pela requerente em sede de réplica, contendo representação criminal (fl. 35), para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão liminar e esta sentença, bem como seus respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes. Antes se expedir os respectivos mandados, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, NCPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública na assistência de ambas as partes, bem como o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0007573-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007573-4
Réu: Marcos Rogerio Correa Gadelha
Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, e 490, ambos do CPC, ACOLHO INTEGRALMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS pela vítima/requerente, no que JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Advirto as partes para o cumprimento integral das determinações constantes da decisão liminar proferida, sob pena de perda de sua eficácia, e até revogação das medidas, em dando causa à sua quebra a requerente, ou aplicação de medida cautelar mais gravosa, inclusive prisão preventiva, em dando causa ao seu descumprimento o requerido, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, aplicáveis ao caso. Ressalve-se que quanto às questões cíveis pendentes (adstritas à separação e partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, bem como os alimentos, a guarda e o regime de visitação quanto ao filho menor em comum), a requerente deverá buscar resolvê-las no juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), buscando-se, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível do juízo de violência doméstica e familiar contra a mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Por fim, até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes ou pessoas de confiança em comum as eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que a dinâmica das relações envolvendo a criança não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Sem custas.Ofiicie-se à delegacia especializada de origem (DEAM) encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa ao juízo daquele caderno, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Intimem-se as partes e se dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, esta em assistência à vítima de violência doméstica.Antes se expedir mandado às partes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seus chamamentos/comparecimentos para intimação pessoal em Secretaria (art. 274, parte final, CPC), por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do CPC).Após o trânsito em julgado, digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação

do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Decorrido tudo, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0009825-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009825-6
Réu: Rafael Maycon Farias Loura
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL (interesse de agir), na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), solicitando a remessa ao juízo dos correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, no estado. Com a vinda do referido caderno, e nesse, junte-se cópias desta decisão.Intime-se a requerente, unicamente; porém, antes de se expedir o mandado, realize-se contato telefônico visando confirmar/atualizar seus dados de endereço, e tentar seu chamamento/comparecimento para intimação pessoal em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC). Cientifique-se a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, bem como o Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0012471-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012471-4
Indiciado: Criança/adolescente
Considerando que da narrativa dos fatos se verifica conflito doméstico envolvendo sobrinha (vítima) e tio (infrator) que residem, juntos, na casa da mãe da requerente/vítima, sem, contudo, haver anuência daquela acerca do afastamento do agressor do lar, ademais de se verificar, num primeiro momento, que se trata de conflito doméstico envolvendo ente familiar que, indistintamente, se desentende com todos os membros familiares da casa, pois consta que "já aconteceram outros desentendimentos onde o infrator agrediu fisicamente várias pessoas, inclusive a declarante e sua mãe" (fl. 06), não, especificadamente essas, e por serem do gênero feminino, por ora, determino: Vista a DPE em assistência à requerente para esclarecimento da situação, indicando os elementos que demonstrem a violência unicamente decorrente ou com motivação no gênero, além dos seus requisitos cautelares ante os fatos narrados, e, em sendo o caso, anuência da dona do lar acerca de eventual medida de retirada do agressor do local.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0013845-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013845-8
Réu: Criança/adolescente
Considerando que da narrativa dos fatos se verifica conflito doméstico envolvendo a requerente (vítima) e seu enteado (agressor), que é filho do companheiro da requerente, em que pesem os relatos de supostas agressões verbais e ameaças da parte do requerido, mas em razão de uso/dependência de bebida alcoólica, em que este, indistintamente, agride a todos os membros familiares, não, especificadamente contra a requerente, e por ser esta do gênero feminino, por ora, determino: Vista a DPE em assistência à requerente para esclarecimento da situação, indicando os elementos que demonstrem a violência unicamente decorrente ou com motivação no gênero, além dos seus requisitos cautelares ante os fatos narrados, e, em sendo o caso, anuência da genitor do requerido visando eventual medida de retirada deste do lar.Cumpra-se imediatamente, feito contendo pedido liminar ainda não apreciado.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0014175-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014175-9
Réu: Adriel Vieira de Oliveira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA DAQUELA;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM DE PUBLICAR OU POSTAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento; alimentos e, INCLUSIVE, ESTABELECER ACORDO DE GUARDA E VISITAÇÃO, QUANTO AOS FILHOS MENORES, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Até solução das questões cíveis, acima, as partes deverão manter outras cautelas que se fizerem necessárias, tal como intermediar/mediar por parentes as eventuais visita do requerido aos filhos menores, de modo que a dinâmica das relaçõees envolvendo os adolescentes não ocasione novos conflitos ou interfira na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais

familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial alusivos aos fatos da ocorrência do presente pleito, bem como de todas as ocorrências anteriores de que a requerente informou ter registrado, concluindo-se a investigação e remetendo o competente caderno inquisitorial ao juízo, nos termos da lei de proteção à mulher (art. 12, VII, LVD).Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Equipe da Patrulha Maria da Penha, proceda-se a Secretaria a imediata juntada desses aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

335 - 0014223-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014223-7
Réu: Sandro Carvalho da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão cível adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE SEUS FILHOS UNILATERAIS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DOS FILHOS UNILATERAIS DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR E/OU OFENSIVO/ABUSIVO, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.DEIXO de determinar a medida de afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida em razão de constar que as partes se encontram separadas, tendo a requerente indicado endereço residencial seu diferente do local em que reside o requerido, não tendo sido demonstrada a convivência em lar em comum.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (no caso os alimentos, guarda e regime de visitas quanto a filha menor, se o caso, etc., no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0014227-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014227-8
Réu: Rafael Duarte Hasselmann
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS, E DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO ARQUIVO CONTENDO AMEAÇA, BEM COMO DE POSTAR OU VEICULAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU DE REDE, INCLUSIVE SE UTILIZAR DE PERFIS FALSOS OU DE TERCEIRAS PESSOAS PARA FAZÊ-LO.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens adquiridos na constância do relacionamento; alimentos, se o caso), no juízo competente (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policcial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito,

independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, e/ou somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação se proceda o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Junte-se o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0014233-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014233-6
Réu: Leandro da Silva Ferrari
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva formulado pela requerente, em seu favor e, extensivamente, em favor de sua filha KARLEGIANE, devidamente representada nos autos, no que APLICO AO AGRESSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM AS OFENDIDAS, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE SE APROXIMAR DAS OFENDIDAS, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER, CONGREGACIONAL-RELIGIOSO E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAS OFENDIDAS;PROIBIÇÃO AO REQUERIDO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SUA FILHA KARLIANE, E DEMAIS MEMBROS FAMILIARES DAQUELA, BEM COMO DE LHES ENVIAR E/OU POSTAR MENSAGEM, OU QUALQUER OUTRO ARQUIVO E/OU CONTEÚDO, DE CARÁTER INTIMIDADOR-AMEAÇADOR/OFENSIVO-ABUSIVO (À HONRA, À IMAGEM E À INTEGRIDADE MORAL E PSICOLÓGICA), POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E DE REDE, BEM COMO DE INTERPOR MEIOS E TERCEIRAS QUE POSSAM FAZÊ-LO .Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo hão que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.°, LVD), e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunnciados FONAVID N.°S 16 e 30, ainda determino:Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da requerente, sua filha dependente química e do requerido, também usuário/dependente químico, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico (psicossocial) em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeçam-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO AO AGRESSOR DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ LHES SER DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s) no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências que ainda se fizerem necessárias por parte do Juízo, inclusive apuração de responsabilidade, nos termos legais.Intimem-se as ofendidas desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queiram, poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para lhes assistir (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-as de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverão as requerentes, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir as requerentes de que, por sua vezes, não deverão entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, ou, de logo, com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco às suas próprias integridades físicas e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida,

declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Tão logo apresentados os relatórios do estudo de caso e do acompanhamento da Patrulha Maria da Penha, juntem-nos aos autos.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0014236-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014236-9
Réu: Francisco Evandro Gomes da Silva
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA , OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE AS PROTEGIDAS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA EM QUE A REQUERENTE SE ENCONTRA RESIDINDO, LOCAL DE TRABALHO E OS DEMAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, BEM COMO DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO, INCLUSIVE POR REDES SOCIAIS, E POR INTERPOSTAS PESSOAS;RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE PESSOAS DA FAMÍLIA DAS PARTES OU DE TERCEIRAS PESSOAS IDÔNEAS, QUE DEVERÃO, ANTES, ACORDAR CONDIÇÕES E HORÁRIOS COM A REQUERENTE, PODENDO A MEDIDA SER OPORTUNAMENTE REVISTA, APÓS A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE ESTUDO DE CASO. Em face de constar situação de fundo adstrita ao direito de família, a requerente deverá buscar solucionar as questões cíveis no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), visando regulamentar a separação e a questão patrimonial, no caso de bens adquiridos na constância do relacionamento, bem como as demais questões cíveis alusivas aos filhos menores em comum (como os alimentos, a guarda e o regime de visitação, em definitivo), com a máxima brevidade, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONNAVID N.º 3).Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que serem levados em conta os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, há situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, ainda determino: Encaminhe-se, por fim, o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, agressor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberaçãoTão logo apresentados o relatório do estudo de caso e a(s) certidão(ões) do patrulhamento policial determinados, juntem-nos aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, in dependentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0014274-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014274-0
Réu: Rogerio Maia Soares
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DE SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, LAZER E OS DEMAIS LOCAIS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE, BEM COMO DE SEUS FAMILIARES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E SEUS FAMILIARES, BEM COMO DE LHES ENVIAR MENSAGEM OU OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO/INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO OU REDES SOCIAIS, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS QUE POSSAM FAZÊ-LO.Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, fazendo-se constar, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido com o auxílio da força policial, se necessário, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM

COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0014276-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014276-5
Réu: Everton de Lima Ribeiro
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO de medida protetiva e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as medidas pedidas, e outras que, em face do contexto fático probatório de logo apresentado, se mostram necessárias para a garantia da integridade física, moral e psicológica da ofendida, sendo AS SEGUINTES MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:1.PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E DO FILHO MENOR UNILATERAL DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2.PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, LOCAIS DE ESTUDO, LAZER, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DAQUELA E DE SEU FIHO;3.PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE E O FILHO UNILATERAL DESTA, DE LHES ENVIAR MENSAGEM; DE PUBLICAR OU POSTAR QUALQUER OUTRO CONTEÚDO OFENSIVO-ABUSIVO / INTIMIDADOR-AMEAÇADOR, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E REDE, INCLUSIVE DE INTERPOR PESSOAS PARA FAZÊ-LO.Deixo de aplicar a medida suspensiva de visitação ou de restrição de visitas em razão de constar que as partes não possuem filhos menores em comum, entendendo bastante ao caso as medidas proibitivas acima aplicadas.Ressalte-se que em razão de residir no caso matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, no juízo apropriado (ou na Vara da Justiça Itinerante ou na Vara de Família), com a maior brevidade, buscando-se, se necessário, auxílio da Defensoria Pública, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).
Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS constantes da presente decisão judicial poderá ser preso em flagrante DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a(s) medida(s) determinada(s), nos termos integrais desta decisão, sendo que nos casos de diligência cumprida sem êxito deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, em certidão circunstanciada nos autos, para as providências por parte do Juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência, na forma preconizada na lei em aplicação (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Oficie-se à Delegacia de origem especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão para juntada aos correspondentes autos do inquérito policial alusivos aos fatos da ocorrência do presente pleito, para conclusão da investigação e remessa do competente caderno inquisitorial ao juízo, nos termos da lei de proteção à mulher (art. 12, VII, LVD).Junte-se aos autos o relatório do patrulhamento policial determinado, tão logo apresentado em Secretaria. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0014285-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014285-6
Réu: Rosevaldo Cardoso Nogueira
ISTO POSTO, com base nos artigos 7.°, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO de medida protetiva, nesta parte excetuando pleito que envolve deslinde de questão adstrita ao direito de família, no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência:AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR DE CONVÍVIO COM A REQUERENTE, COM RETIRADA DE APENAS

PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO; LOCAL DE ESTUDO, LAZER, E OUTROS DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA REQUERENTE;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A REQUERENTE, DE LHE ENVIAR MENSAGEM OU QUALQUER OUTRO CONTEÚDO AMEAÇADOR/PERTURBADOR, BEM COMO DE POSTAR E/OU VEICULAR ARQUIVO/IMAGEM DE CUNHO OFENSIVO/ABUSIVO À SUA HONRA E IMAGEM, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO E/OU DE REDE.INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a ausência de elementos visando a análise da questão, ademais de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, em que a presente via de urgência não se ocupa de dilações probatórias para o trato das questões cíveis fundo do conflito.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório e que, em razão de se tratar de matéria adstrita ao direito de família, deverá a requerente resolver as questões cíveis pendentes (separação; divisão de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, ESTABELECER ACORDO JUDICIAL DOS ALIMENTOS, etc., no juízo apropriado (OU NA VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE OU NA VARA DE FAMÍLIA), com a maior brevidade, BUSCANDO-SE, SE NECESSÁRIO, AUXÍLIO DA DEFENSORIA PÚBLICA, pois que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restritta às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).Encaminhem-se cópias dos expedientes que se fizerem necessários para a "Patrulha Maria da Penha", visando o acompanhamento do caso por parte daquela equipe junto à Coordenadoria de Violência Doméstica.As medidas protetivas concedidas às ofendidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se mandado de intimação ao agressor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como de, mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRA QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 306 e 307, do CPC, nova redação (Lei N.º 13.105/2015)).À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.Consigne-se o(a) Sr.(ª)Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar as medidas determinadas no(s) item(ns) 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo, inclusive visando apurar responsabilidades, NO CASO DE NÃO SER EFETIVADA A MEDIDA DE AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdure medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, sob pena de quebra da cautela e perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de se fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares/dependentes. Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas dos arts. 212 e 214, II, do CPC (nova redação, Lei N.º 13.105/2015), na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça e havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se. Aguarde-se o decurso das demais diligências determinadas; cumpram-se os demais encargos da medida aplicada, eventualmente pendentes, e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Tão logo apresentados o relatório do patrulhamento policial determinado, juntem-no aos autos.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

342 - 0014176-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.014176-7
Réu: Francisco Silveira de Brito
Abra-se vista ao MP para manifestação. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

343 - 0000950-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000950-1
Réu: John Wesney Maciel da Silva
Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, Homologo o auto de prisão em flagrante. Tendo o flagranteado recolhido o valor da fiança arbitrada pela Autoridade Policial, livrou-se solto. Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.º 010.16.001665-4, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0007472-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007472-9
Réu: Roque da Costa Carvalho
Certifique a secretaria se já houve o envio do IP concluído. Em, 19/08/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

345 - 0000162-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000162-3
Indiciado: O.F.C.
Destarte, ex vi dos arts. 95, III e 110, ambos do CPP, c/c art. 485, V, do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima exposta, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Cientifique-se tão somente o MP. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

346 - 0198294-74.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.198294-3
Réu: Jose Antonio Pereira Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/11/2016 às 11:05 horas.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Vara da Infância

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

347 - 0000785-62.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000785-8
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente, tendo em vista o teor do ofício de fl. 152. Expedientes necessários. Boa Vista, 15.08.2016. PARIMA DIAS VERAS.
Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0008139-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008139-3
Infrator: Criança/adolescente
Destarte, com fundamento no artigo 122, inciso III do Estatuto da Criança e do Adolescente, determino a aplicação de INTERNAÇÃO-SANÇÃO pelo prazo de 45 dias ao adolescente ..., em razão do injustificável descumprimento reiterado das medidas socioeducativas. Findo o prazo, expeça-se guia de desinternação do adolescente. Expeça-se o mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta decisão. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

349 - 0006460-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006460-0
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Decisão: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 124, declino da competência, como requerido. Baixa e anotações de praxe. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

350 - 0010931-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010931-9
Autor: F.F.B. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Despacho: Intimem-se os autores para para emendar a inicial a fim de incluir a genitora no polo passivo, bem como promover a sua citação, no prazo legal, sob pena de indeferimento. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Eumaria dos Santos Aguiar, Suzete Carvalho Oliveira

Apreensão em Flagrante

351 - 0011010-39.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011010-1
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, acostado no processo apenso, mantendo a internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Civil Pública

352 - 0007910-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007910-8
Autor: M.P.E.R.
Réu: E.R. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, homologo, com resolução do mérito, o reconhecimento do pedido do requerido, manifestado às fls. 43/46, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, e, forte no princípio do melhor interesse da criança e adolescente, determino o bloqueio do valor de R$ 2.952,00 (dois mil e novecentos e cinquenta e dois reais) nas contas do requerido e o repasse à genitora ou responsável legal da criança para aquisição das mencionadas lentes. Segue recibo de protocolamento do BACENJUD, em 01 via. Expeça-se alvará de levantamento em favor da genitora ou responsável legal da menor, a(o) qual deverá prestar contas dos valores. Deixo de fixar a multa pelo descumprimento, em razão do reconhecimento espontâneo do pedido. P.R.I.C, inclusive o MP. Boa Vista/RR, 15.08.2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

353 - 0015320-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015320-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... a medida socioeducativa de INTERNAÇÃO COM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de furto qualificado, previsto no art. 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequada ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0001332-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001332-1
Infrator: R.R.S.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o adolescente está em local incerto e não sábido, expeça-se mandado de busca e apreensão, com fulcro no art. 184, §3°, do ECA. Boa Vista, 15.08.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008074-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008074-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

356 - 0015579-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015579-3
Autor: M.B.V.
Réu: R.B.F.
Pelo exposto, rejeito todas as preliminares, e, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo parcialmente procedente o pedido, para, tão somente, fixar o valor devido em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a título de multa por descumprimento. Em consequência, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e junte-se cópia no processo de execução, em apenso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 10.08.2016. Parima Dias Veras Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Marcelo Cruz de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

357 - 0010722-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010722-2

Infrator: R.R.L.T.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 42, declaro extinto o presente feito, em razão da ocorrência da prescrição da medida socioeducativa. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

358 - 0004739-14.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004739-4
Autor: C.P.S.
Réu: M.H.L.L.S. e outros.
DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Habilitação Para Adoção

359 - 0000978-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000978-2
Autor: L.F. e outros.

Sentença: Vistos etc. Considerando que os requerentes já estão habilitados à adoção, conforme sentença de fl. 08, entendo que resta prejudicado o presente pedido, e, em consonância com a r. manifestação ministerial de fl. 18, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Thiago Soares Teixeira

Med. Prot. Criança Adoles

360 - 0004887-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004887-1
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Homologo o PIA. Aguarde-se o relatório. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0007963-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007963-7
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA Vistos e etc. A presente medida protetiva do adolescente em epígrafe também é objeto de deliberação nos autos nº 0010 10 013726-3, constando, inclusive, manifestação ministerial. Diante disso, determino o arquivamento do feito, por tratar-se de litispendência, nos termos do art. 485, V, do CPC. Juntem-se no processo acima mencionado os documentos que se encontram nestes autos, verificando se os mesmos já não se encontram acostados. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

362 - 0010969-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010969-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, acostado no processo apenso, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0011049-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011049-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, indefiro o pedido de desinternação, acostado no processo apenso, mantendo a internação provisória do adolescente pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas. Recebo a representação. Designe-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento. Cite-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA. Intime-se o Ministério Público. Ao SI para estudo de caso. P.R.I.C. Boa Vista RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

364 - 0010641-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010641-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: U.B.V.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 29/08/2016 às 10:45 horas.
Advogado(a): Carlos Alberto da Silva Oliveira

Rest. Coisa Apreendida

365 - 0010636-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010636-4
Autor: A.J.L.S.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Desapensem-se os autos. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Suprim. Consent. Casament

366 - 0003729-32.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003729-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Réu: R.G.O.M.
DECISÃO Vistos etc.Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

1ª Vara da Infância

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Adoção

367 - 0017576-09.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017576-2
Autor: M.L.F.M.
Réu: M.C.S.M. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que o requerido, devidamente citado por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Francisco Francelino de Souza

Boletim Ocorrê. Circunst.

368 - 0019613-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019613-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA

DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

369 - 0001923-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001923-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0006653-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006653-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl.118, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0015336-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015336-8
Infrator: A.G.L.

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

372 - 0007593-83.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007593-9
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 346, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento da jovem em epígrafe. Após, desapensem-se e observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

373 - 0020002-23.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020002-9
Autor: M.P.E.R.
Réu: P.A.C.C.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Autorização Judicial

374 - 0010939-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010939-2
Autor: A.M.V.D.B.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para a Guiana Inglesa, acompanhado de sua genitora ..., no período de 27/08/2016 a 27/11/2016. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

375 - 0005118-86.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005118-2
Infrator: Criança/adolescente
Diante de todo o exposto, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida socioeducativa de LIBERDADE ASSISTIDA C/C PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, pela prática do ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Após, o trânsito em julgado desta, proceda-se com os expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas.Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0011189-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011189-5
Infrator: Criança/adolescente
Decisão Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.08.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0015348-90.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015348-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl.55, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0015458-89.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015458-0
Infrator: Criança/adolescente
Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ..., pela prática do ato infracional previsto no art. 155 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.Após o trânsito em julgado, expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença, e, após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas.Boa Vista/RR, 18 de Agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0001437-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001437-8
Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial, determino o arquivamento do feito em relação ao adolescente ..., nos termos do art. 180, I, do ECA. Baixa e anotações de estilo. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0004706-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004706-3
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 40, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e

anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0008062-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008062-7
Infrator: W.O.S.
SENTEÇA: Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 26, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida.Baixa, comunicações e anotações de estilo.Intimem-se.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0008066-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008066-8
Infrator: A.F.C.B. e outros.

Sentença:(...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90.Após as formalidades processuais, arquivem-se.P.R.I.C.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0010706-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010706-5
Infrator: M.S.S.

Sentença: (...) Diante disso, acolho o parecer ministerial e homologo a remissão sem cumulação de medida, com fundamento nos artigos 126, 127 e 181 da Lei n. 8.069/90. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

384 - 0020572-43.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020572-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0005247-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005247-9
Infrator: Criança/adolescente
SENTEÇA:(...) Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente execução deve ser extinta.
Com efeito, observar-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

386 - 0011159-69.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011159-8
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

387 - 0015425-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015425-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Sendo assim, diante da escusa do adolescente em cumprir a medida socioeducativa imposta, estando em local incerto e não sabido, decreto a sua apreensão.Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0018171-37.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018171-6
Infrator: F.R.L.

Sentença:9...) Ao compulsar os autos, verifica-se que a presente execução deve ser extinta.Com efeito, observar-se que o socioeducando cumpriu satisfatoriamente a medida socioeducativa imposta.Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento.Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.PRIC.Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0019552-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019552-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, declaro a extinção do presente feito, cuja cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. PRIC. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

390 - 0001465-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001465-9
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0008147-13.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008147-6
Infrator: A.L.F.N.
DECISÃO Vistos etc. Em razão do princípio da economia processual e com fundamento nos artigos 45 da Lei do SINASE e artigo 11 da Resolução n. 165/2012 do CNJ, unifico as medidas socioeducativas. Eventuais medidas novas deverão ser processadas em autos únicos. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

392 - 0020072-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020072-2
Autor: D.S.
Réu: G.L.S.
DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Natanael de Lima Ferreira

393 - 0003656-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003656-1
Autor: M.G.N.B.
Réu: R.L.P.S.
DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

394 - 0007927-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007927-2
Autor: J.S.B.
Réu: D.S.P. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público, com fundamento nos artigos 487, I do CPC e 33 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) c/c o art. 1.631 e 1632, ambos do CC, DEFIRO o pedido de GUARDA da criança ... ao requerente .... Defiro o direito de visita da requerida, a qual deverá ser realizada das 08h às 20h dos domingos, na residência do senhor ..., sob a intermediação e supervisão de .... Advirto, ainda, que não poderá o senhor ..., esposo da requerida, se aproximar do local nos dias de visita da criança, nem ter qualquer contato com esta. Demais disso, estão proibida às partes a alienação parental e a menção sobre os fatos em investigação na seara penal, sob pena de configurar crime de desobediência e revogação do direito de visita ou modificação da guarda. Lavre-se o competente termo de guarda, através do qual o guardião prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo. Junte-se cópia desta sentença nos autos da medida protetiva supracitada. Com o trânsito em julgado, expeça-se o respectivo termo. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Marta Noube de Souza Leão, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

395 - 0010633-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010633-1
Autor: B.S.
Réu: B.S.S. e outros.

Decisão: Vistos etc. Considerando que os requeridos, devidamente citados por edital, permaneceram inertes, decreto suas revelias, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

396 - 0014957-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014957-2
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Vistos etc.Tendo em vista o caráter provisório e excepcional da medida, bem como não existindo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fls. 56, acolho a mesma como razões de decidir, para o fim de determinar o desligamento do jovem em epígrafe, devendo a Equipe Técnica do Abrigo realizar o devido acompanhamento. Após, observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 17.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

397 - 0007040-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007040-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
SENTENÇA;(...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

398 - 0007691-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007691-6
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 189, II, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER o representado ... da prática do ato infracional previsto no artigo 121 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, pelos fatos narrados nesses autos. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

399 - 0008044-40.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008044-7
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Em atenção ao artigo 198, VII, do ECA, analisando os argumentos expostos na apelação interposta pelo representado, concluo que não deve ser modificada a sentença recorrida, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 17.08.2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

400 - 0019576-11.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019576-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0019628-07.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019628-4
Infrator: R.P.G.

Sentença: Vistos etc. Não havendo razões para discordar da r. manifestação ministerial de fl. 249, declaro extinto o presente feito, ante a perda do objetivo sociopedagógico da medida. Baixa, comunicações e anotações de estilo. Intimem-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

402 - 0001319-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001319-8
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 17 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0004904-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004904-4
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Considerando que a requerida, devidamente citada por edital, permaneceu inerte, decreto sua revelia, sem os efeitos do artigo 344 do CPC/15, com fulcro no artigo 345 do mesmo codex. À DPE, na forma do parágrafo único do art. 72 do CPC/15. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

404 - 0007933-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007933-0
Infrator: Criança/adolescente
DECISÃO Vistos etc. Tendo em vista que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido, determino a busca e apreensão do adolescente, com fundamento no artigo 184, § 3º, do ECA. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Boa Vista-RR, 17.08.2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. Coisa Apreendida

405 - 0007909-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007909-0
Autor: J.S.L.

Sentença: Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição dos bens apreendidos. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS Juiz de Direito
Advogado(a): Diego Lima Pauli

406 - 0010593-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010593-7
Autor: M.A.D.S.

Sentença: Vistos etc.Trata-se de pedido de restituição da motocicleta Honda ... , cor preta, requerida por ... , alegando que não há mais necessidade de o mesmo estar apreendido.Juntou documentos (fls. 06/12).O Ministério Público se manifestou favoravelmente (fls. 16/17).Decido.Ao compulsar os autos, verifica-se que o pedido comporta deferimento.Ademais, constata-se que o bem apreendido não interessa ao processo, conforme inteligência do art. 118 do CPP.Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido.Desapensem-se os autos.Após as formalidades processuais, arquivem-se.Intimações e expedientes necessários.Boa Vista/RR, 18 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Carolina Roncolato do Valle

407 - 0010627-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.010627-3
Autor: O.M.B.

Sentença: (...) Destarte, acolho a manifestação ministerial e defiro o pedido de restituição do bem apreendido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Jaime Brasil Filho

Vara Itinerante

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

408 - 0008874-69.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008874-5
Autor: O.A.S.
Réu: H.L.A.S.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 05/09/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Wallace Rodrigues da Silva

409 - 0011507-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.011507-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: D.R.F.D.
Audiência REDESIGNADA para o dia 26/09/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Execução de Alimentos

410 - 0013656-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.013656-9
Executado: M.H.A.R.
Executado: J.J.R.
DESPACHO

Cadastre-se o patrono da parte autora, no SISCOM e na capa dos autos.
Intime-se a parte autora para retificar o polo ativo e a procuração juntada nestes autos.
Intime-se ainda a parte autora, por meio de seu patrono, para emendar a petição inicial a fim de adequá-la ao rito especial do art. 528 do CPC e ao 523 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.
Frise-se que para adequação ao rito especial pode-se cobrar os três meses imediatamente anteriores à propositura da ação.

Em, 15 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Jackeline de F.cassemiro de Lima

Guarda

411 - 0009339-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009339-8
Autor: E.S.K.
Réu: K.M.L. e outros.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 07/10/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Alessandra Andréia Miglioranza

Alimentos - Lei 5478/68

412 - 0009340-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009340-6
Autor: Criança/adolescente
Réu: O.E.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/08/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Thaís Ferreira de Andrade Pereira

Guarda

413 - 0012805-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.012805-3
Autor: A.R.S.
Réu: K.J.C.
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 28/09/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

Vara Itinerante

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira

Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Execução de Alimentos

414 - 0017276-76.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017276-4
Executado: M.L.A.G.
Executado: A.C.G.J.
Processo n.º 0010.15.017276-4

DESPACHO

Retifique-se a procuração juntada.
Aguarde-se manifestação das partes por dez dias.
Sem manifestação, aguarde-se pelo trânsito em julgado. Certifique-se.
Após, arquive-se com as cautelas de estilo.

Em, 7 de junho de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Ernesto Costa, Jorge Nazareno Campos Carageorge

415 - 0009190-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009190-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: L.S.C.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por P.H.S.S. em face de Lazaro Santos da Conceição. Oficie-se ao SCPC/ Serasa para excluir os dados do alimentante do cadastro de inadimplente. Certifique-se.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 8 de agosto de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Homol. Transaç. Extrajudi

416 - 0184055-65.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184055-4
Requerido: Criança/adolescente e outros.
Requerido: D.S.A.
Quanto aos alimentos vincendos, oficie-se à fonte pagadora do alimentante, para que providencie o desconto e depósito da pensão alimentícia, nos termos do art. 912 do NCPC, observando-se o estabelecido no acordo celebrado às fls. 02/03 destes autos.
Após, aguarde-se resposta por 30 dias. Sem resposta, oficie-se cobrando.
Com a implantação dos descontos, devolvam-se os autos para o arquivo.
Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 10/08/2016 .

ERICK LINHARES
Juiz de Direito

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Comarca de Caracarai

Índice por Advogado

000077-RR-A: 003
000231-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Proc. Apur. Ato Infracion

001 - 0000412-93.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000412-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erasmo Hallysson Souza de Campos
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Saymon Dias de Figueiredo

Crimes Ambientais

002 - 0014627-21.2009.8.23.0020
Nº antigo: 0020.09.014627-3
Autor: Ministério Público Estadual
Réu: Gerson Roque Trecino
Crimes Ambientais012 - 0014627-21.2009.8.23.0020Nº antigo: 0020.09.014627-3Autor: Ministério Público EstadualRéu: Gerson Roque TrecinoSENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação penal na qual o acusado Gerson Roque Trecino foibeneficiado pelo Sursis processual, conforme proposta apresentada àsfls. 328/331.Verifica-se que o período de prova foi devidamente cumprido, conformedocumentos juntados às fl. 368/369. É o relato. Decido.Consta nos autos que o acusado cumprir efetivamente o período deprovas de dois anos, conforme constata-se nos documentos de fls.368/369.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Gerson RoqueTrecino, face o cumprimento do SURSIS.Sem custas.P.R.I. Observadas as formalidades de praxe, arquive-se.Cumpra-se. Caracaraí/RR, 1.º de julho de 2016.Juíza Joana Sarmento de Matos respondendo pela Comarca de Caracaraí
Advogado(a): Angela Di Manso

Ação Penal

003 - 0000155-73.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000155-3
Réu: Cleiton da Silva Costa
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000355-RR-A: 012
000585-RR-N: 003
000715-RR-N: 005
000725-RR-N: 015
000967-RR-N: 013

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Pedido Prisão Preventiva

001 - 0000403-04.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000403-9
Autor: Delegado de Policia Civil de Mucajaí
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Petição

002 - 0000298-32.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000298-0
Indiciado: A.S.A.
Transferência Realizada em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

003 - 0000456-87.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000456-4
Réu: Kaike Pereira Silva
DESPACHO

Em face a petição retro, intime-se o réu pessoalmente para constituir novo patrono no prazo de 05 dias.
Caso não constitua novo patrono, será assistido pela DPE.
Considerando a proximidade da Sessão do Júri, determino que a intimação so réu seja realizada em caráter excepcionalíssimo, por meio do Oficial de Justiça da Comarca.
Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 18 de agosto de 2016.

CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz de Direito respondendo pela Comarca
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000543-09.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000543-7
Indiciado: T.S.S.
SENTENÇA
Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.
As medidas foram concedidas prontamente.
A ofendida apresentou manifestou o desinteresse de continuar com a Medidas(fl. 89).
Processado o feito como medida cautelar, a desistência pode ocorrer antes da intimação do requerido, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 335, I, do NCPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Policia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, tendo posteriormente esta comparecido em juízo solicitando a extinção do feito e a revogação da medida, havendo elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do NCPC, julgo improcedente a ação cautelar, não confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, vez que a vítima não tem mais interesse em seu prosseguimento.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 18 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

005 - 0000089-29.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000089-1
Réu: Bernardo Geraldo da Silva
Audiência REALIZADA.Sentença: Suspensão Condicional do Processo decretada.
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

Ação Penal

006 - 0000038-47.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000038-3
Réu: Mackleisson Severiano da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000307-86.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000307-2
Réu: Sandro Oliveira Damaso
DECISÃO
Trata-se de pedido de Medidas Protetivas previsto na lei 11.340/2006.
As Medidas protetivas foram prontamente deferidas, conforme fls. 08/10.
Após ser intimado, o autor do fato manifestou-se pela revogação das medidas inicialmente concedidas, argumentando que trabalha, como professor, na mesma escola em que estuda uma sobrinha e trabalha uma tia da vítima, estando impossibilitado de exercer seu mister.
É o breve relatório.
Decido.
As medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha têm por escopo preservar a integridade física e psicológica das vítimas de violência doméstica e, devem ser ajustadas à realidade fática, de modo que outros direitos se preservem.
Nesse passo, verifico que no caso em tela as Medidas Protetivas inicialmente concedidas merecem ser moduladas, a fim de que o requerido não deixe de trabalhar para prover seu sustento e de sua família, considerando o exercício profissional como um direito estabelecido pela Constituição Federal.
Ante o exposto, Revogo o item "1" da decisão de fls.08/10, exclusivamente para o local de trabalho do Requerido, de modo que o limite de 500(quinhentos) metros continua valendo para outro local que não seja a referida escola, mantendo as demais medidas cautelares em seus termos iniciais.
Ciências as partes e ao MP.
Designe-se data para audiência.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000402-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000402-1
Réu: Paulo Sergio da Silva.
DEFERIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA

Vistos.
A autoridade policial judiciária competente remeteu a este juízo, em expediente apartado, nos termos do art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, pedido da ofendida ELEUSA VIEIRA DOS SANTOS, requerendo a concessão das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22, 23 e 24 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.
São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus boni iuris e o periculum in mora, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento requerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.
Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento liminar das medidas discriminadas nos art. 22, 23 e 24 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.
Compulsando os autos, observa-se que a conduta descrita está tipificada pelo Código Penal Brasileiro, e a ofendida requereu a concessão de medidas protetivas.
No caso em tela, pelo que consta dos relatos remetidos pela autoridade policial com o expediente, observo a plausibilidade das alegações (fumus boni iuris) e urgência (periculum in mora) do pedido da ofendida. Da leitura do Boletim de Ocorrência Policial, depreende-se que, de fato, a conduta noticiada leva facilmente à conclusão de que carece a requerente de proteção priorizada, porquanto vítima de lesões que lhe causam grave prejuízo de ordem física e emocional.
Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.
Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do investigado venham se agravar. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima e as outras pessoas residentes no imóvel.
Assim, restando configurada a necessidade da medida cautelar de urgência requerida, conheço do expediente e defiro os pedidos da ofendida, abaixo relacionados, determinando:
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, DE SEUS FAMILIARES E DAS TESTEMUNHAS, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) METROS DE DISTÂNCIA (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06).
PROIBIÇÃO AO AGRESSOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA E DE SEUS FAMILIARES, BEM COMO SEU EVENTUAL/LOCAL DE TRABALHO, A FIM DE PRESERVAR A SUA INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA (art. 22, III, "c", da Lei 11.340/06).

No cumprimento do mandado, A REQUERENTE DEVERÁ MANIFESTAR SOBRE O CUMPRIMENTO DOS ITENS 1 a 3. No cumprimento do mandado, o oficial de justiça DEVERÁ EXPLICAR AO AGRESSOR QUE, POR ORA, APENAS SE TRATA DE MEDIDA ASSECURATÓRIA PROTETIVA, informando-lhe que ainda poderá ser ouvido em Juízo, em manifestação por intermédio de advogado, podendo aos seus motivos até mesmo levar a outra decisão, de forma que a sua atividade sensata, nos autos, será muito importante em prol de sua posição jurídica, inclusive, ALERTANDO-O DE QUE NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DESTA DECISÃO PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA, SEM PREJUÍZO DE APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES PENAIS CABÍVEIS.

1 - INTIME-SE o agressor para integral cumprimento das determinações acima, devendo constar do mandado de que se trata de medida

acautelatória, sendo-lhe asseguradas todas as garantias constitucionais, especialmente as do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, através de advogado ou da Defensoria Pública, se necessário.
2- NOTIFIQUE-SE o ofensor apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, e mais que, em caso de ausência de manifestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos por a mesma alegados(artigos 305 e 306 do CPC).
3 - Fica, desde já, autorizado ao senhor oficial de justiça que as diligências para cumprimento desta decisão, sejam realizadas com os benefícios do § único, do art. 14, da Lei nº 11.340/06, c/c os do § 2º, do art. 212, do Código de Processo Civil, por aplicação supletiva (art. 13, Lei nº 11.340/06) e art. 5º, XI, da CF/88.
4 - COMUNIQUE-SE ao douto Ministério Público (art. 19, § 1º, da Lei 11.340/06) e encaminhe-se a ofendida para atendimento na Assistência Judiciária (Defensoria Pública), nos termos do art. 27 da Lei 11.340/06.
5 - OFICIE-SE à autoridade policial informando-lhe sobre o deferimento, por meio desta decisão, do Pedido das medidas protetivas de urgência apresentado pela vítima, bem como para requisitar-lhe a remessa do respectivo Inquérito Policial no prazo legal, segundo exigência contida na regra do art. 12, inciso VII, da Lei Federal nº 11.340/06, c/c a do art. 10, do Código de Processo Penal.

Para cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial em desfavor do agressor, devendo constar a possibilidade do Sr. (a) Oficial (a) de Justiça requisitar auxílio de força policial, independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente à Delegacia de Polícia Civil ou, em segundo lugar, à Polícia Militar.
Tudo cumprido, aguarde-se a remessa do Inquérito Policial pelo prazo de 30(trinta) dias.
P. R. I.
Cumpra-se.
Mucajaí/RR, 17 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0000377-06.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000377-5
Réu: Janderson Rodrigues de Melo
Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante a realização da audiência de custódia, na qual o acusado foi mantido preso, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado de cópia da decisão proferida na audiência de custódia para os autos principais, após arquivem-se estes com as devidas baixas na distribuição.
Intime-se o MP e a DPE.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000311-26.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000311-4
Indiciado: J.R.L.S.
DECISÃO

Vistos etc...

O Ministério Público, no bojo do Inquérito Policial em Epígrafe, pugnou pela revogação da liberdade provisória concedida em audiência de custódia e decretação da prisão preventiva do acusado JOSÉ DE RIBAMAR LIRA DOS SANTOS, por ter o mesmo descumprido as medidas cautelares previstas na Lei 11.340/06, tendo ameaçado de morte a vítima MARLETE LEDA DOS SANTOS.
Aduz o Parquet que vítima está correndo risco de morte, pois o acusado, que é seu filho, é usuário de drogas, tem personalidade violenta e é usuário de drogas, conforme fl.25v.

É o breve relatório, decido.

O pedido do Ministério Público merece prosperar em face da concretude dos elementos levantados até o presente momento processual, vez que preenchidos os requisitos do art. 312, do CPP, c/c artigo 20 da Lei 11.340/2006, para sua concessão, pois as cautelares estabelecidas na audiência de custódia foram descumpridas, conforme narrado pela vítima.

Conforme se extrai dos fatos relatados no IP, o acusado é usuário contumaz de substância entorpecente e vêm ameaçando de morte a vítima, que é sua genitora.

Anoto, por oportuno, que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 56079 MS 2015/0018297-5) <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/188288151/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-56079-ms-2015-0018297-5>, em delitos dessa natureza o descumprimento das medidas protetivas são suficientes a ensejar a prisão cautelar do réu, quando evidenciado o risco de mantê-lo em liberdade:
PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA .PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. 1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal , a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o fumus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertaatis, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. A reiteração de condutas delituosas e o descumprimento das medidas protetivas denotam, de forma concreta, uma propensão do paciente em cometer crimes, razão pela qual a manutenção de sua prisão se mostra necessária para garantia da ordem pública e em estreita consonância com os arts. 312 e 313 , III , do Código de Processo Penal . 3. As condições pessoais do acusado, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos que a autorizam, como na hipótese. 4. Recurso ordinário desprovido.

Diante do exposto, revogo a liberdade provisória concedida na audiência de custódia e, decreto a PRISÃO PREVENTIVA do acusado JOSÉ DE RIBAMAR LIRA DOS SANTOS, vez que presentes os motivos autorizadores do art. 312, do CPP, c/c artigo 20 da Lei 11.340/2006, especialmente no resguardo da ordem pública, sob o enfoque da preservação da integridade física e psicológica da vítima e para que se elida nova prática criminosa do acusado.

Ciência à vítima e ao MP.
Decreto sigilo em relação a presente decisão.
Expeça-se o Mandado de Prisão encaminhando à autoridade competente para cumprimento imediato.
Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000358-34.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000358-7
Indiciado: R.L.F.N.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0001113-97.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001113-4
Réu: Gilliard Lima da Silva
Audiência NÃO REALIZADA.
Advogado(a): Tyrone José Pereira

013 - 0000346-20.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000346-2
Réu: Egilson Espirito Santo de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2016 às 15:30 horas.
Advogado(a): João Junho Lucena Amorim

Inquérito Policial

014 - 0000260-49.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000260-5
Indiciado: M.A.S.
Audiência NÃO REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal - Sumário

015 - 0012715-56.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.012715-7
Réu: Lindomar Mendes Veras
DESPACHO

Expeça-se Carta Precatória, nos termos da petição do Parquet.

Mucajaí/RR, 18 de agosto 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Sérgio Cordeiro Santiago

Ação Penal

016 - 0000187-43.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000187-8
Indiciado: J.S.C.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de JOEL SILVA CARDOSO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, do CPB, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

017 - 0000141-88.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000141-7
Indiciado: E.L.N.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ERCIVALDO DE OLIVEIRA LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, do CPB, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000143-24.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000143-1
Indiciado: W.C.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de WALACI CARVALHO, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, c/c artigo 69, ambos do CPB, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000667-26.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000667-6
Indiciado: A.C.L.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ARTEMISON CADETE LIMA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, do CPB, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.

Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000447-57.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000447-8
Indiciado: A.J.L.B.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO JEFERSON LIMA BORGES, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da condutas descritas no artigo 129, §9º, do CPB, c/c artigo 7º, da Lei 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Distribua o presente feito como "ação penal".
Diligências necessárias.

Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

021 - 0000260-15.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000260-3
Réu: Arnaldo Neres Morais
SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando que a finalidade dos autos foi alcançada, ante o pagamento de fiança, no qual o acusado foi solto, não há mais justificativa plausível para seu prosseguimento.
Ante o exposto, determino o traslado das cópias necessárias para os autos principais, após arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Ciência ao MP e à DPE.
Mucajaí/RR, 18 de agosto de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Exec. Medida Socio-educa

022 - 0000353-12.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000353-8
Infrator: F.O.S.
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000317-RR-B: 005
000330-RR-B: 006
000784-RR-N: 001
000792-RR-N: 001
001376-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

001 - 0000090-89.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000090-8
Réu: Maria do Espirito Santo Lima Gomes e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa, a respeito da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas analistas ambientais em Boa Vista/RR.
Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Ação Penal

002 - 0000064-91.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000064-3
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
SENTENÇA
(...) DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar JOILSON ARAÚJO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.
Passo a dosar a pena, do delito de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, pelo modo excessivamente agressivo de agir. Quanto aos antecedentes,

verifico que é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal, mas não será valorado neste momento, uma vez que configura como agravante, sob pena de bis in idem. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses de detenção.
Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, e a agravante do motivo torpe, de modo que uma compensa a outra, e, não havendo causa de aumento, nem de diminuição, , fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses de detenção.
O réu ficou preso cautelarmente de 24/01/2016 a 20/04/2016, ou seja, por 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, período esse que deve ser detraído, restando somente 04 dias a cumprir.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal.
Por tratarr-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.
Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.
Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 17 de agosto de 2016.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000359-02.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000359-2
Réu: Gilson Alves de Oliveira
SENTENÇA
(...) DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar GILSON ALVES DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.
Passo a dosar a pena, do delito de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo elevado, pelo modo excessivamente agressivo de agir. Quanto aos antecedentes, verifico que é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, já houve outros entreveros anteriores entre réu e vítima por situações análogas. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito, uma vez que as sequelas não nariz não restam documentadas nos autos. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 04 (quatro) meses de detenção.
Sem atenuantes. Sem agravantes. E, não havendo causa de aumento, nem de diminuição, fixo a pena definitivamente em 04 (quatro) meses de detenção.
O réu não ficou preso cautelarmente preso, de modo que não há nada a ser detraído.
O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea c, do Código Penal.
Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.
Descabee também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal.
Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 17 de agosto de 2016.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000277-39.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000277-0
Indiciado: O.T.F.
SENTENÇA
(...)DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ORLANDO TELES FERREIRA, como incurso nas sanções dos art. 129, §6º, do Código Penal.
Passo a dosar a pena, do delito de lesão corporal, atenta ao princípio constitucional da sua individualização.
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, não há informação que se destaque. Quanto aos antecedentes, verifico que é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, não há prova nos autos para valorá-las. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, já houve outros entreveros anteriores entre réu e vítima por situações análogas. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito, uma vez que as sequelas não nariz não restam documentadas nos autos. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.
Presente a atenuante da confissão. Contudo, presente também a agravante de o delito ter sido praticado em contexto de violência contra a mulher, de modo que uma compensa a outra.
E, não havendo causa de aumento, nem de diminuição, fixo a pena definitivamente em 02 (dois) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.
É caso de aplicação do artigo 44 do Código Penal, pois o crime não foi praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa (por ser culposo) e, a despeito da gravidade de seu comportamento, não há razão a indicar a não substituição.
Assim, com base na norma inserta no artigo 44 §2º do Código Penal substituo a pena privativa de liberdadde por restritiva de direito a ser fixada em audiência admonitória.
O réu não ficou preso cautelarmente preso, de modo que não há nada a ser detraído.
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 18 de agosto de 2016.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000192-19.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000192-9
Réu: Carlos Donizete da Silva
SENTENÇA
(...)
DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu CARLOS DONIZETE DA SILVA nas penas do art. 129, § 9º do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, e para DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, em relação ao delito tipificado no art. 147, do Código Penal.
Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização:
- art. 129, §9° do CP:
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, as Certidões juntadas às fls. 40/41, demonstram que o acusado é tecnicamente primário. No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Sem atenuante. Sem agravantes.
Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) meses de detenção.
Atendendo ao que preceitua o § 2º, do art. 387, do CPP, há que ser detraído da condenação 07 (sete) dias de prisão cautelar, remanescendo 03 (três) meses e 03 (três) dias de detenção.
Considerando o total de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, c,do CP.
Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena apliicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.
Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP.
Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 19 de agosto de 2016.
SISSI SCHWANTES
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Johon Emerson de Souza Camilo

006 - 0000733-18.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000733-8
Réu: João Neto Pereira da Silva
SENTENÇA
(...) DISPOSITIVO:
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR o réu JOSÉ NETO PEREIRA DA SILVA nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06
Passo a dosar a pena, atenta ao princípio constitucional da sua individualização: art. 129, §9° do CP:
Considerando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se, quanto à culpabilidade, que o réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo a ser valorado. Quanto aos antecedentes, não os possui; No concernente à conduta social e à personalidade, nada há nos autos para valorá-la. Pelo que se depreende dos autos o motivo do delito não o favorece, pois, aparentemente banal. As circunstâncias do fato já foram consideradas quando da tipificação do delito, pois que praticado no âmbito das relações familiares. Não há demonstração de consequências extrapenais em razão da prática do delito. Não se pode afirmar que o comportamento da vítima tenha contribuído para a prática delituosa.
Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Sem atenuantes. Sem agravantes.
Não havendo causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em 03 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção.
Não há o que ser detraído, uma vez que o acusado não foi preso cautelarmente.
Considerando o total de pena aplicada, o regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, c,do CP.
Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06.
Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP.
Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da penaa pelo período de 02 (dois) anos, desde que cumpra as condições, previstas no art. 78 § 2º de: 1) proibição de frequentar bares e outros locais onde haja consumo de bebidas alcoólicas; 2) proibição de ausentar-se da comarca, por mais de quinze dias, sem autorização do juiz; 3) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestral, para informar e justificar suas atividades, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP).
Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.
Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84.
Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.
Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.
Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Rorainópolis-RR, 15 de agosto de 2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Med. Protetivas Lei 11340

007 - 0000052-77.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000052-8
Réu: Joilson Araujo de Oliveira
SENTENÇA
(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, e, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base nos arts. 487, I, do CPC, julgo procedente O PEDIDO e confirmo as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no processo penal que tramita neste juízo.
Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.
Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.
Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias
Cumpra-se.
Rorainópolis, 15 de agosto de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

008 - 0000507-42.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000507-1
Indiciado: M.C.S.
DECISÃO
1. O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra MARLISSON DA CONCEIÇÃO SOARES, vulgo "BEBÊ", qualificado nos autos do

processo em epígrafe, dando-o como incurso na conduta delitiva que, em tese, amolda-se aos tipos penais do art. 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal, sendo duas qualificadoras, com furto noturno pelo arrombamento e pelo concurso de pessoas, em concurso material com o artigo anterior (at. 69, CP), nas do art. 244-B do ECA, pelas corrupções de menores, em concurso formal próprio (art. 70, caput, 1ª parte do CP), pelos fatos ocorridos no dia 19/07/2016.
2. Compulsando os autos, constata-se que estão ausentes os requisitos de rejeição do art. 395 do Código de Processo Penal, e há prova, a priori, de materialidade dos crimes e indícios fortes de autoria contra o denunciado.
3. Ante o exposto, recebo a denúncia contra MARLISSON DA CONCEIÇÃO SOARES, vulgo "BEBÊ", já qualificado.
4. Cite-se e intime-se o acusado para responder à acusação, por escrito (CPP, art. 406 e segs do CPP), no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396, parágrafo único), podendo, se quiser, arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunha, qualificando-a e motivar eventual requerimento de intimação judicial.
5. Conste do Mandado a advertência de que, citado e certificado o decurso de prazo sem a apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Púbica ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la.
6. Ao lavrar a certidão, o Oficial de Justiça, além de certificar quanto à citação do acusado, deve mencionar se esse informou se pretende ou não constituir advogado. Certificada a não constituição de advogado e decorrido o prazo, desde já, nomeio como defensor o Defensor Público que atua nesta Vara para oferecê-la e patrocinar a defesa do acusado no decorrer do processo (artt. 408 do CPP), pelo que deve ser intimado com carga dos autos.
7. Advirta-se o acusado de que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, essas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimada, afirmar a impossibilidade de comparecimento e a recusa de defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo.
8. Advirta-se, ainda, o acusado de que a partir do recebimento da denúncia, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial, sob pena de ser considerado revel (art. 367 do CPP).
9. Determino à Serventia:
a. Processar em apartado de eventuais exceções apresentadas no prazo de resposta escrita;
b. Alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC e INFOSEG) com os dados relativos ao(s) denunciado(s) e respectivo processo;
c. Inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de acusado preso;
d. Alterar a característica da autuação, de inquérito policial para ação penal, a ser solicitada ao Cartório Distribuidor;
e. Certificar se houve encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, tais quais falsidade, merceológico, tóxicos, necroscópico, cadavérico etc. e, caso em caso de não atendimento, reiterar imediatamente com prazo de cinco (5) dias;
f. Apor tarja ou identificação nos feitos em que haja acusado preso ou com prazo prescricional reduzido (menores de vinte e um anos e maiores de setenta anos) e regime de publicidade restrita (sigilosos);
g. Juntar folhas de antecedentes criminais desta e das demais Comarcas do Estado, e SINIC.
10. Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais.
11. Intimem-se.
12. Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 17 de agosto de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

009 - 0000488-36.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000488-4
Autor: Wellington Lima Loiola
DECISÃO
(...) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulada em favor de WELLINGTON LIMA LOIOLA, por ainda persistirem os motivos ensejadores da medida cerceadora da liberdade, com fulcro nos arts. 282, § 6º, 311 e 312, todos do CPP, mantendo a segregação cautelar do acusado em todos os seus termos. Mantenham-se o acusado no estabelecimento prisional onde se encontra.
Ciência à defesa e ao Ministério Público.
Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal em apenso.
Após o trânsito em julgado e os expedientes de praxe, arquivem-se com as baixas necessárias, desapensando dos autos principais.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 17 de agosto de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Representação Criminal

010 - 0000526-48.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000526-1
Réu: R.A.S.
DECISÃO
(...)Ex positis, diante das razões expostas pela Autoridade Policial e em consonância com o parecer ministerial, DECRETO a PRISÃO TEMPORARIA de R. A. DA S., nos termo do art. 1º, da Lei nº 7.960/1989, pelo prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no Art. 2º, § 4º, da Lei 8.072/90, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.
Expeça-se MANDADO DE PRISÃO TEMPORARIA em desfavor do mesmo, determinando a extração de cópias do mandado e entrega ao custodiado temporário, para fins do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 7.690/89.
Anote-se no mandado de prisão que o preso temporário, a quem a Autoridade Policial informará os direitos constitucionais, deverá permanecer obrigatoriamente separado dos demais detentos, bem como que, decorrido o prazo da detenção temporária, será o mesmo imediatamente colocado em liberdade, tudo nos termos da Lei 7.960189.
Ciência ao Parquet.
Demais expedientes necessários.
Rorainópolis (RR), 17 de agosto de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Elisangela Evangelista Beserra

Proc. Apur. Ato Infracion

011 - 0000527-33.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000527-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DECISÃO
(...) Por tais razões, com fundamento nos artigos 108 e 174 da Lei n. 8.069/90, defiro o pedido de internação provisória dos adolescentes pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sem possibilidade de atividades externas, bem como indefiro o pedido de busca e apreensão nas residências dos adolescentes representados.
Recebo a representação.
Designo o dia 12/09/2016, às 14:00 para audiência de apresentação.
Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.
Intime-se o Ministério Público.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.
Rorainópolis/RR, 17 de agosto de 2016.
Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000317-RR-B: 004
000340-RR-B: 004

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Inquérito Policial

001 - 0000400-56.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000400-2
Indiciado: J.C.M.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000401-41.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000401-0
Indiciado: S.O. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Prisão em Flagrante

003 - 0000399-71.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000399-6
Réu: Carine Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

004 - 0000387-91.2015.8.23.0060
Nº antigo: 0060.15.000387-3
Réu: Aguinaldo da Silva Meireles
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/09/2016 às 10:00 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Paula Rafaela Palha de Souza

Comarca de Alto Alegre

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclydes Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Kleber Valadares Coelho Junior
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

001 - 0007833-29.2009.8.23.0005
Nº antigo: 0005.09.007833-7
Réu: Luiz Pereira da Costa
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000135-25.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000135-9
Réu: Euclides Pereira de Almeida Neto
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000064-28.2013.8.23.0005
Nº antigo: 0005.13.000064-8
Réu: Braian Caruso Flett
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000129-18.2016.8.23.0005
Nº antigo: 0005.16.000129-2
Réu: Leonardo Pereira da Silva
Decisão: Recebido a Denúncia.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000184-RR-A: 002
001270-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

001 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
Intimação da defesa do réu Edson Sales dos Reis para apresentar as razões do recurso interposto, no prazo legal. Pacaraima, 18 de agosto de 2016.
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Infância e Juventude

Expediente de 18/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Apreensão em Flagrante

002 - 0000407-93.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000407-8
Infrator: Criança/adolescente
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE PACARAIMA, DR. RODRIGO DELGADO, FICA INTIMADO O ADVOGADO DOMINGOS SÁVIO MOURA RABELO OAB 184-A PARA SE FAZER PRESENTE À AUDIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO ÀS 15H30min NESTA COMARCA, SITUADA A RUA. GUIANA, Nº 210, CENTRO, PACARAIMA/RR. CRYSTOPHER RODRIGUES, TÉCNICO JUDICIÁRIO.PACARAIMA, 18 DE AGOSTO DE 2016.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Comarca de Bonfim

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Inquérito Policial

001 - 0000358-14.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000358-9
Indiciado: M.P.A.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

002 - 0000359-96.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000359-7
Indiciado: E.L.F.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 18/08/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 19/08/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000216-44.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000216-1
Réu: Ovidio da Silva
Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar o acusado (...), vulgo "(...)" nas penas do art. 129, §9º, do Código Penal, c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06, razão pela qual passo à dosimetria da pena em estrita observância ao que dispõe o art. 68 do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, verifico que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie; o réu possui bons antecedentes; não há nos autos elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do agente; os motivos e as circunstâncias do crime foram normais à espécie; as consequências do crime foram próprias do tipo, sem qualquer plus; a vítima em nada contribuiu para o delito, razão pela qual fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) meses de detenção.
Verifico a presença da atenuante consistente na confissão que, embora qualificada, contribuiu para o esclarecimento dos fatos, todavia, deixo de atenuar a pena em razão da Súmula 231 do STJ vedar que na segunda fase a pena seja fixada aquém do mínimo legal; razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 03 (três) meses de detenção.
Não verifico a presença de causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 03 (três) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Por se tratar de crime praticado com violência, não cabe a substituição da pena aplicada por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44, I, do Código Penal.

Contudo, considerando que as circunstâncias judiciais analisadas foram favoráveis ao acusado e o Enunciado 7 do FONAVID, entendo cabível, por se mostrar suficiente para a reprovação do delito, a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo mesmo período da pena imposta, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sob a condição de prestação de serviços à comunidade por três meses, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP), condição esta que deverá ser delineada em audiência admonitória.

Considerando a natureza da pena, do regime inicial de seu cumprimento e a suspensão condicional da pena (sursis), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas, por ser assistido pela Defensoria Pública.

Transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados, ex peçam-se as devidas guias e comunicações.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2016.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Juíza Substituta respondendo pelo JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/08/2016

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS – EQUIPAMENTOS – EPP, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº ***0911105-20.2011.8.23.0010***, AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que figura como autor F.W.V. NEGREIROS – ME e requerido PAULO CEZAR DA COSTA SANTOS – EQUIPAMENTOS - EPP. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis.

Khallida Lucena de Barros
Diretora de Secretaria em exercício

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANCO HONDA S/A, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º *0827171-28.2015.8.23.0010*, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como requerente **BANCO HONDA S/A** e como requerida **FLAVIANA DIAS VIANA DA COSTA**. Como se encontra o autor, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que o mesmo se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis.

Khallida Lucena de Barros
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ac3xKw1Oo7mxpJ5w8ACpldPWj2c=

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ISMAEL DA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº ***0805092-26.2013.8.23.0010***, AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em que figura como autora CRISTIANE LOURENCO TOMAZ e requerido JOSÉ ISMAEL DA COSTA. Como se encontra o requerido atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste edital, conteste a ação, sob pena de revelia, e, em não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto do ano dois mil e dezesseis.

Khallida Lucena de Barros
Diretora de Secretaria em exercício

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

ac3xKw1Oo7mxpJ5w8ACpldPWj2c=

5ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/08/2016

PORTARIA Nº 01/2016

A MM. Juíza de Direito respondendo pela 5ª Vara Cível de Competência Residual, Dra. Bruna Guimarães Fialho Zagallo, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a recente instalação desta unidade jurisdicional e a designação cumulativa da Magistrada que, imperativamente, deve conhecer os litígios postos ao seu exame;

CONSIDERANDO a remessa dos autos em redistribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça visando maximizar a prestação jurisdicional e o célere atendimento aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Inspeção Judicial permanente pelo prazo de quinze dias, a partir de 22 de agosto do corrente ano, no Cartório da Quinta Vara Cível de Competência Residual.

Art. 2º. A presente inspeção é de natureza extraordinária e suspende os prazos processuais e o andamento às partes, exceto os processos com pedidos de liminar/antecipação de tutela/tutela cautelar.

Art. 3º. Todos os autos que se encontram com vistas ou fora do Cartório deverão ser devolvidos ao Juízo, com reposição de prazo, sem prejuízo para as partes.

Art. 4º. A presente inspeção pode ser prorrogada pelo mesmo prazo.

Art. 5º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara, bem como publique-se a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário.

Art. 6º. Encaminhe-se cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de justiça de Roraima, à Corregedoria-Geral de Justiça, à O.A.B/RR, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

Bruna Guimarães Fialho Zagallo
Juíza de Direito
respondendo pela 5ª Vara Cível de Competência Residual

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

PgSQBYou81UidZerYlEZlyD7CQA=

6ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 19/08/2016

PORTARIA Nº 01/2016

O MM. Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Rodrigo Bezerra Delgado, no uso de suas atribuições legais, etc...,

CONSIDERANDO a recente instalação desta unidade jurisdicional e a designação cumulativa do Magistrado que, imperativamente, deve conhecer os litígios postos ao seu exame;

CONSIDERANDO a remessa dos autos em redistribuição;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da Administração da Justiça visando maximizar a prestação jurisdicional e o célere atendimento aos jurisdicionados;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os servidores da vara e zelo pela normalidade dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º. Determinar a realização de Inspeção Judicial permanente pelo prazo de quinze dias, a partir de 22 de agosto do corrente ano, no Cartório da Sexta Vara Cível de Competência Residual.

Art. 2º. A presente inspeção é de natureza extraordinária e suspende os prazos processuais e o andamento às partes, exceto os processos com pedidos de liminar/antecipação de tutela/tutela cautelar.

Art. 3º. Todos os autos que se encontram com vistas ou fora do Cartório deverão ser devolvidos ao Juízo, com reposição de prazo, sem prejuízo para as partes.

Art. 4º. A presente inspeção pode ser prorrogada pelo mesmo prazo.

Art. 5º. Dê-se ciência ao público em geral, afixando-se cópia desta no local destinado ao atendimento de partes e advogados militantes e com processos em trâmite nesta Vara, bem como publique-se a presente Portaria no Diário do Poder Judiciário.

Art. 6º. Encaminhe-se cópia desta à Presidência do Egrégio Tribunal de justiça de Roraima, à Corregedoria-Geral de Justiça, à O.A.B/RR, ao Ministério Público Estadual e à Defensoria Pública Estadual.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz de Direito
respondendo pela 6ª Vara Cível de Competência Residual

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

f49RaATAYGRZ3X004yklgS9+1T8=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 08/07/2016

MM. Juiz Titular
Eduardo Messaggi Dias

Diretora de Secretaria
Elisângela Evangelista Beserra

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de JONI BERTO ESPINDOLA PAREDE, brasileiro, natural de Rio Brilhante/MS, filho de Armando Parede e Genoaria Espindola Maldonado, nascido em 08/02/1987, portador do RG nº 4820433 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.159.101-01, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 12 001156-5**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, JONI BERTO ESPINDOLA PAREDE, ficando **INTIMADO,** como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a dar continuidade ao cumprimento do SURSIS processual, com o comparecimento mensal em cartório**.** E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Elisângela Evangelista Beserra*,* Diretora de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal **n.º 0047 13 000856-9**, em que consta como réu ROGERIO DA SILVA LIMA, ficando INTIMADO **ROGERIO DA SILVA LIMA, filho de Agenor Ferreira Lima e Maria da Silva Lima, natural de Monção/MA, nascido em 07/12/1985, portador do RG nº 269077 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 866.971.022-68,** encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 75/79 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: *"(…) Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Rogerio da Silva Lima pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, incisos I e II da Lei nº 11.340/06. (...) Concretizo a pena privativa de liberdade definitivamente em cinco (05) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicialmente aberto. (...) Aplicável, ao caso, a suspensão condicional da pena (CP, art. 77), pelo que ratifico as condições já impostas na sentença, item 3.3. (...) Transitada em julgado, agende-se audiência admonitória. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 03 de dezembro de 2014. Juiz Renato Albuquerque".* E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

mIfCNrpJhJBXPeruuuY1Vpb8lzU=

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Diretor de Secretaria, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

Elisângela Evangelista Beserra
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

mIfCNrpJhJBXPeruuuY1Vpb8lzU=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 19AGO16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 666, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **ROSELIS DE SOUSA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 3ª Procuradoria de Justiça Criminal, no período de 15 a 19AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 667, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos **Procuradores de Justiça**, para o mês de **SETEMBRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

DIAS	PROCURADOR(A)
05 a 12	DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
12 a 19	DRª ROSELIS DE SOUSA
19 a 26	DRª CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
26SET a 03OUT	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 668, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos **Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista**, para o mês de **SETEMBRO/2016**, em virtude da publicação da Resolução nº 005, de 30 de agosto de 2010;

Ministério Público
HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=
SICOJURR - 00053322

Ministério Público

DIAS	PROMOTOR(A)
05 a 12	DRª ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
12 a 19	DR ANDRÉ LUIZ NOVA SILVA
19 a 26	DR ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
26SET a 03OUT	DRª LUCIMARA CAMPANER
TELEFONE DO PLANTÃO: (95) 99135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 669, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Norte** (Alto Alegre, Bonfim e Pacaraima), para o mês de **SETEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
10 a 11	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123
17 e 18	DR. DIEGO BARROSO OQUENDO	(95) 99124-3838
24 e 25	DR. IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA	(95) 98409-7123

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 670, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Tornar pública a escala de plantão dos Promotores de Justiça das Comarcas do interior, abrangidas pela **Região Sul** (Caracaraí, Mucajaí, Rorainópolis e São Luiz do Anauá), para o mês de **SETEMBRO/2016,** em virtude da publicação da Resolução PGJ Nº 005, de 25 de setembro de 2012;

DIAS	PROMOTOR(A)	TELEFONES
03 e 04	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
10 a 11	DR MASATO KOJIMA	(95) 99123-1307
17 e 18	DR KLEBER VALADARES COELHO JUNIOR	(95) 99134-2896
24 e 25	DRª SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO	(95) 99134-5967

HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

Ministério Público

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 671, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Corregedora-Geral, Dra. **STELLA MARIS KAWANO D' ÁVILA**, para realização das Correições Ordinárias da Corregedoria-Geral do Ministério Público**,** nos municípios de São Luiz e Rorainópolis/RR, nos dias 23 a 25AGO16 e no dia 26AGO16, sem pernoite, conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 672, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Procuradora de Justiça, Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, no período de 23 a 26AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 673, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento da Promotora de Justiça, Dra. **CARLA CRISTIANE PIPA**, para realização das Correições Ordinárias da Corregedoria-Geral do Ministério Público**,** nos municípios de São Luiz e Rorainópolis/RR, nos dias 23 a 25AGO16 e no dia 26AGO16, sem pernoite, conforme o Processo nº 538/2016 - DA/MPRR, de 19AGO16, SisproWeb nº 081906022961660.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 674, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, junto a Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 22 a 28AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A S:
- Na Portaria nº 596/2016, publicada no DJE nº 5792, de 01AGO16;
Onde se lê: ...“Portaria nº 164/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 16MAR14” ...
Leia-se: ...“Portaria nº 164/2014, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5232, de 18MAR14” …

- Na Portaria nº 599/2016, publicada no DJE nº 5792, de 01AGO16;
Onde se lê: ...“Processo nº 471/2016 -SAP/DRH/MPRR, de 07JAN16” ...
Leia-se: ...“Processo nº 471/2016 -SAP/DRH/MPRR, de 25JUL16” …

- Na Portaria nº 601/2016, publicada no DJE nº 5793, de 02AGO16;
Onde se lê: ...“Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR16” ...
Leia-se: ...“Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR15” …

- Na Portaria nº 604/2016, publicada no DJE nº 5793, de 02AGO16;
Onde se lê: ...“Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR16” ...
Leia-se: ...“Diário da Justiça Eletrônico nº 5465, de 10MAR15” …

- Na Portaria nº 637/2016, publicada no DJE nº 5799, de 10AGO16;
Onde se lê: ...“PORTARIA Nº 637, DE 09 DE AGOSTO DE 2015” ...
Leia-se: ...“PORTARIA Nº 637, DE 09 DE AGOSTO DE 2016” …

- Na Portaria nº 638/2016, publicada no DJE nº 5799, de 10AGO16;
Onde se lê: ...“PORTARIA Nº 638, DE 09 DE AGOSTO DE 2015” ...
Leia-se: ...“PORTARIA Nº 638, DE 09 DE AGOSTO DE 2016” …

- Na Portaria nº 639/2016, publicada no DJE nº 5799, de 10AGO16;
Onde se lê: ...“PORTARIA Nº 639, DE 09 DE AGOSTO DE 2015” ...
Leia-se: ...“PORTARIA Nº 639, DE 09 DE AGOSTO DE 2016” …

- Na Portaria nº 646/2016, publicada no DJE nº 5800, de 15AGO16;
Onde se lê: ...“Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO FONSECA” ...
Leia-se: ...“Dra. JEANNE CHRISTINE DE ANDRADE SAMPAIO” …

- Na Portaria nº 660/2016, publicada no DJE nº 5802, de 17AGO16;
Onde se lê: ...“a ser usufruído no dia 19SET16” ...
Leia-se: ...“a serem usufruídas a partir de 19SET16” …

- Na Portaria nº 662/2016, publicada no DJE nº 5803, de 18AGO16;
Onde se lê: ...“a ser usufruído no dia 19SET16” …
Leia-se: ...“a serem usufruídas a partir de 19SET16” …

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 885 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

Ministério Público
HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 438/16 – DA, firmado com as empresas **LPK LTDA – ME, USINOX SERVICE LTDA – ME, DIRCEU LONGO & CIA LTDA e GOLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA,** tem por objeto aquisição de materiais permanentes e de consumo, utensílios de copa e cozinha, de forma parcelada, conforme especificações constantes do Termo de Referência.
I - Designar a servidora **MARÍLIA MENEZES GONCALVES,** Chefe de Seção, como Fiscal dos Contratos nºs 47/16, 48/16, 51/16 e 52/16.
II - Designar o servidor **JOAO CASTRO PEREIRA,** Chefe de Divisão, para substituir a titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 886 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos servidores **ANA PAULA VASCONCELOS SOUSA**, Oficiala de Diligência e **JAMES BATISTA CAMELO,** Assessor Administrativo/Oficial de Diligência "Ad Hoc", em face do deslocamento para o município de Caracaraí – RR, sede, zona rural, São Luiz-RR, sede e zona rural, no dia 22AGO16, com pernoite, para localizar, identificar e constatar as pessoas relacionadas na OD nº 036/162ªPCAR/2ª Titular/MPRR e OS nº 089/2016 – PJTJúri/1ª Titularidade/MP/RR. Processo nº 536/16 – DA, de 18AGO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 887 - DG, DE 18 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento da servidora **ANTÔNIA DA SILVA BEZERRA**, Auxiliar de Limpeza e Copa, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, no dia 22AGO16, com pernoite, para executar serviços de limpeza no prédio da Promotoria do referido município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **JERONIMO MORAIS DA COSTA,** Motorista, em face do deslocamento para os municípios de Rorainópolis-RR, no dia 22AGO16, com pernoite, para conduzir veículo oficial com servidora que executará serviços de limpeza no prédio da Promotoria do referido município. Processo nº 537/16 – DA, de 18 de agosto de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

Ministério Público
HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=
SICOJURR - 00053322

Ministério Público

PORTARIA Nº 888 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores abaixo discriminados, para realização das Correições Ordinárias, Processo nº 538/16 – DA, de 19 de agosto de 2016.

Localidade	Data	Diárias	Servidor	Cargo
São Luiz-RR	23/08/16	Com pernoite	Ana Criscia Anselmo Chaves	Assessor Jurídico
			Carlos Alberto da Silva Júnior	Assessor Jurídico
			Daniel Ricardo Peiter	Assessor Jurídico
			Marta Juliana dos Prazeres da Silva	Assessor Jurídico
			Sandra Mara Cordeiro Pinto	Assessor Jurídico
			Renisson Roberto de Souza Veras	Analista de banco de Dados/Chefe de Divisão
			James Charles Coelho Barreto	Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete
			Rubens Guimarães Santos	Motorista

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 889 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E :

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CAPOY EMANON DE MELO E BRASIL**, a serem usufruídas no período de 15 a 19AGO16, conforme Processo nº 536/16 – SAP/DRH/MPRR, de 18/08/2016, Sisproweb nº 081906022921617.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 890 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto § 1º, do art. 2º da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 3262, de 19/11/2014,

R E S O L V E :

HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

Ministério Público

Conceder Recesso Forense aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Quantidade de dias	1º Período	2º Período	Sisproweb nº
Isabela Ayres da Silva	05	22 a 26/08/16	-	1238691684
Josileide Oliveira Morais	01	26/08/16	-	1240551690
Juliana de Paula Abucater Leitão	14	16 a 18/11/16	21 a 31/11/16	1238001669

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 891-DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento dos policiais militares **2º SGT QEPPM VALDEMIR MENDES DA SILVA, SD QPCPM FRANCISCO DE ASSIS DOS REIS ARAUJO e SD QPCPM CLEITON ELIEZER MORAES LIRA,** em face do deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no período de 08AGO16 a 14AGO16, com pernoite, com a finalidade de reforçar a segurança na Promotoria de Justiça de Rorainópolis-RR, conforme CI nº 081/2016-ASI/MPRR. Processo nº 500/16 – DA, de 04 de agosto de 2016. SISPROWEB 081906022131632.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 892 - DG, DE 19 DE AGOSTO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Considerando o Procedimento Administrativo nº 390/16 – DA, firmado com as empresas **MIL PRINT INFORMÁTICA EIRELI - EPP,** CNPJ Nº 23.791.227/0001-06, **ROSS-TECH INFORMÁTICA EIRELI – EPP,** CNPJ Nº 07.078.552/0001-61, cujo objeto é a Aquisição de componentes, suprimentos, acessórios e equipamentos de informática, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia, conforme especificações constantes do Pregão Eletrônico nº 009/2016 - SRP.
I - Designar o servidor **MARCELO SEIXAS,** Assessor Técnico, como Fiscal dos Contratos nº 40/2016 e 43/2016.
II - Designar o servidor **GLADYSON ROBERTO DUTRA DE ARAÚJO,** Chefe de Seção, para substituir o titular da fiscalização nas eventuais ausências.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

Ministério Público

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº007/2015/PJMA/2ºTIT/MP/RR.

Procedimento Preliminar nº 012/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR
Compromitente: Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente
Compromissário: CARLOS MICHEL LIMA TRAJANO
OBJETO: que tem como objeto utilização de veículo com som amplificado instalado em carreta, placa NAP 8225, utilizada para propaganda comercial/política, sem a devida autorização ambiental, no Bairro Santa Luzia, conforme Auto de Infração nº007432-E e Termo de Apreensão nº003723-E, ambos da SMGA, nesta Capital.
Acordo:
CLÁUSULA 1ª COMPROMISSÁRIO(A), com o fim de adotar medidas tendentes a correção de todas as irregularidades evidenciadas e saneamento dos gravames perpetrados, se obriga a:

a) Cumprir os comandos e normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de nº01 e 02/1990 e da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, especialmente as NBR´s 10.151 e 10.152, no que lhe couber e sem olvidar de eventuais alterações. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

b) Cumprir todas as determinações emanadas do órgão ambiental municipal, no que se refere à poluição sonora e/ou perturbação do sossego alheio. **PRAZO: CUMPRIMENTO IMEDIATO;**

c) Assumir todo o ônus correspondente acerca de eventual irregularidade no funcionamento do equipamento sonoro e/ou descumprimento das obrigações legais estabelecidas e orientações, recomendações e condicionantes do órgão ambiental. Referida condição é aplicável mesmo que venha a ceder, a título gratuito ou oneroso, o equipamento para uso de terceiros ou mesmo venha a sublocá-lo. **PRAZO IMEDIATO.**

Parágrafo primeiro - O(A) COMPROMISSÁRIO(A) deve abster-se de promover a prática de perturbação do sossego alheio e trabalho (art. 42 do Decreto-Lei n. 3688/41) e perturbação da tranquilidade (art. 65 do Decreto-Lei n. 3688/41) e, principalmente, de poluição sonora (art. 54 da Lei n. 9605/98), sob pena de descumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta e sem prejuízo da incidência das responsabilizações civil, penal e administrativa ambiental.

CLÁUSULA 2ª – O não cumprimento de quaisquer das obrigações aqui assumidas pelo(a)s COMPROMISSÁRIO(A)s, implicará no pagamento ao Fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7347/85- Lei da Ação Civil Pública, de multa diária correspondente a R$ 100,00 (cem reais) contados da data do eventual inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.
CLÁUSULA 3ª- OS COMPROMISSÁRIOS se OBRIGAM a NÃO FAZER:
1. Utilização de aparelhagem de som (incluindo o chamado “PAREDÃO”) ou similares sem a devida regularização administrativo-ambiental, além de observar condicionantes técnicas, legais e atendimento à legislação ambiental. **Prazo de cumprimento imediato;**

CLÁUSULA 4ª – Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, sanitário, posturas, dentre outros, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.
Parágrafo único – Ainda, não exclui, limita, impede ou obsta o direito/interesse de quaisquer pessoas que se sintam prejudicadas de adotarem as providências legais que julgarem pertinentes na satisfação de seus pretensos interesses atuais ou futuros.
CLÁUSULA 5ª – O(A)s COMPROMISSÁRIO(A)s deverão, a título de indenização pela ocorrência ilícita, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:
a) Confeccionar R$ 3.000,00 (três mil reais) COMPÊNDIOS de legislação ambiental, para serem utilizadas em campanhas alusivas ao tema. As especificações deverão ser fornecidas pela Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente. O(a)s Compromissário(a)s deverão apresentar *pen drive* para obter as especificações DO COMPÊNDIO como tipo de papel, dimensões entre outros que deverão ser observados para a confecção das cartilhas. A arte final DO COMPÊNDIO deverá ser apresentada para aprovação desta Promotoria de Justiça. A entrega dos materiais deverá ser feito na

HjpYx021mlwNyU3KStU1FIEv+h0=

Ministério Público

Secretaria 04 Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, onde deverá apresentar também cópia da nota fiscal, cupom fiscal, ou recibo . **O prazo para cumprimento desta medida é de 90 (noventa) dias;**

Parágrafo Único – O material deverá ser entregue, mediante protocolo, junto à Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, a qual emitirá certidão de recebimento, para posterior distribuição em prol de campanhas alusivas à temática ambiental;

b) Frequentar **2 (duas) horas** de curso(s) de educação e conscientização ambiental, promovido pelos órgãos ambientais competentes e/ou instituições afins, apresentando, ao final, o devido certificado/atestado/declaração que comprove a conclusão do curso no prazo de **até 90 (noventa) dias**. Deverá se apresentar perante a Promotoria de Justiça do Meio Ambiente localizada à Av. Ville Roy, 5584, Centro (Prédio do Ministério Público de Roraima - Espaço da Cidadania) para tomar conhecimento das datas disponíveis, instituições promoventes e locais de realização.

CLÁUSULA 6ª – Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85.

Boa Vista/RR, 23 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça
2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente

CARLOS MICHEL LIMA TRAJANO
Compromissário

EXTRATO DA PORTARIA DE CONVERSÃO DO PP Nº012/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL Nº012/15/PJMA/2ºTIT/MP/MP/RR

O **Dr. ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR,** Promotor de Justiça de 2ª Entrância, 2° Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009) alterada pela Resolução PGJ nº001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - PP Nº012/15/PJMA/2ºTIT/MPRR EM INQUÉRITO CIVIL Nº012/15/PJMA/2ºTIT/MP/RR**, que tem como objeto utilização de veículo com som amplificado instalado em carreta, placa NAP 8225, utilizada para propaganda comercial/política, sem a devida autorização ambiental, no Bairro Santa Luzia, conforme Auto de Infração nº007432-E e Termo de Apreensão nº003723-E, ambos da SMGA, em desfavor de Carlos Michel Lima Trajano, nesta Capital.

Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2015.

ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM

EXTRATO DA PORTARIA
DE PRORROGAÇÃO DO IC Nº 085/2011/Bonfim/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea “a”, da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A PRORROGAÇÃO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 085/2011/Bonfim/MP/RR, tendo como**

HjpYx021mlwNyU3KStU1FIEv+h0=

objeto apurar "Verificar providências quanto a situação do Posto Médico do Novo Progresso, Comunidade do Taboca " .

Bonfim-RR, 09 de agosto de 2016.

Ulisses Moroni Júnior
Promotor de Justiça

Ministério Público

HjpYx021mlwNyU3KSrU1FIEv+h0=

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 19/08/2016

E R R A T A

A vista da publicação do Edital nº 0178 (p. 161) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5801 no dia 18 de Agosto de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê**: "... EDITAL 0178,** Inscrição Principal do Belº. **MARLON JONATÂ DO COUTO**.**".**

Lê-se: "...**EDITAL 0181,** Inscrição Principal do Belº. **MARLON JONATÂ DO COUTO...**".

E R R A T A

A vista da publicação do Edital nº 0178 (p. 158) do Diário da Justiça Eletrônico nº 5803 no dia 18 de Agosto de 2016, retifique-se a aludida publicação como sendo:

Onde se lê**: "... EDITAL 0178,** Inscrição Principal da Belª. **CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA**.**".**

Lê-se: "...**EDITAL 0182,** Inscrição Principal da Belª. **CLEIDE DO SOCORRO SANTOS MOTA...**".

E D I T A L 0183

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **PLINIO EDUARDO DIOGO DA SILVA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

E D I T A L 0184

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº.: **MAYCON COELHO MAIA,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos dezenove dias do mês de Agosto do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
ot9s3QguiMZuJc6nRxNZXXIUqbQ=
SICOJURR - 00053323

OAB/RR

PORTARIA N.º46/2016

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear o Advogado, Rafaell Santos Reinbold OAB/RR nº 1241, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2016.

Rodolpho Morais
Presidente da OAB/RR

ot9s3QguiMZuJc6nRxNZXXIUqbQ=